

HELGA MARIA MIRANDA ANTONIASSI

**O TRABALHO INFANTIL NO BRASIL E A DOUTRINA DA
PROTEÇÃO INTEGRAL**

MESTRADO EM DIREITO

PUC / SÃO PAULO

2008

HELGA MARIA MIRANDA ANTONIASSI

**O TRABALHO INFANTIL NO BRASIL E A DOCTRINA DA
PROTEÇÃO INTEGRAL**

Dissertação apresentada à banca examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito das Relações Sociais - Direitos Difusos e Coletivos sob orientação do *Professor Doutor Sérgio Seiji Shimura*.

SÃO PAULO

2008

ANTONIASSI, Helga Maria Miranda.

O Trabalho Infantil no Brasil e a Doutrina da Proteção Integral /
São Paulo: C. R., 2008.

268 f.

Dissertação apresentada à Pontifícia Universidade Católica de
São Paulo, como exigência parcial para a obtenção do título de Mestre em
Direito das Relações Sociais – Direitos Difusos e Coletivos. Sob
orientação do *Professor Doutor Sérgio Seiji Shimura*.

Bibliografia: f. 171-179

1) Criança; 2) Trabalho; 3) Erradicação.

Banca Examinadora

Dedico aos meus pais, **Teresinha** e **Dino** por fazerem de mim o que sou. Aos meus irmãos, **Maria Paula** e **Luis Felipe**, meus melhores amigos. Ao **Edson**, meu marido e companheiro de todas as horas. Aos meus filhos, **Yara** e **Anand**, meu enlevo, por tantas horas roubadas ao seu convívio. À **Marisa Menezes** e **Luiz Carlos Soares** com quem aprendi o que é simplicidade. Em memória do querido amigo **Joselito Lopes Martins**, que tanto acreditou nos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente e tão cedo deixou este mundo. A todas as crianças que “trocam” a infância pelo trabalho.

Agradeço ao **Professor Doutor Sérgio Shimura**, por quem tenho profunda admiração e que, com sua sabedoria e generosidade, incentivou-me em todos os momentos da elaboração deste trabalho. Aos professores do curso de pós-graduação, **Flávia Piovesam**, **Haydée Maria Roveratti**, **Maria Celeste dos Santos**, **Regina Vera Villas Bôas** e **Jacy de Souza Mendonça**, com os quais tive a oportunidade de aprofundar questões tão perturbadoras. Aos queridos amigos, **Ana Célia Azevedo**, **Ana Clélia Figueiredo**, **Eunice Góia**, **Francisca Brito**, **Rosária Feriatic** e **Jorge Assad** pelo precioso apoio dado ao longo deste estudo. À **Maria C. Pereira do Vale**, membro do Ministério Público do Trabalho, cujo auxílio e disposição foram decisivos para a elaboração desta dissertação. Agradeço de modo especial, a **Dom Angélico Sândalo Bernardino**, por tantos anos de convivência e por me ensinar que vale a pena trabalhar por um mundo melhor e mais justo. Finalmente, a **Deus** que dá sentido a minha vida.

RESUMO

Nesta dissertação, faz-se a análise da evolução da gradual conquista dos direitos da criança e do adolescente, especialmente no que diz respeito ao trabalho infantil, que, lamentavelmente, ainda persiste na sociedade brasileira. A exploração da mão-de-obra infantil não é um problema específico do Brasil, uma vez que atinge também a comunidade internacional, mas com diferenças de intensidade e gravidade. O presente trabalho apóia-se em legislações nacionais e internacionais, bem como em obras de conceituados autores, além de artigos de revistas que nos permitiram aprofundar questões referentes a exploração da mão-de-obra infantil. Combater o trabalho infantil não é tarefa fácil. Para tanto, é mister a conjugação de esforços do Estado, da família, da comunidade e da sociedade em geral, único caminho para a efetiva promoção dos direitos da criança e do adolescente, assegurando-lhes um desenvolvimento completo e saudável, a fim de que no futuro possam ingressar no mercado de trabalho, a cada dia mais competitivo. O trabalho infantil é o dramático resultado dos problemas sociais, econômicos e culturais do país, e para combatê-lo, faz-se necessário quebrar o círculo vicioso da pobreza - trabalho infantil, sempre presente em todas as suas modalidades. Não obstante as dificuldades enfrentadas, a verdade é que as iniciativas voltadas para a eliminação do trabalho infantil, bem como os fortes mecanismos de prevenção e erradicação, como os Conselhos Tutelares, Conselhos dos Direitos e Fóruns têm alcançado resultados positivos, conforme se verá no presente trabalho.

ABSTRACT

In this dissertation, an analysis is made on evolution of gradual achievement of rights of children and adolescents, especially with regard to child labour, that unfortunately still exists in Brazilian society. The exploitation of child labour is not a problem particular to Brazil, since it also affects the international community, but with differences in intensity and severity. This work is supported by national and international laws, as well as by works of reliable and outstanding authors, and by articles from law reviews that have enabled us to deepen controversial issues relating to the exploitation of children labour. Combating child labour is not easy. For this purpose it is necessary a combination of efforts of the state, family, community and society in general, the only way for the effective promotion of the rights of children and adolescents, assuring them a full and healthy development in such a way that in the future they may join the labour market, day by day more competitive. Child labour is the tragic result of social, economic and cultural problems of a country, and to combat them, it is necessary to break the vicious circle of "poverty, and child labour", always present in all its modalities. Despite the difficulties, the truth is that initiatives aimed at the elimination of child labour, as well as the strong mechanisms for its the prevention and eradication, such as the Councils Guardianship, Advice of Rights and forums have achieved positive results, as we will see in this work.

SUMÁRIO

1-TERMINOLOGIA E CONCEITO	01
1.1. Terminologia	01
1.2. Conceitos	03
1.2.1. Criança	03
1.2.2. Trabalho Infantil.....	06
2. HISTÓRICO	11
2.1. Antecedentes	11
2.2. Evolução Internacional da Proteção do Trabalho da Criança	19
3. A PROTEÇÃO DO TRABALHO DA CRIANÇA NO DIREITO INTERNACIONAL	23
3.1. A Convenção sobre os Direitos da Criança	23
3.1.1. A Incorporação da Convenção sobre os Direitos da Criança ao Direito Brasileiro.....	28
3.1.2. Considerações Finais	34
3.2. A Organização Internacional do Trabalho	35
3.2.1. A Convenção nº 138 e a Recomendação nº 146	37
3.2.2. Ratificação da Convenção nº 138 pelo Brasil.....	40
3.2.3. A Convenção nº 182 e a Recomendação nº 190	42
4. A PROTEÇÃO DO TRABALHO DA CRIANÇA NO DIREITO BRASILEIRO	45
4.1. Evolução Constitucional da Proteção do Trabalho Infantil	45
4.2. Emenda Constitucional n. 20/98	49
4.2.1. Considerações Gerais	49
4.2.2. Polêmica a Respeito dos Contratos em Curso.....	51
4.3. Evolução Legal da Proteção do Trabalho Infantil	57

5. CAPACIDADE DAS PARTES E A NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO	63
5.1. Capacidade jurídica para o trabalho	63
5.2. Sanções aplicáveis ao empregador	75
5.3. Alvará Judicial	77
5.3.1. Competência para a Concessão de Alvará e Lides Decorrentes da Relação de Trabalho	81
6. DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E A LEI 8.069/90	83
6.1. Evolução	83
6.2. A Garantia de Absoluta Prioridade	87
6.3. A Condição Peculiar da Criança como Pessoa em Desenvolvimento	93
6.4. O Direito ao não Trabalho	100
7. ALGUMAS MODALIDADES DO TRABALHO INFANTIL	107
7.1. Trabalho Rural	107
7.2. Trabalho Doméstico	110
7.3. Trabalho em Regime de Economia Familiar	112
7.4- Trabalho Artístico	115
8. CAUSAS E CONSEQÜÊNCIAS DO TRABALHO INFANTIL	119
8.1. Causas	119
8.2. Conseqüências	124
9. MECANISMOS DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL	129
9.1. Introdução	129
9.2. Conselhos Tutelares	130
9.2.1. Características Gerais	130
9.2.2. Composição e requisitos para a candidatura	131
9.2.3. Atribuições	135
9.2.4. Escolha e Impedimentos dos Conselheiros	137
9.2.5. Legitimidade ativa e passiva do Conselho Tutelar	139

9.3. Conselhos dos Direitos	144
9.3.1. Considerações iniciais	144
9.3.2. Composição e Funcionamento	145
9.3.3. Finalidade e Deliberações dos Conselhos dos Direitos.....	147
9.3.4. Remuneração e Legitimidade dos Conselhos	149
9.3.5. Fundo da Criança e do Adolescente.....	151
9.4. Fóruns de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil	153
9.4.1. Considerações iniciais	153
9.4.2. Objetivos.....	154
9.5. IPEC, PETI e Fundação Abrinq	155
9.5.1. Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil ...	155
9.5.2. Programa de Erradicação do Trabalho Infantil- (PETI).....	156
9.5.3. Fundação Abrinq Pelos Direitos das Crianças	157
9.6. Marcha Global contra o Trabalho Infantil	158
9.7. Ministério Público do Trabalho	159
9.8. Políticas Públicas	162
CONCLUSÃO	165
BIBLIOGRAFIA	171
ANEXOS	181

INTRODUÇÃO

Nesta dissertação procuramos abordar tão somente a atividade laboral da criança até os doze anos de idade, muito embora, dentro do contexto geral, façamos menção ao adolescente.

A exploração da mão-de-obra infantil não é um fenômeno recente. De acordo com os registros históricos, o trabalho infantil existe desde a antiguidade, mas foi no século XVIII, com o advento da Revolução Industrial que a exploração da mão-de-obra infantil atingiu o seu ponto alto.

Não obstante o avanço das legislações nacionais e internacionais e de uma maior conscientização e mobilização da sociedade em geral, o Brasil ainda apresenta um alto índice de utilização da força de trabalho da criança, conforme consta do último relatório global da Organização Internacional do Trabalho.

Nos países subdesenvolvidos, muitas crianças ficam obrigadas a trabalhar para garantir a sua subsistência e a de seus familiares. Em regra, abandonam os estudos e as alegrias próprias da idade, suportando desde cedo, o peso de jornadas extenuantes, condições de trabalho degradantes e baixos salários.

À luz destas considerações é que procuramos desenvolver as complexas questões que enfrentamos no âmbito do tema do trabalho infantil e da proteção integral da criança.

De um modo geral, a pesquisa efetuada objetiva examinar a evolução histórica do trabalho infantil no Brasil e no mundo, as normas de proteção à criança, as causas e conseqüências da exploração da mão-de-obra infantil e os mecanismos de prevenção e erradicação do trabalho infantil.

Analizamos a doutrina da proteção integral, consagrada tanto na Constituição Federal, como na Lei 8.069/90, salientando a garantia de absoluta prioridade nos assuntos que envolvem a criança e o adolescente e a sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento. Substitui-se, assim, com o sistema atual, o Código de Menores, voltado apenas para aqueles que se encontravam em situações de patologia social.

Iniciamos a pesquisa comentando a terminologia atual e anteriormente empregada, além de definir os conceitos de criança e trabalho infantil. Passamos, em seguida, aos antecedentes históricos da exploração da mão-de-obra infantil desde as antigas civilizações, na medida em que tais antecedentes estão diretamente relacionados ao surgimento das leis trabalhistas.

Posteriormente, adentramos o terceiro capítulo, que trata da proteção do trabalho da criança no direito internacional, onde analisamos a Convenção sobre os Direitos da Criança e a sua incorporação ao direito brasileiro. Ainda neste mesmo capítulo, tratamos da Organização Internacional do Trabalho, organismo internacional de grande relevância, especializado nos assuntos trabalhistas e que vem demonstrando imensa preocupação com a erradicação do trabalho infantil.

Tecemos comentários sobre duas importantes Convenções internacionais da OIT ratificadas pelo Brasil: a Convenção nº 182 que dispõe

sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e a Convenção nº 138, que trata da idade mínima para o ingresso no mercado de trabalho.

No quarto capítulo analisamos a Emenda Constitucional nº 20/98 e a polêmica surgida acerca da sua aplicação aos contratos em curso, além da evolução legal da proteção ao trabalho infantil.

Seguiu-se a discussão da capacidade jurídica das partes no contrato laboral, onde entendemos ser inaplicável o rigorismo das regras do Direito Civil, dadas as suas características especiais e à vista dos princípios específicos do Direito do Trabalho.

Em se tratando de contrato de trabalho, no qual uma das partes é criança, não poderíamos deixar de mencionar as sanções a que está sujeito o empregador. Questionamos, também, a possibilidade da concessão de alvará judicial, para o fim de disciplinar atividades e situações específicas, ou, ainda, autorizar a prática de certos atos, em face do artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal.

Procuramos examinar com alguma profundidade, no sexto capítulo deste trabalho, a doutrina da proteção integral, adotada pelos artigos 227 da Constituição Federal de 1988 e 4º da Lei 8.069 de 13.07.1990, doutrina essa que consiste num rol mínimo de atribuições, conferidas àqueles que estão obrigados a cuidar da criança e do adolescente, já que estes não têm meios de fazê-lo por conta própria, dada a sua natural fragilidade.

Comentamos ainda neste capítulo, a garantia de prioridade absoluta e a peculiar condição de pessoa em desenvolvimento em que se encontra a criança trabalhadora.

No contexto geral da doutrina da proteção integral, defendemos o direito ao não trabalho para os jovens com idade inferior a 14 (quatorze) anos, em virtude da proibição constitucional do trabalho à criança de pouca idade, bem como, em razão das conseqüências negativas que o trabalho acarreta ao seu desenvolvimento físico, emocional e intelectual.

No sétimo e oitavo capítulos estudamos algumas modalidades do trabalho infantil, como o trabalho rural, doméstico, trabalho em regime de economia familiar e o trabalho artístico, além das causas e conseqüências do trabalho infantil.

Por fim, passamos ao estudo dos mecanismos de prevenção e erradicação do trabalho infantil, sendo o primeiro deles a lei. Não obstante a sua obrigatoriedade sabe-se bem que a lei não é um fim em si mesmo, pelo que são necessários outros mecanismos eficazes para a solução desse drama quase mundial.

Como mecanismos de prevenção e eliminação do trabalho infantil, comentamos sobre os Conselhos Tutelares, Conselhos dos Direitos, Fóruns, movimentos organizados pela sociedade civil e o Ministério Público do Trabalho e a implementação de políticas públicas.

O intuito da elaboração do tema foi, enfim, analisar o trabalho infantil no âmbito da doutrina da proteção integral à criança, enfocando a sua problemática nos vários aspectos que ele comporta.

Se o esforço despendido tiver a virtualidade de chamar a atenção dos estudiosos, da sociedade em geral e do Poder Público em particular, para as

questões que o trabalho infantil suscita e as respectivas soluções, terá valido mais do que a pena.

Nada é mais gratificante do que ver uma criança desfrutar de uma infância saudável e feliz, com um mínimo de condições que lhe permitam, a partir das premissas por mais de uma vez aqui referidas, preparar-se para ser amanhã um cidadão, no pleno e verdadeiro sentido da palavra.

1-TERMINOLOGIA E CONCEITO

1.1. Terminologia

Até o advento da atual Constituição Federal, utilizava-se a expressão “menor” para pessoa que ainda não havia alcançado a idade adulta, expressão adotada inclusive pelo extinto Código de Menores, Lei 6.697/79. A Constituição de 1988 trouxe no seu texto os termos “criança” e “adolescente”, mais adequados para individualizar as faixas etárias dos seres humanos que não atingiram a idade adulta.

Sobre a terminologia comenta Ricardo Tadeu Fonseca:

“a utilização dos termos criança e adolescente não decorre de mero acaso ou adesão à terminologia internacionalmente empregada. A conotação dada à palavra “menor” como “menor de rua”, “menor abandonado”, “menor carente”, revelou a chamada “menorização”, que se quer justamente combater, outorgando-se a todas as pessoas em desenvolvimento físico e mental, independentemente de sua condição social, a proteção integral, sem desconsiderar seus anseios e perspectivas de atuação para satisfazê-los”¹.

No tocante a “menorização” da criança e do adolescente, Josiane Rose Petry Veronese, entende inaceitável situar de modo igual pessoas de 0

¹ A proteção ao trabalho da criança e do adolescente no Brasil: o direito à profissionalização, p.93.

(zero) a 18 (dezoito) anos de idade, em virtude das visíveis diferenças que as caracterizam nas várias etapas e períodos percorridos durante o crescimento. As diversas fases e períodos próprios do desenvolvimento humano devem ser considerados de acordo com as transformações evolutivas desse processo de desenvolvimento, levando-se em conta a unicidade de cada ser humano².

Compartilhamos do pensamento de ambos os autores, de que os termos criança e adolescente, adequam-se mais e melhor àquelas pessoas que não alcançaram a maturidade, cujo desenvolvimento ainda não se completou. A palavra criança é tão mais apropriada que os franceses já a chamavam “infant”, os italianos “bambino” e os mexicanos de “ninõ”, em razão do que ela sempre foi pessoa dependente e frágil, ensejando a proteção da família e da sociedade em geral.

O Brasil, tarde adotou esse caminho, crianças foram chamadas de “menores” durante décadas. O termo “menor” tem sido utilizado de modo depreciativo e preconceituoso, como sinônimo de delinqüente, abandonado, carente. Foi inclusive utilizado pela imprensa, que chegou a publicar manchetes como “menor agride criança”, significando “menores” como pessoas desprovidas de inteligência ou sentimentos.

No âmbito laboral que nos interessa, Octávio Bueno Magano escreve que “menor” é um vocábulo tradicionalmente utilizado no Direito do Trabalho, porém o termo mais adequado é criança, menino ou menina de pouca idade que sequer atingiu a puberdade. Em função de sua inexperiência, bem

²- Os Direitos da Criança e do Adolescente, p.59.

como de sua menor resistência em relação ao trabalhador adulto, a legislação trabalhista confere-lhe normas especiais de proteção ao trabalho³.

Foi a lei 8.069 de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, que decisivamente adotou a nova terminologia, distinguindo as crianças dos adolescentes e ambos dos adultos, conforme a idade. O artigo 2º da referida lei define criança como pessoa com idade até 12 (doze) anos e adolescente como aquela com idade entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.

Entretanto, a Consolidação das Leis do Trabalho, mesmo após a nova redação dada aos artigos 402 e 403 pela lei 10.097/2000, ainda emprega o termo “menor” ao se referir às pessoas com idade inferior a 18 (dezoito) anos.

Nesta dissertação, trataremos apenas do trabalho da criança.

1.2. Conceitos

1.2.1. Criança

O primeiro instrumento internacional a pensar o conceito de criança foi a Convenção sobre os Direitos da Criança adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989. A Convenção abraçou o critério etário, conforme o seu artigo primeiro que assim dispõe:

³ - **Direito Tutelar do Trabalho**, p.128.

“todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioria seja alcançada antes”.

A adoção de um único critério etário não foi de início unânime entre os Estados-signatários. Um parâmetro reduzido de idade implicaria numa redução do número de indivíduos protegidos e com um parâmetro elevado haveria o risco de se afrontar a diversidade cultural e as limitações econômicas e sociais de cada Estado.

Após algumas discussões e diante das ressalvas relativas às legislações internas, estabeleceu-se um consenso sobre ser o critério etário o mais adequado para que o conceito de “criança” pudesse ser claro o bastante para todos os Estados-signatários, produzindo uma eficaz proteção à infância⁴.

A lei interna brasileira, o Estatuto da Criança e do Adolescente, não conflita com as disposições da Convenção, mas ao contrário, veio aprimorar o conceito etário nela estabelecido, ao diferenciar a criança do adolescente no seu artigo 2º. Nesse sentido, Tânia Silva Pereira afirma:

“Considerando que na Convenção o âmbito de proteção especial previsto no art. 1º é para todo ser humano com menos de 18 anos, torna-se flagrante o avanço do Estatuto ao dividir em duas faixas de desenvolvimento (crianças até 11 anos e adolescentes de 12 a 18 anos) para um melhor atendimento e implantação dos mecanismos de cuidados especiais cujos destinatários serão pessoas em fase de formação, porém com direitos civis, políticos e sociais”⁵.

⁴ Sérgio Augusto Guedes Pereira de Souza, **Os Direitos da Criança e os Direitos Humanos**, p.24.

⁵ **Direito da Criança e do Adolescente- Uma Proposta Interdisciplinar**, p.26

Como se vê, além de manter a consonância com os termos da Convenção sobre os Direitos da Criança, a Lei 8.069/90 foi mais adiante, diferenciando crianças de adolescentes, inclusive no que diz respeito à aplicação de medidas pedagógicas, cuidando de protegê-los de arbitrariedades e posturas autoritárias.

Aurélio Buarque de Holanda Ferreira define criança como “*ser humano de pouca idade, menino ou menina*”. Este conceito não se aparta do conceito de infância que para o mesmo autor:

*“é o período de vida que vai do nascimento à adolescência, extremamente dinâmico e rico, no qual o crescimento se faz, concomitantemente, em todos os domínios, e que, segundo os caracteres anatômicos, fisiológicos e psíquicos, se divide em três estágios: **primeira infância**, de zero a três anos; **segunda infância**, de três a sete anos, de sete anos até a puberdade”* (grifado no original) ⁶.

Desde o nascimento, a criança apresenta aspectos físicos e psíquicos que se modificam ao longo do tempo até se transformar num adulto capaz de realizar ao máximo as suas potencialidades. É sabido que experiências felizes nas diferentes etapas do crescimento proporcionam uma infância e adolescência saudáveis, propiciando todas as condições para uma vida também feliz na idade adulta.

O ingresso no mercado de trabalho durante as primeiras fases da vida compromete o desenvolvimento da criança, acarretando um incomensurável prejuízo físico e psíquico. A criança não possui força muscular, tampouco a

⁶ **Novo Dicionário da Língua Portuguesa**, p. 400 - 762.

maturidade necessária, daí a importância de passar o período da infância com atividades físicas, lúdicas e intelectuais, próprias da idade, ao invés de ingressar precocemente no mercado de trabalho, o que certamente reduzirá a possibilidade de um crescimento saudável e harmonioso.

1.2.2. Trabalho Infantil

Paulo Sandroni define trabalho como *“toda atividade humana voltada para a transformação da natureza, com o objetivo de satisfazer uma necessidade”...*

Na comunidade primitiva, teve caráter solidário, coletivo, ao passo que, nas sociedades de classe (escravista, feudal e capitalista), tornou-se *“alienado”*⁷, como afirmam os teóricos marxistas:

*“O trabalho assalariado é típico do modo de produção capitalista, no qual o trabalhador, para sobreviver, vende ao empresário sua força de trabalho em troca de um salário”*⁸.

E ainda a definição jurídica de De Plácido e Silva:

“Trabalho, então, entender-se-á todo esforço físico, ou mesmo intelectual, na intenção de realizar ou fazer qualquer coisa”.

⁷ “Trabalho alienado é aquele cujo produtor não é seu proprietário, nem dos produtos por ele criados, pois estes são apropriados pelo capitalista, senhor dos meios de produção e, momentaneamente, proprietário da própria força de trabalho do operário”. **Dicionário de Economia do Século XXI**, p.849.

⁸- Ibid., mesma página.

“No sentido econômico ou jurídico, porém, trabalho não é simplesmente tomado nesta acepção física: é toda ação, ou todo esforço ou todo desenvolvimento ordenado de energias do homem, sejam psíquicas ou corporais, dirigidas com um fim econômico, isto é, para produzir uma riqueza, ou uma utilidade, susceptível de uma avaliação, ou apreciação monetária”⁹.

A seguir a essas definições sobre o trabalho em geral, temos as seguintes sobre o trabalho infantil:

Para Oris de Oliveira:

“É tecnicamente “infantil” todo trabalho proibido com fins econômicos ou equiparados ou sem fins lucrativos em ambiente residencial para terceiros (doméstico) quando não se obedece às limitações acima apontadas¹⁰ sobre idades mínimas”¹¹.

E finalmente, segundo André Viana Custódio e Josiane Rose Petry

Veronese:

“O conceito de trabalho infantil (precoce) é o que melhor expressa a proibição do trabalho infanto-juvenil entendido como todo trabalho realizado por criança ou adolescente com idades inferiores aos determinados pela legislação”¹².

As definições acima interessam para melhor compreensão do trabalho infantil.

⁹ - **Vocabulário Jurídico**, p. 823.

¹⁰ - idades mínimas fixadas pelo inciso XXXIII do artigo 7º da CF/88.

¹¹ - **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**, p.110.

¹² - **Trabalho Infantil**, p. 125.

Refletindo sobre o conceito, podemos dizer que é toda atividade laboral executada por crianças podendo ser remunerada ou não. Se remunerada, a finalidade é o ganho econômico para a subsistência da própria criança e de sua família, se não remunerada, a atividade executada constitui um benefício exclusivo para aquele que se utiliza do trabalho da criança em proveito próprio, havendo em ambos os casos, a exploração da mão-de-obra infantil.

A legislação brasileira fixa a idade de 16 (dezesesseis) anos como sendo a idade mínima para o exercício de atividades laborais (art. 7º, XXXIII da CF), excetuando-se a aprendizagem permitida a partir dos 14 (quatorze) anos. A Lei 8.069/90 considera criança todo ser humano com idade até 12 (doze) anos incompletos e adolescente com idade entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos.

Não obstante as concepções acima sobre o trabalho infanto-juvenil, em nossa opinião, as atividades laborais desempenhadas por criança e adolescente são chamadas de trabalho infantil e juvenil, respectivamente, porque o que os define não é o critério da *idade mínima laboral* estabelecido na Constituição Federal, mas o critério *etário* definido pela referida Lei 8.069/90.

Assim, a atividade laboral desempenhada por adolescente que ainda não completou a idade mínima, fixada pela Constituição Federal para o ingresso no mercado de trabalho, salvo se o fizer na condição de aprendiz, é trabalho *juvenil*, hipótese em que fica excluído o trabalho *infantil*.

Há que se distinguir o trabalho infantil da tarefa.

As tarefas também são atividades exercidas pela criança, mas não a prejudicam, pois fazem parte do seu processo de aprendizado, se adequadas para cada faixa etária, tais como as lições escolares ou a organização dos

próprios brinquedos. As tarefas não implicam num ganho econômico, porque se for esta a finalidade, fica caracterizado o trabalho infantil.

Conclui-se, por fim, que o trabalho da criança é mão-de-obra barata e produtiva e, portanto, economicamente ativa. Como já se disse, o que o define é o critério etário, sendo *proibido* por determinação legal e constitucional. Já o trabalho do adolescente, menor de 16 (dezesesseis) anos, pode ser permitido em situações excepcionais, mediante autorização judicial.

2. HISTÓRICO

2.1. Antecedentes

As atividades laborais sempre estiveram presentes nas relações humanas e o trabalho infantil acompanha as diversas fases do seu processo histórico. No decorrer da história, a exploração do trabalho da criança existe desde os tempos mais antigos. Crianças trabalhavam junto às famílias e às comunidades em que viviam, desempenhando atividades domésticas e outras que lhes eram delegadas e inúmeras vezes quase que na mesma proporção dos adultos.

O trabalho infantil fez parte do processo de desenvolvimento das antigas civilizações. No Egito, Mesopotâmia, Grécia, Roma, Império do Meio (hoje China) e Japão, crianças semeavam e colhiam, realizavam trabalhos artesanais, carpintaria, marcenaria e guarda de rebanhos, além de minas, olarias e embarcações marítimas. Assemelhava-se ao trabalho escravo, em que a criança não gozava de qualquer direito, proteção ou liberdade ¹³.

O sistema feudal também foi marcado pelo trabalho infantil. O feudalismo nasceu da desintegração do Império Romano e do modo de produção escravista. Surgiu especialmente na Europa nos séculos X a XII e se

¹³ -Eleanor Stange Ferreira, **Trabalho Infantil: História e Situação Atual**, p.11.

caracterizava pelo sistema de grandes propriedades pertencentes ao clero e à nobreza.

Tais propriedades isoladas tinham o nome de feudos e eram cultivadas pelos servos da gleba (camponeses) que trabalhavam para o dono da terra, numa economia de subsistência. O senhor feudal, proprietário da gleba, dividia a sua terra em duas partes, sendo que uma das partes era cultivada em seu próprio proveito e, a outra, destinada ao uso dos camponeses em troca de pesadas taxas. O servo cuidava da terra e o senhor manejava o servo¹⁴.

Os servos viviam basicamente da agricultura e artesanato para sustentar a ociosidade dos nobres, recebendo destes alguma proteção. Famílias inteiras trabalhavam nas plantações de trigo, arando e limpando a terra, plantando sementes, cuidando do cultivo e da colheita. Crianças pequenas, muitas com apenas 5 (cinco) anos de idade, cuidavam da terra e tinham que percorrer enormes distâncias para transportar o produto da safra.

Além da terra, cuidavam também de animais, como cabras e ovelhas, e eram brutalmente espancadas se algum animal se perdesse nos campos. As longas horas de trabalho, os rigorosos invernos europeus, alimentação e moradias precárias, hábitos de higiene inadequados, ferimentos causados por maus-tratos dos senhores e até dos próprios pais, deixavam-nas esgotadas, e sequer podiam se defender das agressões físicas e morais a que estavam expostas¹⁵.

¹⁴ -Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro, **A Criança e o Adolescente no Direito do Trabalho**, p.15.

¹⁵ -Eleanor Stange Ferreira, ob. cit., p. 19.

Embora em certos países como Japão, Índia, China e Rússia, o feudalismo tivesse tido outros componentes históricos, as relações sociais no modo de produção feudal foram bastante semelhantes, pois em qualquer sociedade, os trabalhadores recebiam proteção do dono das terras e a utilização destas, mas não gozavam de qualquer liberdade ¹⁶.

Durante os séculos XIII a XV, período da chamada baixa Idade média, iniciava-se a crise do sistema feudal. Seu declínio deveu-se ao desenvolvimento das atividades comerciais que fizeram aparecer os primeiros sinais do capitalismo comercial. Já se produzia para o consumo próprio e também para vendas, trocas em dinheiro e prestação de serviços visando o lucro, crescendo, portanto, a demanda por maior variedade de produtos, o que certamente intensificou a produção artesanal.

Paralelamente ao trabalho desenvolvido no campo, os centros urbanos aparecem no cenário sócio-econômico para suprir as necessidades dos senhores feudais. Assim, a cada vez mais pessoas deslocavam-se do campo para as cidades à procura de um ofício. Surgiram, então, nos centros urbanos as chamadas Corporações de Ofício, *guilden*, organizações onde crianças eram inseridas para que pudessem aprender algum ofício¹⁷.

O ofício era ensinado por um *mestre-artesão* que detinha a matéria prima e o conhecimento da profissão, conhecimento esse transmitido ao “aprendiz” para que viesse a se tornar um profissional. A tradição alimentava as corporações.

¹⁶ - Aurélio Eduardo do Nascimento e José Paulo Barbosa, **Trabalho, História e Tendências**, p.32.

¹⁷ - *Ibid.*, p. 33.

A principal característica das Corporações de Ofício era a hierarquia quase que absoluta existente entre o mestre-artesão e o aprendiz, sendo que o domínio da produção pertencia sempre ao mestre. As crianças que porventura não fizessem parte das corporações ficavam em casa com as mulheres para o aprendizado das tarefas domésticas.

Com o tempo, as Corporações passaram a monopolizar as profissões, de modo que a nenhuma pessoa era permitido exercer uma profissão sem um aprendiz, ou seja, sem antes ter tido um mestre. E mesmo terminada a aprendizagem, enquanto não alcançasse o ponto mais alto da hierarquia da Corporação, o aprendiz somente podia trabalhar para o seu mestre e, ainda assim, dependia de autorização da Corporação a que pertencia para exercer o seu ofício, sujeitando-se a uma séria de regras rígidas, sem perceber quaisquer salários¹⁸.

Cada Corporação se submetia a normas de um estatuto próprio que disciplinava as relações de trabalho. Faziam parte das Corporações, os mestres, os companheiros e aprendizes. Os mestres eram os proprietários de oficinas e ensinavam aos aprendizes um ofício ou profissão. Os companheiros recebiam salários dos mestres, mas ao contrário dos aprendizes, eram trabalhadores livres¹⁹.

Não obstante as características marcantes das Corporações tenham sido a rigidez e o autoritarismo, mediante manifestações de rebeldia, embora paulatinamente, os trabalhadores passaram a adquirir maior liberdade dentro das relações laborais.

¹⁸ - José Roberto Dantas Oliva, **O Princípio da Proteção Integral e o Trabalho da Criança e do Adolescente no Brasil**, p. 38.

¹⁹ - Amauri Mascaro Nascimento, **Iniciação ao Direito do Trabalho**, p.43

Como ocorre com as organizações autoritárias, as conseqüências foram a revolta e o descontentamento. O lento processo de aprendizagem, os imensos entraves para se alcançar a condição de mestre e a restrição de liberdade deram início a novas corporações formadas por aprendizes rebelados e que já haviam tido algum ofício.

Essas novas Corporações, as chamadas Companhias, cujo objetivo era combater o autoritarismo dos mestres, foram o ponto de partida para a queda das Corporações de ofício. Na França, o fim das Corporações deu-se com a Revolução Francesa, enquanto na Inglaterra, seu declínio deveu-se ao surgimento das fábricas e das máquinas, destacando-se a máquina a vapor de James Watt ²⁰.

A expansão da indústria ensejou a substituição do trabalho escravo, servil e corporativo, existentes no período pré-industrial, pelo trabalho assalariado. A esse período de transformações sócio-econômicas, que marcou a humanidade no século XVIII, deu-se o nome de Revolução Industrial.

Com o advento da Revolução Industrial, o trabalho da criança ganha outras proporções, pois além do âmbito familiar e artesanal, passa a ser explorado nas fábricas, nas mesmas condições que os adultos. A criação das máquinas e o seu uso contínuo para as atividades industriais implicaram na intensa utilização de mão-de-obra barata, interessando apenas a produção para um mercado cada vez maior e mais exigente.

O processo de revolução iniciou-se com o aperfeiçoamento de máquinas de fiação e tecelagem e, posteriormente, com a invenção da máquina a

²⁰ - José Roberto Dantas Oliva, ob.cit., p. 39.

vapor, da locomotiva e das diversas máquinas-ferramentas. Os operários não possuíam matéria-prima, como ocorria no sistema das Corporações e a habilidade manual já não tinha qualquer importância, em virtude do intenso uso das máquinas ²¹.

Foi com a Revolução Industrial que o trabalho infantil ganhou força. Se o número de crianças trabalhadoras já havia crescido consideravelmente com o tear, no final do século XVIII, esse número multiplicou-se em razão das máquinas a vapor, trabalhos nos moinhos, atividades algodojeiras, minas de carvão e trabalhos manufaturados.

Os trabalhos artesanais que exigiam o domínio da técnica foram substituídos por máquinas que auferiam lucros para os donos das fábricas, já que podiam ser operadas por qualquer pessoa por um custo menor, inclusive crianças. Mulheres e crianças trabalhavam uma média de dezesseis horas por dia, recebendo salários inferiores aos dos homens, passando aos poucos a substituir a mão-de-obra masculina ²².

As crianças eram bastante procuradas para a indústria têxtil pelo seu pequeno porte físico e tamanho das suas mãos, além de aceitarem mais facilmente as imposições que lhe eram feitas pelos industriais, especialmente quanto aos salários. As crianças trabalhadoras eram mal alimentadas, castigadas por causa da baixa produção, acidentavam-se freqüentemente durante a jornada de trabalho e, após muitas horas de labor, chegavam à exaustão ²³.

²¹ - Leo Huberman, **História da Riqueza do Homem**, p. 125.

²² - Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro, **A Criança e o Adolescente no Direito do Trabalho**, p. 16.

²³ - Ibid., p. 17.

Os donos de fábricas buscavam o máximo de força de trabalho pelos mais baixos ordenados possíveis. Mulheres e crianças possuíam habilidade para se adaptarem à disciplina das fábricas e operar as máquinas: manuseá-las na hora certa, manter o ritmo dos movimentos e suportar as rigorosas ordens de um capataz. Mulheres, meninos e meninas eram obrigados a trabalhar horas seguidas, enquanto os homens ficavam em casa, freqüentemente sem ocupação²⁴.

Os proprietários das indústrias começaram por retirar crianças abrigadas em orfanatos, oferecendo-lhes em troca, alguma alimentação e moradia e, mais tarde, com a difusão da indústria passaram a empregar crianças de famílias pobres, obrigando todas elas, abrigadas ou não, a trabalhar exaustivamente nas fábricas e minas de carvão, percebendo ínfimos salários, já que os salários pagos aos pais operários não bastavam para manter a família²⁵.

As crianças que trabalhavam nas atividades algodoeirias eram oferecidas às fábricas, em troca de alimentação. Essas “trocas” organizadas pelas chamadas Paróquias²⁶ faziam com que as crianças se tornassem uma verdadeira fonte de riqueza para a indústria inglesa e, de um modo geral, para a indústria européia²⁷.

Inúmeras crianças bastante pequenas que labutavam nas minas e indústrias metalúrgicas carregavam pesados blocos de ferro e manuseavam pesados vagões para o transporte do produto, vindo a falecer ainda jovens.

²⁴ - Leo Huberman, **História da Riqueza do Homem**, p. 190.

²⁵ - Ibid., mesma página.

²⁶ -Paróquia – “Unidade Administrativa Civil Inglesa, subdivisão territorial do condado criada pela denominada Lei dos Pobres” - Amauri Mascaro Nascimento, **Curso de Direito do Trabalho**, p.11.

²⁷ - Ibid., p. 10.

O rigor dos invernos, as poucas horas de descanso noturno, a promiscuidade, a má higiene e os maus-tratos físicos contribuíram muito para o analfabetismo, mutilações, doenças e até mesmo óbitos de crianças²⁸.

A política utilizada pelos empregadores britânicos era pagar pouco aos operários e fazê-los laborar sem descanso para que obtivessem uma renda mínima. Percebeu-se que com os trabalhadores adultos e do sexo masculino, a indisciplina e a probabilidade de revoltas eram bem maiores, de modo que se tornou mais conveniente empregar mão-de-obra dócil e submissa, de mulheres e crianças.

Esse processo de mudanças tecnológicas, econômicas e sociais, ocorridas na Europa e que resultaram no modo de produção capitalista, foi, na verdade, bastante contraditório. De um lado, a elevação da produtividade e o crescimento econômico-industrial e, de outro, milhares de trabalhadores correndo sérios riscos de acidentes e privados de quaisquer direitos.

As péssimas condições de higiene e segurança, a excessiva jornada de trabalho, a exploração de mulheres e crianças e os ínfimos salários, acabaram por conscientizar a classe operária, levando à formação dos primeiros sindicatos, à elaboração do pensamento socialista e à explosão de revoltas, greves e movimentos de trabalhadores que marcaram a Europa e o mundo todo durante o século XIX²⁹.

²⁸ - Eleanor Stange Ferreira, **Trabalho Infantil: História e Situação Atual**, p.32-33.

²⁹ - Paulo Sandroni, **Dicionário de Economia do Século XXI**, p. 733.

2.2. Evolução Internacional da Proteção do Trabalho da Criança

O estudo da evolução histórica no âmbito internacional se faz necessário, na medida em que seus antecedentes estão diretamente relacionados ao surgimento das leis trabalhistas ³⁰.

Duas das várias conseqüências resultantes da procura constante da mão-de-obra infanto-juvenil e feminina, ao invés de masculina, foram: o desemprego para os homens e a revolta dos adultos empregados, em virtude das condições subumanas em que se encontravam.

Abusos praticados contra os trabalhadores e a exploração do trabalho das mulheres e crianças motivaram as leis trabalhistas da Europa, inclusive sobre a idade mínima para o trabalho. Assim surgiu a primeira manifestação efetiva do Estado, o *Moral and Health Act* expedido em 1802, na Inglaterra, pelo Ministro Robert Peel.

A lei de Peel proibia o trabalho noturno e a jornada de trabalho superior a 10 (dez) horas diárias para crianças e adolescentes.

A esse respeito escrevem Orlando Gomes e Elson Gottschalk:

“Os abusos desse liberalismo cedo se fizeram patentes aos olhos de todos, suscitando súplicas, protesto e relatórios

³⁰ Assevera Norberto Bobbio: “O direito ao trabalho nasceu com a Revolução Industrial e é estreitamente ligado à sua consecução. Quanto a esse direito, não basta fundamentá-lo ou proclamá-lo. Nem tampouco basta protegê-lo. O problema da sua realização não é filosófico nem moral. Mas tampouco é um problema jurídico. É um problema cuja solução depende de um certo desenvolvimento da sociedade e, como tal, desafia até mesmo a Constituição mais evoluída e põe em crise até mesmo o mais perfeito mecanismo de garantia jurídica”. **A Era dos Direitos**, p.45.

(Villermé) em prol de uma intervenção estatal em matéria de trabalho de mulheres e menores. Com as primeiras leis que surgiram em diversos países europeus, disciplinando esta espécie de trabalho, surgiu, também para o mundo jurídico, a nova disciplina: o Direito do Trabalho. Com efeito, foi o **Moral and Health Act**, de Robert Peel, em 1802, a primeira manifestação concreta que corresponde à idéia contemporânea do Direito do Trabalho. Esse ato proibiu o trabalho de menores por mais de dez horas por dia, bem como o trabalho noturno” (grifado no original) ³¹.

Embora tenha sido um avanço, a referida lei não fixou idade mínima para o trabalho, só o fazendo as leis de 1819 e 1833.

A primeira, também de Peel, proibiu o trabalho de crianças menores de 9 (nove) anos e restringiu a jornada de adolescentes com menos de 16 (dezesesseis) anos a, no máximo, doze horas diárias nas lavouras de algodão, locais em que, no período entre 1834 - 47, mais da metade dos trabalhadores eram mulheres e crianças ³².

A segunda, intitulada *Lord Althorp Act*, de iniciativa da Comissão Sadler, constituída com o intuito de verificar as condições de trabalho nas fábricas, fixou igualmente a idade mínima de 9 (nove) anos para o labor, limitou para nove horas a jornada de crianças até 13 (treze) anos, e, para doze horas, a jornada de adolescentes menores de 18 (dezoito) anos, além de proibir o trabalho noturno para crianças e adolescentes ³³.

³¹ **Curso de Direito do Trabalho**, p. 420

³² Adalberto Martins, **A Proteção Constitucional ao Trabalho de Crianças e Adolescentes**, p. 26.

³³ Amauri Mascaro Nascimento, **Curso de Direito do Trabalho**, p. 33 - 34.

Não obstante essas leis, a exploração do trabalho infantil na Inglaterra só se reduziu em 1870, com o advento do *Ato de Educação Elementar*, que obrigava as crianças a freqüentar escolas, inicialmente meio período, e, mais tarde, em tempo integral. Essa lei foi de uma importância ímpar na época, uma vez que introduziu a escolaridade na infância, já que até então não havia qualquer preocupação com a instrução ³⁴.

A publicação desse Ato foi determinante para provocar uma mudança de mentalidade em relação ao trabalho infantil, não só na Inglaterra, mas em todo mundo.

Acompanhando esta evolução, outros países da Europa também publicaram leis contrárias ao trabalho infantil. Na França, uma lei de 1814 proibiu o trabalho de crianças nas minas subterrâneas e qualquer trabalho para crianças com idade inferior a 8 (oito) anos. Em 1841 ficou estabelecida a jornada de oito horas para crianças menores de 12 (doze) anos, e, de doze horas para os menores de 16 (dezesesseis) anos. No ano de 1892 foi publicada outra lei que tratava das condições de trabalho de crianças nas fábricas ³⁵.

Na Alemanha, uma lei aprovada em 1839 coibiu o trabalho de crianças menores de 9 (nove) anos e em junho de 1891 o Código Industrial (*Gewerbeordnung*) estabeleceu a obrigatoriedade da escolaridade e vedou a

³⁴ - Hain Grunspun, **O Trabalho das Crianças e dos Adolescentes**, p. 49.

³⁵ - Adalberto Martins, ob. cit., p.27.

jornada noturna de trabalho para crianças e adolescentes. Seguiram-se no mesmo sentido, as legislações da Suíça, Bélgica, Áustria, Itália e Rússia ³⁶.

³⁶ - Cláudia Coutinho Stephan, **Trabalhador Adolescente**, p. 17.

3. A PROTEÇÃO DO TRABALHO DA CRIANÇA NO DIREITO INTERNACIONAL

3.1. A Convenção sobre os Direitos da Criança

O primeiro instrumento internacional a reconhecer os direitos da criança foi a Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959, constituída de dez princípios básicos, entre os quais se destacam dois, o direito da criança à proteção especial e o direito de lhe serem garantidas todas as oportunidades e facilidades para um desenvolvimento saudável e harmonioso.

Pode-se dizer que a Declaração dos Direitos da Criança foi o ponto de partida para uma nova consciência em relação à infância, resultando na formulação da Doutrina da Proteção Integral, bem como na elaboração de outros instrumentos internacionais, destinados a coibir a violação dos direitos da criança.

Ocorre que, não obstante o caráter cogente da Declaração, assim entendido por renomados autores³⁷, e a despeito do seu rico conteúdo, cujo texto serviu para promover o reconhecimento universal dos direitos da infância e, mais do que isso, dar origem à Doutrina da Proteção Integral, a verdade é que, no plano prático, a Declaração não teve o condão de obrigar os Estados a efetivar as medidas de proteção à criança.

³⁷ - Flávia Piovesan, **Direitos Humanos e o Direito Constitucional**, p. 165. Sergio Augusto Guedes Pereira de Souza, **Os Direitos da Criança e os Direitos Humanos**, p. 60.

Sobre as Declarações Internacionais esclarece Gustavo Ferraz de Campos Mônaco:

*“Certamente as declarações internacionais de direitos humanos têm o condão de chamar atenção da sociedade internacional para o desenvolvimento dos direitos humanos que lhe são preexistentes (direitos naturais). Nesse sentido, as declarações podem, ainda, solidificar costumes internacionais, ocasião em que se prestam à codificação do direito internacional, adquirindo caráter cogente. Já os tratados internacionais de direitos humanos prestam-se **sempre** a esse último desiderato, possuindo uma natureza jurídica vinculativa, diversa, portanto, da natureza das declarações”* (grifado no original) ³⁸.

À vista da necessidade de compelir os Estados a adotarem medidas efetivas de proteção à criança, a Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas deu início à elaboração do projeto da Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989.

É o tratado internacional de direitos humanos com o maior número de Estados-signatários, sendo que até dezembro de 2007 contava com 192 ratificações. Apesar da importância da Convenção sobre os Direitos da Criança, há dois países que ainda não a ratificaram: Estados Unidos da América e Somália³⁹.

³⁸ - **A Declaração Universal dos Direitos da Criança e seus Sucédâneos Internacionais**, p. 63.

³⁹ - Disponível no site: www.atlespacocomunitario.blogspot.com

A Convenção de 1989 trouxe grandes inovações. Reflete uma nova idéia de infância, baseada nos direitos humanos⁴⁰ e num consenso global do conceito de criança. Afirma que todas as crianças têm direitos próprios da infância, define as obrigações dos Estados-signatários e, sobretudo, identifica a infância como um período distinto da idade adulta, na medida em que impede a prática de determinadas atividades e aplicação de penalidades incompatíveis com a idade.

Sob a forma de Tratado Internacional de Direitos Humanos e, portanto, com força jurídica e vinculante, a Convenção sobre os Direitos da Criança passou a obrigar os Estados-membros a prevenir quaisquer violações de direitos, estabelecendo mudanças no plano interno, inclusive no âmbito legislativo, como foi o caso da Lei 8.069/90 no Brasil.

Enquanto os tratados internacionais tradicionais objetivam a reciprocidade entre os Estados-signatários, os tratados de direitos humanos buscam a proteção dos direitos do ser humano, impondo obrigações aos Estados que os ratificaram, em relação aos indivíduos que se encontram sob à sua jurisdição.

A Convenção sobre os Direitos da Criança inclui-se entre os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado brasileiro, tendo sido incorporada ao direito interno no ano de 1990, sem qualquer reserva⁴¹, em virtude

⁴⁰ - Observa José Eduardo de Faria: "a aplicação dos direitos humanos e sociais tem um peso decisivo no aperfeiçoamento do processo político, cultural e econômico do país", **Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça**, p. 109.

⁴¹ -Explica Pedro B. A. Dallari: "É a condição à ratificação ou à adesão imposta pelo Congresso Nacional, objetivando inovação no corpo do tratado internacional, não se confunde com o recurso ao instituto da **reserva**, pois esta tem de estar prevista, de forma implícita ou explícita, no próprio texto convencional, sendo a eventual opção por ela, quando da apreciação da matéria pelo

de sua importância ímpar e à vista da real necessidade de se proteger a criança e garantir seus direitos.

Trata-se, pois, de uma Lei Internacional, cuja força jurídica vinculante não é passível de discussão pelos Estados-signatários, dado o seu inquestionável caráter de *jus cogens*.

Sobre o assunto bem observa Flávia Piovesan:

*“Ao caráter especial dos tratados de proteção dos direitos humanos, poder-se-ia ainda acrescentar o argumento, sustentado por parte da doutrina publicista, de que os tratados de direitos humanos apresentam superioridade hierárquica relativamente aos demais atos internacionais de caráter mais técnico, formando um universo de princípios que apresentam especial força obrigatória denominada **jus cogens**”* (grifado no original) ⁴².

De fato, a força jurídica vinculante da Convenção sobre os Direitos da Criança, em virtude do seu caráter de *jus cogens* ⁴³, obriga os Estados-membros a cumprirem as disposições nela contidas, todas voltadas à proteção e ao respeito à infância, o que, frise-se, já havia sido reconhecido pela comunidade internacional por meio da Declaração dos Direitos da Criança.

A Convenção veio a consolidar a doutrina da proteção integral, introduzida pela Declaração dos Direitos da Criança, além de criar obrigações aos Estados para com os seus destinatários. A garantia de cumprimento dá-se por via

parlamento, mera eleição de possibilidade previamente assinalada – e não emenda a tratado”. (grifamos). **Constituição e Tratados Internacionais**, p. 94

⁴² - **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**, p.66.

⁴³ - Ensina João Grandino Rodas: “A especificidade do *jus cogens* no prisma jurídico é que toda norma derogatória de suas disposições é nula”. **Jus Cogens e o Direito Internacional**, p.28.

dos mecanismos de monitoramento, os relatórios periódicos, único meio de controle previsto no seu texto.

O artigo 43 da Convenção prevê o Comitê sobre os Direitos da Criança, para o fim de fiscalizar o cumprimento das normas ali estabelecidas. Compete ao Comitê, a análise detalhada dos relatórios periódicos remetidos pelos Estados-membros, nos quais devem constar informações sobre medidas legislativas, administrativas e judiciais que vêm sendo adotadas para o efetivo cumprimento das disposições da Convenção.

A despeito de todos os avanços nos direitos da criança desde a Convenção, a nosso ver, esta poderia ter ido ainda mais adiante, se contasse com outros mecanismos de fiscalização, como as denúncias interestatais e as petições individuais. Diga-se o mesmo em relação aos Protocolos Facultativos⁴⁴.

Dois Protocolos Facultativos à Convenção foram adotados em 25 de maio de 2000: o Protocolo Facultativo sobre a Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantil e o Protocolo Facultativo sobre o Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados⁴⁵.

O Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança em 25 de setembro de 1990, promulgando-a por meio do Decreto nº 99.710 de 21.11.90 e assinou ambos os Protocolos Facultativos em 06.09.2000.

⁴⁴ - "Não inovam os Protocolos Facultativos à Convenção, na medida em não introduzem a sistemática de petições ou comunicações interestatais". Flávia Piovesan, **Temas de Direitos Humanos**, p. 282.

⁴⁵ - Resolução A/RES/54/263 da Assembléia Geral da ONU.

3.1.1. A Incorporação da Convenção sobre os Direitos da Criança ao Direito Brasileiro

Vale tecer um breve comentário a respeito da incorporação da Convenção sobre os Direitos da Criança ao direito brasileiro, embora não seja este o objetivo deste trabalho.

Conforme dispõem os artigos 4º, II e 5º, §§1º e 2º, da Constituição Federal⁴⁶, os tratados de direitos humanos seguem a sistemática da *incorporação automática*, isto é, passam a produzir efeitos no ordenamento jurídico, logo após sua ratificação, dispensando a edição de lei nacional para sua eficácia no ordenamento interno.

A incorporação automática dos tratados internacionais é defendida pela corrente doutrinária *monista*, de acordo com a qual, a norma internacional e a nacional compõem uma só ordem jurídica, uma vez que há interdependência entre elas⁴⁷.

Já os tratados internacionais *comuns*, seguem a sistemática da *incorporação não automática*, pois exigem a edição de ato do Poder Executivo após a ratificação, para que possam vigorar em território nacional.

⁴⁶ - "Prevalência dos direitos humanos. As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. Os direitos e garantias dos direitos expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

⁴⁷ - Kelsen já defendia o monismo jurídico: "Apenas existe uma unidade cognoscitiva de todo o Direito, o que significa que podemos conceber o conjunto formado pelo Direito internacional e as ordens jurídicas nacionais como um sistema unitário de normas - justamente como estamos acostumados a considerar como uma unidade a ordem jurídica do Estado singular". **Teoria Pura do Direito**, p. 248.

Tal sistemática é defendida pela corrente dualista, segundo a qual, a norma internacional e nacional são distintas e independentes entre si, fazendo-se necessária a transformação da norma internacional em nacional, para fins de incorporação do tratado ao direito interno.

Dizendo de outro modo, enquanto a corrente monista entende ser suficiente o ato de ratificação para que a norma internacional possa vigorar no âmbito interno, a corrente dualista só a reconhece mediante a intermediação de um Decreto expedido pelo Executivo, o qual tem o escopo de conferir executoriedade e dar publicidade ao tratado internacional.

Por força do artigo 5º, §§1º e 2º, cujas normas são de aplicação imediata, não se põe em dúvida que a Constituição Federal confere tratamento diferenciado aos tratados de proteção aos direitos humanos, adotando a sistemática da incorporação automática, para fins de executoriedade no âmbito interno.

Sobre a incorporação dos tratados internacionais, afirma Flávia Piovesan:

“... diante do princípio da aplicabilidade imediata das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, os tratados de direitos humanos, assim que ratificados, devem irradiar efeitos na ordem jurídica internacional e interna, dispensando a edição de decreto de execução. Já nos casos dos tratados tradicionais, há exigência do aludido decreto, tendo em vista o silêncio constitucional acerca da matéria. Logo, defende-se que a Constituição adota um sistema jurídico misto, já que, para os tratados de direitos humanos acolhe a sistemática da incorporação automática, enquanto

para os tratados tradicionais acolhe a sistemática da incorporação não automática”⁴⁸.

Não obstante tudo o que acima se disse, cumpre ressaltar que, nos termos do artigo 49, inciso I da Constituição Federal, todos os tratados internacionais, de proteção aos direitos humanos ou não, antes do ato de ratificação, demandam a aprovação do Congresso Nacional, por meio de Decreto Legislativo⁴⁹.

Infere-se que o ordenamento jurídico brasileiro adota um sistema misto, segundo o qual, os tratados de direitos humanos seguem a sistemática da incorporação automática e têm *status* constitucional, enquanto os tratados internacionais comuns seguem a sistemática da incorporação não automática, adquirindo caráter de norma infraconstitucional⁵⁰.

Questiona-se, então, porque a Convenção sobre os Direitos da Criança, como Tratado de Direitos Humanos que é, não foi automaticamente incorporada ao ordenamento jurídico interno, muito ao contrário, exigiu um Decreto Presidencial para o seu cumprimento no âmbito nacional (Decreto 99.710/90).

Uma razão concreta e bastante forte para a não incorporação automática da referida Convenção é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE. 80.004/SE em 01.06.1977⁵¹.

⁴⁸- **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**, p. 88-89.

⁴⁹-No entender de Roque Carrazza: “**Discordamos da maioria da doutrina** quando sustenta que os tratados internacionais incorporam-se ao *Direito interno* brasileiro por meio do decreto baixado pelo Presidente da República, após virem aprovados pelo Congresso Nacional, por meio de Decreto Legislativo. Este decreto, de antiga tradição (já que era editado desde a época do 1º Império), apenas divulga oficialmente, vale dizer, dá publicidade ao tratado. Não é ele, porém, mas o decreto legislativo, que incorpora o tratado internacional ao nosso *Direito interno*” (grifamos). **Curso de Direito Constitucional Tributário**, p. 158.

⁵⁰ - Flávia Piovesan, ob. cit, p. 90.

⁵¹ “Convenção de Genebra, Lei Uniforme sobre letras de câmbio e notas promissórias, aval apostado a nota promissória não registrada no prazo legal, impossibilidade de ser o avalista acionado,

Até o dito julgamento, o Supremo Tribunal Federal acolheu a sistemática da incorporação automática, bem como conferiu aos tratados de direitos humanos, caráter de norma constitucional. Ocorre que, o acórdão que julgou o RE. 80.004/SE decidiu que uma Lei Federal pode revogar tratado anterior, modificando a tese da Suprema Corte, levando-a a adotar a teoria da paridade, equiparando todo e qualquer tratado à Legislação Federal.

A partir de 1977, lamentavelmente, o Supremo Tribunal Federal passou a dar tratamento igual a todos os tratados internacionais, não fazendo qualquer distinção entre os tratados convencionais e os tratados de proteção dos direitos humanos, submetendo todos à sistemática da incorporação não automática e, portanto, condicionando-os, à expedição de um Decreto Presidencial, para o fim de irradiar efeitos no âmbito nacional.

E, o que é pior, retirou o caráter constitucional dos tratados de direitos humanos, reduzindo-os à categoria de norma infraconstitucional, a ponto de admitir a derrogação destes por lei posterior.

Sobre a derrogação dos tratados internacionais, assevera Hildebrando Accioly:

“Por isso mesmo, o alcance prático, por exemplo, da recepção ou incorporação de normas internacionais no direito interno de um Estado não consiste, apenas, em transformá-las em direito nacional. Realmente, se é verdade

mesmo pelas vias ordinárias. Validade do Decreto-Lei nº 427 de 22.01.1969. Embora a Convenção de Genebra que previu uma lei uniforme sobre letras de câmbio e notas promissórias tenha aplicabilidade no direito interno brasileiro, não se sobrepõe ela às leis do país, disso decorrendo a constitucionalidade e conseqüente validade do Dec. Lei nº 427/69, que institui o registro obrigatório da nota promissória em repartição fazendária, sob pena de nulidade do título. Sendo o aval um instituto de direito cambiário, inexistente será ele se reconhecida a nulidade do título cambial a que foi apostado. Recurso extraordinário conhecido e provido” (RE 80004/SE-Relator Min. Xavier de Albuquerque - RTJ 83/809).

que uma lei interna revoga outra ou outras anteriores, contrárias à primeira, o mesmo não se poderá dizer quando a lei anterior representa direito convencional transformado em direito interno, porque o Estado tem o dever de respeitar suas obrigações contratuais e não as pode revogar unilateralmente. Daí poder dizer-se que, na legislação interna, os tratados ou convenções a ela incorporados formam um direito especial que a lei interna, comum, não pode revogar”⁵².

O autor não se refere aos tratados de direitos humanos especificamente, mas aos tratados internacionais em geral. Então, se a lei interna não pode revogar os tratados comuns, com muito mais razão, não poderia fazê-lo com os tratados de proteção dos direitos humanos, dado o seu caráter especial e único.

Acrescente-se, ainda, que a auto-aplicabilidade dos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos deriva da própria natureza desses direitos que, sendo universais, devem ser aceitos de imediato pelos Estados, independentemente do seu direito interno.

De outra parte, não parece razoável, que um Estado se comprometa a acatar preceitos de um tratado internacional, se esses preceitos não podem ser imediatamente exigíveis.

Além de descumprir as normas internacionais, a nosso ver, esse novo e demais enraizado posicionamento da Suprema Corte⁵³ contraria as

⁵² - **Manual de Direito Internacional Público**, p. 5-6.

⁵³ - “O decreto presidencial que sucede à aprovação congressional do ato internacional e à troca dos respectivos instrumentos de ratificação, revela-se enquanto momento culminante do processo de incorporação desse ato internacional ao sistema jurídico doméstico- manifestação essencial e insuprimível, especialmente se considerados os três efeitos básicos que lhe são pertinentes: a) a

disposições dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Constituição Federal, cláusulas gerais de recepção plena e aplicação imediata, que não comportam dúvidas ou controvérsias sobre a incorporação automática das normas garantidoras dos direitos da pessoa humana.

É que o § 2º do citado artigo, acolhe expressamente os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, uma vez que as normas destes visam proteger direitos e garantias fundamentais. Já o § 1º, estabelece que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais são normas de aplicação imediata. Conclui-se, então, que as normas internacionais de proteção aos direitos humanos têm aplicação imediata e, portanto, incorporação automática.

A referida Convenção seguiu a sistemática da incorporação não automática, dependendo de um Decreto de promulgação para produzir efeitos no âmbito nacional, ao invés de seguir a sistemática da incorporação automática, própria dos tratados de proteção aos direitos humanos.

promulgação do tratado internacional; b) a publicação oficial do seu texto; e c) a executoriedade do ato internacional, que passa, então, e somente então, a vincular e a obrigar no plano do direito positivo interno” (ADI 1.480-DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJU, 13.5.1998).

3.1.2. Considerações Finais

É indiscutível a importância da Convenção sobre os Direitos da Criança dentro da comunidade internacional, que não só objetivou assegurar, como efetivamente tem assegurado à criança, o pleno exercício da cidadania.

Como bem assevera Alessandro Baratta:

“A maneira específica como está construída a cidadania plena da criança no sistema da Convenção depende da identidade diferente das crianças, nas suas distintas fases de desenvolvimento, em relação aos adultos”⁵⁴.

Note-se que a Convenção sobre os Direitos da Criança, não só priorizou a criança, mas também a distinguiu do adulto, além de fixar um consenso global sobre os direitos da infância no âmbito da internacional.

Tanto é assim, que tem servido de base para movimentos organizados, como foi a Marcha Global contra o Trabalho Infantil, bem como para programas internacionais voltados à erradicação do trabalho infantil, como por exemplo, o Programa Internacional para Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC), criado pela OIT em 1992.

Dada a relevância da Convenção e a partir da universalização dos direitos humanos da criança, as violações praticadas pelos Estados passaram a ser do interesse de toda a comunidade internacional, de modo que a conduta do Estado violador poderá interferir negativamente, nas relações com outros Estados.

Diga-se, finalmente, que a Convenção sobre os Direitos da Criança é um notável instrumento de proteção à infância, na medida em que estabelece parâmetros universais dos direitos da criança, independentemente das tradições culturais de cada Estado que a ratificou.

3.2. A Organização Internacional do Trabalho

Criada em Paris, no ano de 1919, por força do Tratado de Versalhes, a Organização Internacional do Trabalho - OIT passou a integrar o sistema da Organização das Nações Unidas em 1946. Sediada em Genebra, a OIT revelou-se um valioso organismo internacional, especializado nos assuntos trabalhistas e responsável pela elaboração de normas internacionais de proteção ao trabalho.

A sua composição tripartite, isto é, com representantes governamentais, trabalhadores e empregadores, possibilita um amplo debate sobre as questões trabalhistas. A OIT dedica-se à elaboração de normas e programas internacionais que objetivam melhorar as condições de trabalho e combater trabalhos desumanos, como ocorre com o trabalho escravo e com o trabalho infantil.

É atribuição da OIT definir normas internacionais de proteção ao trabalho, que se materializam por meio de três instrumentos específicos, quais

⁵⁴ - Os Direitos da Criança e o Futuro da Democracia, p. 85.

sejam: Resoluções, Convenções e Recomendações, sendo que para esta dissertação, interessam apenas as duas últimas⁵⁵.

As Convenções são acordos internacionais que fixam normas de proteção ao trabalho, normas essas que se tornam obrigatórias, desde que formalmente ratificadas pelos Estados-signatários, conforme as disposições constitucionais do ordenamento jurídico de cada um.

Na definição de Amauri Mascaro Nascimento:

“Convenções Internacionais são normas jurídicas emanadas da Conferência Internacional da OIT, destinadas a constituir regras gerais e obrigatórias para os Estados deliberantes que as incluem no seu ordenamento interno, observadas as respectivas prescrições constitucionais”⁵⁶.

Vê-se, pois, que para se tornarem obrigatórias e sujeitas a um controle internacional, as normas estabelecidas pelas Convenções devem ser incorporadas ao direito interno de cada Estado-membro, conforme as respectivas legislações. É imperiosa a internacionalização das Convenções da OIT, para o fim de se alcançar a universalização das normas de proteção ao trabalho e preservar a dignidade do trabalhador.

No Brasil, as Convenções Internacionais da OIT passam a integrar o ordenamento jurídico após a edição de um Decreto do Executivo. Após a ratificação, a Convenção se obriga no plano internacional, passando a produzir efeitos na ordem interna depois de promulgada pelo Presidente da República, ficando no mesmo plano das leis ordinárias.

⁵⁵ - A Conferência Internacional do Trabalho é órgão deliberativo da OIT, destinado a elaborar normas internacionais de proteção ao trabalho, por meio das Convenções e Recomendações.

⁵⁶ - **Curso de Direito do trabalho**, p. 63

O controle internacional é bastante brando, limita-se tão somente à reprovação moral dos Estados-membros, em relação àqueles que deixaram de ratificar a Convenção ou a descumpriram. Curioso que esses mesmos países acabam por adotar, no seu ordenamento jurídico, as próprias normas da Convenção, em razão de interesses comerciais, econômicos, ou até mesmo por pressão dos próprios trabalhadores, representados na OIT, para definição das normas internacionais⁵⁷.

Já as Recomendações não têm força obrigatória, pelo que não estão sujeitas à ratificação, são de conteúdo programático, servindo de base para estabelecer diretrizes, que poderão ser adotadas pelos Estados-membros, na formulação de políticas públicas ou programas destinados às questões trabalhistas.

Das várias Convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, merecem destaque a de nº 138 que trata da idade mínima para o trabalho e a de nº 182 que objetiva eliminar as piores formas de trabalho infantil.

3.2.1. A Convenção nº 138 e a Recomendação nº 146

A Convenção nº 138 de 1973 pretende que todo Estado- signatário comprometa-se a adotar uma política que garanta a elevação da idade mínima

⁵⁷- Ricardo Tadeu Fonseca, **A Proteção ao Trabalho da Criança e do Adolescente no Brasil: O Direito à Profissionalização**, p.46.

para o exercício de qualquer atividade laboral e, com isso, erradicar por completo o trabalho infantil, ainda que gradativamente.

A referida Convenção não estabelece qualquer idade para o ingresso no mercado de trabalho, ao contrário, preceitua que o próprio Estado-membro o faça, desde que atendidas duas exigências: a) que o patamar mínimo não seja inferior à idade de conclusão da escolaridade obrigatória, b) que não seja, em qualquer hipótese, inferior a 15 (quinze) anos.

Trata-se de um instrumento flexível, pois admite aos países de economia precária, uma política de elevação progressiva da idade mínima para o trabalho, pois o grau de desenvolvimento desses países, não permite uma radical alteração de idade para o ingresso no mercado laboral. Tais países podem, inicialmente, fixar uma idade mínima de 14 (quatorze) anos para o trabalho, desde que justificados os motivos para a adoção de tal medida.

A Convenção nº 138 englobou todas as Convenções anteriores que versavam sobre a idade mínima para o ingresso no trabalho, ressaltando, sobretudo, a necessidade de se garantir o pleno desenvolvimento físico e psíquico do trabalhador menor de 18 (dezoito) anos, inclusive para definir o patamar mínimo da idade laboral.

Desde a promulgação da Declaração Universal dos Direitos da Criança, cujos princípios chamaram a atenção da comunidade internacional, a verdade é que as Convenções voltadas para a proteção da infância muito têm influenciado o direito interno dos Estados-membros.

Entre elas, a de nº 138, que demonstra com clareza a sua finalidade: eliminar o trabalho infantil. Mas o fez de maneira inteligente, na medida em que

concedeu aos Estados-membros, a oportunidade de adequarem, progressivamente, o seu ordenamento jurídico às normas nela contidas⁵⁸.

A Recomendação nº 146, por seu turno, procurou concretizar os objetivos traçados pela Convenção nº 138. Dispõe que antes de estabelecer a idade mínima para o trabalho, os Estados-signatários devem implementar políticas públicas e adotar medidas para minimizar os efeitos da pobreza.

Tais medidas consistem em desenvolver programas de auxílio à família, garantir o acesso à escolaridade fundamental e à emissão de documentos, sempre visando o pleno desenvolvimento físico e psíquico da criança e do adolescente.

Após a concretização das medidas socio-econômicas, destinadas a promover o bem-estar da criança e da família, compete aos Estados-signatários elevar, gradativamente, a idade mínima laboral para 16 (dezesesseis) anos, eliminando, assim, toda e qualquer forma de trabalho infantil, bem como qualquer trabalho perigoso para a pessoa menor de 18 (dezoito) anos.

Diante destas considerações, é fácil perceber que, embora flexíveis, as normas da Convenção nº 138 buscam erradicar o trabalho infantil, detectar as causas que levam à sua exploração e, ainda, limitar a idade de ingresso no mercado de trabalho, exigindo medidas concretas e transparentes dos Estados que a ratificaram.

⁵⁸ - Wilson Donizeti Liberati e Fábio Muller Dutra Dias entendem que a “adequação progressiva atende possíveis conflitos entre normas internacionais e internas”. **Trabalho Infantil**, p. 53.

Tudo isso com um claríssimo objetivo: o de melhorar as condições de vida de milhares de crianças e suas famílias, pondo um fim ao gravíssimo problema da exploração da mão-de-obra infantil.

3.2.2. Ratificação da Convenção nº 138 pelo Brasil

De acordo com o artigo 1º da Convenção nº 138, o Estado membro deve implementar políticas aptas a abolir o trabalho infantil. Já o artigo 2º da mesma Convenção determina que os países que a ratificarem, estabeleçam, por meio de declaração anexa à ratificação, uma idade mínima para admissão em qualquer atividade laboral, proibindo o trabalho daquelas pessoas que ainda não alcançaram a idade mínima, fixada no seu ordenamento jurídico.

Ocorre que tal exigência não foi cumprida pelo Brasil, que fixou a idade de 14 (quatorze) anos para a aprendizagem e 16 (dezesesseis) anos para o trabalho comum, porém, não apresentou programas que retirassem, do mercado laboral, crianças e adolescentes com idade inferior àquela estabelecida na Constituição Federal ⁵⁹.

Vale dizer, ao invés de enviar relatório detalhado à OIT, no qual constasse a idade mínima para o trabalho, os motivos que justificassem essa idade, além das medidas adotadas para efetivar a eliminação do trabalho infantil, o Brasil limitou-se a repetir a disposição contida no artigo 7º XXXIII da

⁵⁹ - Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro, **A Criança e o Adolescente no Direito do Trabalho**, p. 60.

Constituição Federal, fato que impediu a sua aceitação como signatário da Convenção na primeira tentativa de ratificação⁶⁰.

É que para a OIT, não basta a simples ratificação da Convenção, tampouco a existência de legislações que disponham sobre a idade mínima para o trabalho ou que proíbam o trabalho infantil; é mister a apresentação de relatórios periódicos, aptos a demonstrar quais as medidas adotadas para a concretização das disposições contidas na Convenção.

Posteriormente, o Brasil enviou outro relatório, desta vez aceito pela OIT, o que fez com que se tornasse signatário da referida Convenção nº 138. Tanto esta, como a recomendação nº 146, foram promulgadas por meio do Decreto nº 4.134 de 15.02.2002 que entrou em vigor em 28.06.2002.

O Brasil ratificou a Convenção no ano de 2002, porém, já havia fixado a idade mínima para o ingresso no mercado laboral desde o advento da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998.

Embora a ratificação tenha ocorrido somente após a publicação da referida Emenda, a verdade é que antes mesmo do Brasil se tornar signatário da Convenção nº 138, já não havia qualquer contradição entre a normatização nacional e a internacional, uma vez que o critério etário, determinado pela referida Emenda, é superior ao estabelecido na Convenção.

De fato, com a elevação da idade mínima para 16 (dezesesseis) anos, a legislação brasileira compatibilizou-se, não só com as orientações da Convenção, mas também com o término da escolaridade no país, que se dá, em média, com 14 (quatorze) anos. Sendo assim, o ato formal de ratificação das

⁶⁰ - Ibid., p. 61.

normas previstas na Convenção nº 138 e da Recomendação nº 146, só veio a reforçar as disposições contidas na Emenda Constitucional nº 20.

3.2.3. A Convenção nº 182 e a Recomendação nº 190

A Convenção nº 182 da OIT dispõe sobre a abolição das piores formas de trabalho infantil e ações concretas para eliminá-las. A fim de viabilizar o cumprimento das normas, a Convenção estabeleceu um parâmetro sobre as *piores formas* de exploração de mão-de-obra infantil, que podem ser entendidas como trabalhos intoleráveis, humilhantes e que atentem gravemente contra a saúde e dignidade da criança.

Tendo em vista que o objetivo da Convenção nº 182 é eliminar as piores formas de trabalho infantil, faz-se mister transcrever o seu artigo 3º, que menciona as seguintes hipóteses como sendo as piores formas de trabalho infantil, *in verbis*:

“a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e o tráfico de crianças, a servidão por dívida e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados; b) a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas; c) a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes, tais como definidos nos tratados internacionais pertinentes; d) o

trabalho que por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças”.

É indubitável que todas as formas de trabalho infantil são prejudiciais ao desenvolvimento da criança, todavia, sabe-se que algumas são mais cruéis e brutais do que outras, e, portanto, capazes de causar danos irreversíveis ao físico ou psíquico da criança.

Com o intuito de erradicar por completo quaisquer trabalhos dessa natureza, é que a OIT editou as normas da Convenção nº 182, exigindo ações e programas urgentes para esse fim. Sendo assim, os Estados-membros estão obrigados a adotar medidas voltadas para a abolição imediata de atividades laborais que, pela sua natureza, acarretem imensos prejuízos à saúde da criança, levando-a muitas vezes, ao óbito.

A aludida Convenção também ressalta a importância dos Estados-membros garantirem o acesso ao ensino básico e gratuito às crianças retiradas dessas atividades laborais, além de executar programas de formação profissional sempre que possível ⁶¹.

Como se vê, a Convenção nº 182 não substitui a Convenção nº 138. Esta dispõe sobre a idade mínima para o labor e a eliminação de todo e qualquer trabalho realizado antes dessa idade mínima. Já a Convenção nº 182 trata de questões emergenciais que independem da idade mínima definida pelos Estados que a ratificaram tampouco do grau de desenvolvimento de cada um.

⁶¹ - Nilson de Oliveira Nascimento, **Manual do Trabalho do Menor**, p. 47.

Nos termos do artigo 2º da referida Convenção, criança é a pessoa menor de 18 (dezoito) anos. Portanto, repita-se: para esta Convenção não importa a idade mínima fixada por cada Estado-signatário, uma vez que são destinatários da proteção conferida por suas normas, todos aqueles que ainda não completaram 18 (dezoito) anos.

A Recomendação nº 190 procura concretizar os objetivos da Convenção nº 182. Sugere ações urgentes para a eliminação das piores formas de trabalho infantil.

Propõe aos Estados-membros a reunião de dados estatísticos sobre a natureza das atividades laborais infanto-juvenis, a sensibilização da opinião pública e a criação de um eficaz sistema de punição para aqueles que exploram o trabalho infantil. Sugere também, especial atenção às crianças pequenas, às meninas e ao grave problema do trabalho oculto.

A Convenção nº 182 foi mais um avanço no combate à exploração do trabalho infantil. Promulgada em 12.09.2000, por meio do Decreto 3.597, passou a vigorar no ordenamento jurídico brasileiro a partir de 02.02.2001.

4. A PROTEÇÃO DO TRABALHO DA CRIANÇA NO DIREITO BRASILEIRO

4.1. Evolução Constitucional da Proteção do Trabalho Infantil

As duas primeiras Constituições brasileiras, a Constituição do Império de 1824 e a de 1891, não trouxeram nos seus textos nenhuma proteção ao trabalho da criança ou do adolescente. A primeira restringiu-se a abolir as corporações de ofício e a segunda, inspirada na Constituição norte-americana, não tratou de questões laborais, mas se limitou a assegurar a liberdade de associação.

Sobreveio a Constituição de 1934 que foi influenciada pela Constituição Mexicana de 1917 e pela de Weimar de 1919, as quais disciplinaram efetivamente os direitos trabalhistas e sociais, onde o Estado intervém em defesa dos trabalhadores para melhorar suas condições de vida.

Resultou de uma Assembléia Nacional Constituinte e foi a primeira no Brasil a tratar concretamente das relações laborais e dispor sobre normas de proteção ao trabalho de pessoas menores de 18 (dezoito) anos. Proibiu o trabalho de crianças e adolescentes com idade inferior a 14 (quatorze) anos, o trabalho

noturno aos menores de 16 (dezesseis), e, em indústrias insalubres, aos menores de 18 (dezoito) anos e às mulheres⁶².

Pode-se dizer que a Constituição de 1934 influenciou diretamente o constitucionalismo social⁶³ no Brasil, porém durou pouco mais de três anos, sendo substituída pela Constituição de 1937, outorgada por Getúlio Vargas em 10.11.37. Instituiu o Estado Novo, marcado pelo autoritarismo. Embora corporativista, reproduziu o texto da Constituição anterior e instituiu o ensino primário básico e gratuito.

Seguiu-a a Constituição promulgada de 1946, inspirada no modelo norte-americano e dotada do espírito social que envolveu a Constituição de 1934. Rompeu com a ditadura de Vargas passando a proteger os direitos dos trabalhadores, inclusive do trabalhador menor de 18 (dezoito) anos.

A Constituição de 1946 manteve a idade mínima de 14 (quatorze) anos para o trabalho, proibiu discriminações salariais para um mesmo trabalho em razão de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil e vedou o trabalho noturno e insalubre aos adolescentes menores de 18 (dezoito). Entretanto, concedia ao juiz o poder de flexibilizar essas proibições, conforme verificasse a necessidade de cada criança garantir a própria sobrevivência e de seus familiares⁶⁴.

Com o golpe militar de 1964 outorga-se a Constituição de 1967 e o país submete-se a uma ordem militar autoritária e violenta que se impõe por meio das armas. Houve uma drástica restrição dos direitos individuais e, no campo das

⁶² - Claudia Coutinho Stephan, **Trabalhador Adolescente**, p.20.

⁶³ - Para Amauri Mascaro Nascimento: "Denomina-se constitucionalismo social o movimento que considerando uma das principais funções do Estado a realização da Justiça Social, propõe a inclusão de direitos trabalhistas e sociais fundamentais nos textos das Constituições dos países". **Curso de Direito do Trabalho**, p.26.

relações laborais, suprimiu-se a vedação da diferença salarial para um mesmo trabalho, bem como reduziu-se para 12 (doze) anos a idade mínima para o ingresso no mercado de trabalho, o que foi um lamentável retrocesso ⁶⁵.

Imposta por uma Junta Militar, sobreveio a Emenda Constitucional nº1 de 1969, que, tal qual a Constituição anterior, manteve a idade mínima de 12 (doze) anos.

Em 05.10.1988 foi promulgada uma nova Constituição. Aprovada por uma Assembléia Nacional Constituinte que contou com a participação popular para a elaboração do seu texto, cuja principal preocupação é a valorização da pessoa humana.

No dizer de José Afonso da Silva:

“É a Constituição Cidadã, na expressão de Ulysses Guimarães, Presidente da Assembléia Nacional Constituinte que a produziu, porque teve ampla participação popular em sua elaboração e especialmente porque se volta decididamente para a plena realização da cidadania” ⁶⁶.

Muitas foram as alterações trazidas pela Constituição de 1988, inclusive no que diz respeito a situação da infância no país. A sociedade, inconformada com o descaso e violência a que as crianças haviam sido submetidas, durante tantas décadas, passou a se mobilizar com o objetivo de alcançar efetivas transformações.

⁶⁴ - Ricardo Tadeu Marque da Fonseca, **A Proteção do Trabalho da Criança e do Adolescente no Brasil. O Direito à Profissionalização**, p. 32.

⁶⁵ - Cláudia Coutinho Stepan, ob. cit., p.21

⁶⁶ - **Curso de Direito Constitucional Positivo**, p.78.

A sociedade civil, organizada em grupos e movimentos, decidiu levar à Assembléia Constituinte, a proposta de uma mudança substancial na política de proteção às crianças e adolescentes, política essa que lhes assegurasse os direitos fundamentais da pessoa humana, bem como direitos específicos, em razão de sua peculiar condição de pessoas em desenvolvimento⁶⁷.

E assim foi. A Constituição de 1988 modificou o tratamento dado às crianças e adolescentes do país, uma vez que abraçou a doutrina internacional da proteção integral, garantindo-lhes com absoluta prioridade os direitos fundamentais, além de estabelecer o dever da família, da sociedade e do Estado de lhes proporcionar as condições necessárias para o pleno desenvolvimento de todas as suas potencialidades.

O artigo 227⁶⁸ do texto constitucional determina a ação conjunta do Estado e da sociedade em geral, a fim de assegurar prioritariamente os direitos das crianças e dos adolescentes, bem como garantir ao máximo as suas condições de vida, em razão de serem pessoas ainda em desenvolvimento.

Vê-se que os direitos mencionados no citado artigo estão intimamente relacionados uns com os outros, são direitos fundamentais da pessoa humana, mas com uma particularidade: pessoa humana que ainda não atingiu maturidade suficiente para decidir sobre questões da própria vida,

⁶⁷ - Observa Norberto Bobbio: "Com relação ao terceiro processo, a passagem ocorreu do homem genérico- do homem enquanto homem para o homem específico, ou tomado na diversidade de seus diversos *status* sociais, com base em diferentes critérios de diferenciação (o sexo, a idade, as condições físicas), cada um dos quais revela diferenças específicas, que não permitem igual tratamento e igual proteção. A mulher é diferente do homem; a criança, do adulto; o adulto, do velho; o sadio, do doente; o doente temporário, do doente crônico; o doente mental, dos outros doentes; os fisicamente normais, dos deficientes, etc.". **A Era dos Direitos**, p. 69.

⁶⁸ - Dispõe o artigo 227 da CF/88: "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à

necessitando de amparo e cuidados específicos por parte daqueles que estão obrigados pela Constituição Federal.

4.2. Emenda Constitucional n. 20/98

4.2.1. Considerações Gerais

A Constituição Federal de 1988 priorizou os direitos individuais e coletivos e, no artigo 7º, inciso XXXIII, revelou sua preocupação com a idade laboral mínima, estabelecendo a idade de 14 (quatorze) anos para qualquer espécie de trabalho, salvo na condição de aprendiz.

Após dez anos, sobreveio a Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98 que alterou o aludido inciso e determinou a idade mínima de 16 (dezesesseis) anos para o trabalho, excetuando o aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos⁶⁹.

Com a publicação da aludida Emenda, a legislação brasileira adaptou-se às normas internacionais, consubstanciadas na Convenção n. 138 da Organização Internacional do Trabalho, muito embora a tenha ratificado somente em 28.06.2002. A referida Convenção coaduna a idade mínima laboral com o

convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

término de escolaridade obrigatória de cada Estado-membro, desde que não inferior a 15 (quinze) anos.

Simplificando: a Convenção nº 138 fixa dois critérios para a idade mínima: a) que não seja inferior ao tempo da conclusão da educação fundamental b) ou, em qualquer hipótese, que não seja inferior a 15 (quinze) anos.

A nova Emenda Constitucional fixou novos limites para aquisição da capacidade jurídica laboral, os quais objetivam preservar as crianças e adolescentes das danosas conseqüências advindas do trabalho precoce.

E não só. A alteração da idade mínima, em conformidade com o sistema educacional brasileiro, favorece a criança e o adolescente também na vida adulta, de forma a beneficiá-los duplamente. Por um lado, a garantia de não trabalhar antes dos 16 (dezesesseis) anos possibilita a conclusão do ensino fundamental e, conseqüentemente, melhora o seu grau de escolaridade, qualificando-o. Por outro, amplia as oportunidades de colocação no mercado de trabalho na fase adulta.

A proibição introduzida pela Emenda 20/98 funda-se em razões de ordem fisiológica, psíquica, moral e de segurança do trabalhador que ainda não goza de suficiente maturidade física e emocional para a realização de atividades incompatíveis com o seu desenvolvimento, além de estar mais exposto aos vícios e acidentes de trabalho. Note-se que esses fundamentos já haviam sido absorvidos pelos artigos 402 e 403 da CLT que disciplinam o trabalho do adolescente.

⁶⁹ - art. 7º, XXXIII- “proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 quatorze) anos”.

4.2.2. Polêmica a Respeito dos Contratos em Curso

De acordo com a justificativa⁷⁰ da proposta que ocasionou a E.C. nº 20, vê-se que o intuito desta foi reduzir o tempo de permanência no sistema previdenciário, uma vez que procurou impedir o ingresso de pessoas muito jovens no mercado formal de trabalho, já que ficariam obrigadas a observar a idade mínima para aposentadoria.

Por conta do aumento da expectativa de vida da população brasileira nos últimos anos, a nova Emenda Constitucional objetivou evitar aposentadorias de pessoas com menos de 60 (sessenta) anos, a fim de limitar seu tempo de permanência no sistema previdenciário e, com isso, reduzir gastos⁷¹.

Não obstante a finalidade primeira da Emenda nº 20, a verdade é que acabou beneficiando crianças e adolescentes, ensejando elogios e críticas que dividiram os estudiosos do tema, como adiante se verá.

⁷⁰ -“Tal como já comentamos na Emenda 130, o substitutivo, ao estabelecer a idade mínima como requisito de obtenção do benefício de aposentadoria, consagrará uma injustiça, se continuar permitindo o ingresso no mercado formal a partir de quatorze anos ou como aprendiz, a partir de 12 anos (com repercussões previdenciárias, conforme dispõe o art. 65 da Lei 8.069/90, se maior de quatorze). Assim, aqueles que são obrigados a trabalhar mais cedo para melhorar a renda familiar teriam necessidade de laborar por mais tempo antes de se aposentarem. Contribuindo por mais tempo, sustentariam quem pode ingressar no mercado de trabalho em idade utilizada como patamar de cálculo para fixação da idade mínima no relatório. Isso não tem outro nome, senão iniquidade, o que não pode ser atributo de um sistema que se pretende ver modificado, para supressão de privilégios. Note-se que nossa subemenda não é radical, no sentido de fixar o piso de ingresso no mercado de trabalho a partir de 18 anos, o que seria aconselhável, mas já é suficiente para reduzir a injustiça constante do relatório, diminuir os índices de desemprego, por redução de oferta de mão-de-obra, e, ainda, indução à elevação do nível de escolaridade, *requisito de maior competitividade macroeconômica*” (sic). (Justificativa apresentada pela bancada do PT).

⁷¹ - Rosa Maria Marques, *Transformações no Mercado de Trabalho e a Reforma da Previdência Social*, in **Economia Brasileira**, p.277.

Para os que são favoráveis à modificação trazida pela Emenda em questão, como o jurista Hélio Bicudo, a norma constitucional é demasiadamente clara, a ponto de não admitir interpretações que invertam o seu real sentido.

Com ela, o legislador constitucional teria tornado evidente a vontade de abolir o trabalho do menor de 16 (dezesesseis) anos, fixando a partir dos 14 (quatorze) anos o período de aprendizagem, período esse antes tão flexível e sem qualquer limitação de idade que chegava quase a anular a norma proibitiva obrigatória ⁷².

Também elogiosa é a posição de Oris de Oliveira ao entender que a alteração sobre a idade mínima comporta duas interpretações. Uma delas bastante pobre, pois se atém tão somente ao *não proibitivo*. A outra, mais abrangente, alcança o espírito da nova norma constitucional, revelando os valores que ela visa preservar, como o direito de brincar ou de conviver com os seus familiares ⁷³.

No mesmo sentido o pensamento de Wilson Donizeti Liberati e Fábio Muller Dutra Dias ao sustentarem que o trabalho é um direito que deve ser garantido a todos, já que contribui para a construção de valores. Todavia, o ingresso no mercado laboral deve ser proibido antes da idade mínima imposta pela lei, tendo em vista a necessidade de preservar outros valores sumamente importantes, como o próprio direito de ser criança ⁷⁴.

⁷² - Comentário publicado no jornal Folha de São Paulo de 18/03/99.

Antes do advento da E.C 20, o art. 7º, inc XXXIII da CF/88 assim dispunha: "proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre, aos menores de dezoito e de qualquer trabalho aos menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz."

⁷³ - **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: comentários jurídicos e sociais**, p. 209.

⁷⁴ - **Trabalho Infantil**, p.32.

Em outra direção, autores como Eduardo Gabriel Saad defendem que num país onde há desemprego e pobreza em massa, abolir por completo o trabalho infanto-juvenil seria impedir que as virtudes do trabalho influenciassem na formação do caráter da criança, já que a inatividade e a indisciplina seriam as principais responsáveis pela criminalidade.

Sob o argumento de que o trabalho retira tempo das brincadeiras da infância, escreve esse autor, aumentam-se os índices de pobreza e, com o advento da Emenda Constitucional n.20, pessoas menores de 16 (dezesseis) anos estão impedidas de trabalhar para o sustento de suas famílias, que inúmeras vezes, estão impossibilitadas de manter os filhos na escola até essa idade ⁷⁵.

Para Mozart Victor Russomano, estimular os jovens de 14 (quatorze) aos 16 (dezesseis) anos a freqüentarem a escola seria um esforço quase inútil, pelo que sugere a revisão e a derrogação da nova norma constitucional, norma que restringe a capacidade de trabalho de modo absoluto e está em desacordo com a realidade brasileira ⁷⁶.

Thales Cerqueira assevera que a Emenda n. 20 auxiliou na redução do trabalho da criança, mas trouxe sérios problemas ao trabalho do adolescente. O trabalho, a partir de 14 (quatorze) anos, havia sido eficaz no combate à ociosidade e à delinqüência infantil, além de servir como fuga da violência doméstica, presente em tantas famílias pobres e desestruturadas.

⁷⁵ - Eduardo Gabriel Sayad, **Suplemento Trabalhista**, p.191 e 193. **Em igual sentido:** Sérgio Pinto Martins entende que a nova EC ignora a realidade do país, sendo preferível que o jovem menor de dezesseis trabalhe ao invés de ficar praticando infrações ou ingerindo entorpecentes, **Direito do Trabalho**, p. 608.

⁷⁶ - **CLT Anotada**, p. 96-97

Trabalhando, o adolescente alcança sua independência econômica e se torna capaz de garantir a própria subsistência e dignidade. A atividade laboral desde os 14 (quatorze) anos de idade não ofende a dignidade humana, mas ao contrário, desenvolve o seu senso de autodisciplina, além de assegurar o sustento de sua família ⁷⁷.

Partilhamos do entendimento de que a Emenda Constitucional nº 20 foi um avanço na legislação brasileira⁷⁸, eis que se destina a impedir a exploração da mão-de-obra infantil e proteger o trabalho do adolescente.

Por outro lado, possibilita que crianças e adolescentes atinjam um nível educacional adequado, a ponto de permitir o seu ingresso no mercado laboral na idade apropriada. Subtrair-lhes a educação básica é também subtrair-lhes o direito fundamental à educação e condená-los a repetir a história de trabalho infantil de seus pais e antepassados.

É certo que o trabalho enobrece e valoriza, mas enobrece o ser humano que já está suficientemente amadurecido para enfrentar um mercado de trabalho cada vez mais exigente. Em países emergentes como o Brasil, há uma enorme distância entre a realidade e a lei. Por isso, a lei deve ser suficientemente dinâmica para alterar a realidade de modo a torná-la justa ou, pelo menos, aceitável.

E essa distância será eliminada, ou ao menos reduzida, com a efetiva implementação de políticas públicas e atitudes concretas, tais como:

⁷⁷ - Thales Tácito Pontes Luz de Pádua Cerqueira, **Manual do Estatuto da Criança e do Adolescente**, p. 177-190.

⁷⁸ - Ana Lúcia Kassouf informa que a legislação brasileira referente à idade mínima laboral é mais rígida do que em vários países europeus, como a Suíça (15), Alemanha (15), Inglaterra (13), equiparando-se à legislação dos Estados Unidos (16)- Fonte: OIT - 1996. **Aspectos sócio econômicos do Trabalho Infantil**, p. 21-22.

auxílio econômico às famílias, parcerias com a iniciativa privada para ampliação do número de empregos, fiscalização rígida no tocante à exploração do trabalho infantil, bolsas de estudos, conscientização de autoridades locais⁷⁹, emprego de recursos financeiros para o bom funcionamento dos Conselhos Tutelares e dos Direitos e tantas outras medidas que aqui seria impraticável acabar de enumerar.

A despeito das críticas feitas à E.C n.20 que elevou a idade mínima para o trabalho do adolescente, é mister ressaltar que todos os autores são unânimes em coibir o labor infantil, subsistindo a polêmica para o trabalho da pessoa maior de 12 (doze) anos completos. Enfatize-se, ainda, que as Constituições brasileiras sempre proibiram o trabalho da criança, tendo havido modificações apenas quanto ao trabalho do adolescente.

Igualmente, há opiniões favoráveis e contrárias sobre a aplicação da Emenda Constitucional n. 20, no que diz respeito aos contratos firmados com adolescentes entre 14 (quatorze) e 16 (dezesseis) anos que já estivessem trabalhando antes da sua entrada em vigor.

No entender de Ricardo Tadeu Marques da Fonseca a norma constitucional não afeta os contratos em curso, pois que se trata de direito adquirido do trabalhador, devendo ser protegido pela Constituição Federal que é guardiã dos direitos adquiridos⁸⁰.

Para Octavio Bueno Magano, porém, os contratos celebrados anteriormente à Emenda deveriam ter sido rescindidos a partir de 16.12.98, uma vez que os preceitos constitucionais são de ordem pública e observância imediata e, sendo assim, não haveria direito adquirido do trabalhador adolescente. O

⁷⁹ - Prefeitos.

⁸⁰ - **Idade Mínima para o Trabalho: Proteção ou Desamparo**, p.587- 588.

empregador que não rescindir o ajuste estará sujeito a multas decorrentes da fiscalização do trabalho ⁸¹.

Também partilhamos do entendimento de que a referida Emenda aplica-se aos contratos em curso. Primeiramente, pela redação do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal: *A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*. Parece-nos que a lei, a que se refere o citado artigo é lei ordinária, e, de acordo com a hierarquia das leis, submete-se à Constituição.

De outra parte, em se tratando de norma de interesse público, é auto-aplicável, de aplicação plena e imediata, não dependendo de legislação posterior para sua imediata operatividade. Além disso, o direito adquirido não prevalece sobre o interesse público. Esses argumentos mostram que as disposições da Emenda Constitucional nº 20 devem se aplicar até mesmo aos contratos em curso.

Segundo José Afonso da Silva:

“o que se diz com boa razão é que não corre direito adquirido contra o interesse coletivo, porque aquele é manifestação de interesse particular que não pode prevalecer sobre o interesse geral” ⁸².

Nesse contexto, cabe ao empregador dispensar os empregados menores de 16 (dezesesseis) anos, a partir da data da publicação da Emenda, pagando-lhes as verbas rescisórias ou colocando-os em regime de aprendizagem.

⁸¹ - Idade para o Trabalho do Menor e Trabalho de Crianças e Adolescentes.

⁸² - Curso de Direito Constitucional Positivo, p.275

4.3. Evolução Legal da Proteção ao Trabalho Infantil

O trabalho infantil existe no Brasil desde a época do povoamento, por volta de 1530, mas foi após a abolição da escravatura, no ano de 1888 que, muito lentamente, começaram a surgir as primeiras legislações contrárias à exploração da mão-de-obra infantil, como consequência das revoltas e preocupações decorrentes das péssimas condições a que estavam sujeitos os escravos.

Os filhos de escravos inúmeras vezes eram separados dos pais e vendidos para os donos de grandes fazendas, os senhores de engenho. Essas crianças começavam a labutar desde os 4 (quatro) anos de idade, quando já executavam tarefas domésticas leves na fazenda.

Já um pouco mais crescidas, por volta dos 8 (oito) anos, pastoreavam o gado e trabalhavam nas lavouras, e, aos 14 (quatorze) já o faziam como adultos. Pior era a situação das meninas, que, além de executarem todas essas tarefas, sofriam constantes abusos sexuais, e, se acaso resistissem, eram brutalmente espancadas⁸³.

Com a abolição da escravatura, no final do século XIX, inúmeros escravos livres e sem trabalho ficaram à deriva, já não podiam mais sustentar seus filhos e, por fim, os abandonavam. O mesmo ocorreu com crianças brancas,

⁸³ - José Roberto de Góes Manolo Florentino, *Crianças escravas, crianças dos escravos*. In Mary Del Priori (org), **História das Crianças no Brasil**, p. 184.

em decorrência do desemprego em massa, ocasionado pela crise econômica que tomou conta do país na época ⁸⁴.

O desemprego, a pobreza e o abandono de filhos de escravos, bem como de famílias abastadas, resultou no aumento da criminalidade infantil, restando o trabalho como a única forma de se combater o ócio e a delinquência, passando por isso, a ser ainda mais estimulado.

As conseqüências de um longo e tumultuado processo abolicionista, envolvendo fugas, passeatas, agressões físicas e mortes foram dolorosas. Com a abolição, os escravos obtiveram a liberdade, mas ficaram sem trabalho, sem terras e apartados da sociedade, fatos que acarretaram o deslocamento de inúmeras crianças trabalhadoras para as fábricas, que, no final do século XIX e início do século XX, já se haviam expandido por todo Brasil.

O fim da escravatura levou crianças e adolescentes ao trabalho na agricultura e nas indústrias, já que a mão-de-obra infanto-juvenil era mais dócil, mais barata e facilmente manipulável. Conforme dados estatísticos fornecidos pelo Departamento Estadual de Trabalho de São Paulo, a partir do ano de 1894, a indústria têxtil foi a que mais se utilizou do trabalho das crianças. O trabalho no campo também era bastante pesado como, por exemplo, o executado nas roças ⁸⁵.

Com tudo isso, surgem as primeiras preocupações sobre a necessidade de se repensar o trabalho infantil no Brasil. A primeira lei brasileira

⁸⁴ - Hain Grunspun, **O Trabalho das Crianças e dos Adolescentes**, p. 51.

⁸⁵ - Irma Rizzini, *Pequenos Trabalhadores do Brasil*, In Mary Del Priori (org). **História das Crianças no Brasil**, p. 377 – 378.

de proteção ao trabalho das crianças foi o Decreto 1313, expedido após o fim da escravatura, em 27 de janeiro de 1891.

O Decreto 1313 proibia o trabalho de crianças menores de 12 (doze) anos nas fábricas, com exceção feita aos aprendizes, que podiam iniciar a aprendizagem nas indústrias têxteis, a partir dos 8 (oito) anos. Apesar do progresso que representou num período em que a exploração da mão-de-obra infantil era demasiada, verdade é que esse Decreto não chegou a ser regulamentado e, por isso, nunca teve execução prática ⁸⁶.

Posteriormente, no ano de 1923, foi publicado o Decreto 16.300 que aprovou o *Regulamento do Departamento Nacional de Saúde Pública*, estabelecendo no artigo 534, a proibição do trabalho por mais de seis horas, a cada período de vinte e quatro horas, aos menores de 18 (dezoito) anos. A Lei 5.083, publicada em dezembro de 1926, reproduziu tal vedação, mas ambas não tiveram o condão de alterar, minimamente, a realidade social da época.

No governo de Getúlio Vargas houve efetivamente a intervenção do Estado nas relações de trabalho. Em 03 de novembro de 1932, foi expedido o Decreto 22.042 que fixou a idade mínima de 14 (quatorze) anos para o trabalho nas indústrias, e de 16 (dezesesseis) anos nas minas, além de exigir para a admissão, documentos comprobatórios da idade, saúde física e mental e autorização dos responsáveis legais.

Ainda nesse governo, foram expedidos os Decretos 1.238 de 02.05.1939 e 3.616 de 13.09.1941: o primeiro versou sobre cursos de

⁸⁶ - Evaristo de Moraes, **Apontamentos de Direito Operário**, p.32.

aperfeiçoamento profissional e o segundo instituiu a carteira de trabalho, ambos beneficiando trabalhadores adolescentes ⁸⁷.

Em 1927 foi aprovado o Código de Menores (Decreto n. 17.943-A de 12.10.1927), o chamado *Código Mello Matos*, que estabeleceu a idade mínima de 18 (dezoito) anos para o trabalho noturno, insalubre e perigoso, e de 12 (doze) anos para a execução de qualquer trabalho. Garantiu aos adolescentes a frequência à escola, avaliação médica, intervalo para descanso e proibiu o trabalho em minas de subsolo aos menores de 16 (dezesesseis) anos.

O referido diploma foi revogado pela Lei 6.697 de 10.10.1979 que aprovou o novo Código de Menores, o qual, por sua vez, quase não trouxe inovações, mas manteve a mesma concepção do anterior, remetendo o disposto do seu artigo 83 à Consolidação das Leis do Trabalho⁸⁸. Ambos os Códigos de Menores adotavam posturas rígidas e autoritárias, mas ainda assim, foram consideradas as primeiras legislações de proteção aos “menores” já editadas na América Latina.

No dizer de Tânia Regina de Luca:

“A regulamentação do trabalho das mulheres e crianças esteve entre as principais reivindicações do período e mesmo quando se tornou lei, seja em âmbito estadual, com a reforma do Código Sanitário em 1917, ou federal, com o Código de Menores de 1927, o cumprimento das prescrições nunca se efetivou na prática.

O industrial Jorge Street estimava, em 1917, que cerca de 50% do operariado fabril brasileiro era formado por

⁸⁷ - Nilson de Oliveira Nascimento, **Manual do Trabalho do Menor**, p. 57.

indivíduos com idade abaixo dos dezoito anos. De fato, segundo o censo de 1920, perto da metade dos operários têxteis do país era constituída por mulheres e crianças com menos de quatorze anos”⁸⁹.

Na data de 01.05.1943 foi publicada a Consolidação das Leis do Trabalho que reuniu num só texto toda legislação até então existente. Tratou de disciplinar o trabalho de pessoas menores de 18 (dezoito) anos nos artigos 402 a 441, proibindo o trabalho noturno, perigoso, insalubre⁹⁰ ou executado em locais inadequados para a sua formação moral.

Também fixou a idade mínima de 14 (quatorze) anos para o trabalho⁹¹, além de definir a duração da jornada de trabalho, dispor sobre a aprendizagem, dentre outras disposições legais. Posteriormente, a Consolidação das Leis do Trabalho adequou-se às modificações trazidas pela Emenda Constitucional n. 20 por meio da Lei 10.097 de 19.10.2000.

No âmbito da legislação infanto-juvenil, entrou em vigor a Lei 8.069 de 13.07.1990 que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente, revogando a Lei 6.698/79, o Código de Menores. Foi o resultado do inconformismo da sociedade civil, em razão do aviltante tratamento despendido a crianças e adolescentes, até então.

A nova lei surgiu do esforço conjunto de pessoas, comunidades, juristas, movimentos populares e Organizações Não Governamentais-ONGS,

⁸⁸ - art. 83- “A proteção ao trabalho do menor é regulada por legislação especial”. **Código de Menores** (Lei 6.697/79).

⁸⁹ - **Indústria e Trabalho na História do Brasil**, p.26.

⁹⁰ - O art. 7º, XXXIII da CF e o art. 405 da CLT silenciaram a respeito do trabalho penoso. Essa deficiência foi suprida pelo art. 67, II da Lei 8.069/90.

⁹¹ - Tal dispositivo foi alterado pelo Decreto-Lei n. 229, de 28.2.67 para adequá-lo à Constituição Federal de 1967 que estabeleceu a idade mínima para o trabalho em 12 anos.

sendo considerada uma das mais avançadas legislações na área da infância e juventude, pois que englobou no seu texto normas de proteção à criança e ao adolescente, de acordo com a Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada no ano de 1989.

Ao contrário do extinto Código de Menores, voltado basicamente para crianças e adolescentes que se encontravam em *situação irregular*, ou seja, situações difíceis como abandono ou delinqüência, e que acabavam por ensejar a intervenção do Estado, o Estatuto da Criança e do Adolescente adotou a doutrina da proteção integral, doutrina essa que beneficia todas as crianças, sem exceção, não importando a sua condição econômica ou social.

5. CAPACIDADE DAS PARTES E A NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

5.1. Capacidade jurídica para o trabalho

Uma vez que a idade mínima estabelecida pela EC/20 é determinante para a aquisição da capacidade jurídica, no direito do trabalho, é mister defini-la no sentido amplo e estrito.

Em seu sentido amplo pode ser entendida como a aptidão para ser titular de direitos e sujeito de obrigações. Segundo Karl Larenz é:

“a capacidade de uma pessoa para ser sujeito de relações jurídicas e, por isso, titular de direitos e destinatário de deveres jurídicos. A capacidade jurídica corresponde ao indivíduo porque, conforme a sua natureza, é pessoa em sentido ético. Como tal, se encontra em relação jurídica fundamental, com todos os demais, isto é, tem direito ao respeito de sua dignidade como pessoa e o dever de respeitar a qualquer outro enquanto pessoa”⁹².

⁹² - Por capacidad jurídica entiende la ley la capacidad de una persona para ser sujeto de relaciones jurídicas y, por ello, titular de derechos y destinatario de deberes jurídicos. La capacidad jurídica corresponde al individuo porque, conforme a su naturaleza, es persona en sentido ético. Como tal, se halla en relación jurídica fundamental con todos demás, esto es, tiene derecho al respeto de su dignidad **como** persona y el deber de respetar a cualquier otro en cuanto persona. **Derecho Civil** - Parte General. p. 103-104.

Em sentido estrito, capacidade jurídica é aptidão da pessoa para exercer todos os atos da vida civil. É a chamada capacidade de exercício de direitos.

O ilustre professor da Faculdade de Direito de Coimbra, Carlos Alberto da Mota Pinto, ensina que:

*“a **capacidade de exercício ou capacidade de agir** é a idoneidade para actuar juridicamente, exercendo direitos ou cumprindo deveres, adquirindo direitos ou assumindo obrigações, **por acto próprio e exclusivo** ou mediante **um representante voluntário ou procurador...**”* (grifado no original) ⁹³.

Adquire-se a capacidade de exercício para o trabalho com a idade mínima, a qual se submete aos parâmetros estabelecidos pela Constituição Federal e outras legislações, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Consolidação das Leis do Trabalho e as Convenções Internacionais ratificadas pelo Brasil, sendo que após a alteração introduzida pela EC n. 20/98, a capacidade jurídica para o trabalho passou de 14 (quatorze) para 16 (dezesesseis) anos.

De acordo com André Viana Custódio e Josiane Rose Petry Veronese, a capacidade jurídica laboral é fixada consoante os limites de idade previstos na legislação, segundo três critérios:

1) vedação (de quaisquer atividades laborais, inclusive a aprendizagem; 2) proibição da execução de atividades laborais, excetuando-se a aprendizagem; 3) fixação da idade mínima de 16 (dezesesseis) anos para o

⁹³ -Teoria Geral do Direito Civil, p.195.

exercício das atividades laborais, proibindo-se o trabalho noturno, perigoso ou insalubre. A contar da idade de 18 (dezoito) anos opera-se a aquisição da capacidade plena para o trabalho ⁹⁴.

A nós interessa o trabalho executado pelas pessoas menores de 14 (quatorze) anos, ou seja, daquelas que estão impedidas de firmar contratos laborais, ante a expressa vedação da Constituição Federal. Consoante a legislação brasileira são consideradas absolutamente incapazes as pessoas com idade inferior a 16 (dezesseis) anos, salvo se estiverem na condição de aprendiz.

No âmbito do direito civil, o negócio jurídico é nulo de pleno direito se ausentes um dos requisitos previstos no artigo 104 do Código Civil, quais sejam: agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita e não defesa em lei.

Havendo nulidade absoluta, o negócio não produz efeitos no mundo jurídico, mas se acaso produziu efeitos no mundo fático, a sentença que declara essa nulidade opera *ex tunc*, isto é, retira esses efeitos, retroagindo ao estado anterior à celebração do negócio.

Uma vez declarada a nulidade absoluta, cada uma das partes deve restituir a outra aquilo que recebeu e não sendo possível a restituição *em espécie*, haverá restituição pelo equivalente em dinheiro, isto é, o pagamento de uma indenização por perdas e danos. Com efeito, nos termos do artigo 166 do Código Civil, o contrato celebrado por pessoa absolutamente incapaz é nulo desde a sua celebração.

⁹⁴ - **Trabalho Infantil**, p. 141

Já no direito do trabalho, a questão não é tão pacífica devido as particularidades do contrato laboral, quer por ser de trato sucessivo, quer por ser impossível o retorno ao *statu quo ante*, quer ainda em razão dos princípios do direito laboral e da proteção do hipossuficiente econômico.

Entre os princípios do Direito do Trabalho pertinentes ao tema aqui tratado, destacam-se o da primazia da realidade e o da irretroatividade das nulidades. De acordo com o primeiro, o que importa é a real forma como foram prestados os serviços, uma vez que as relações de trabalho se definem pela situação de fato e, na hipótese de divergência entre os documentos trabalhistas e o efetivo trabalho realizado, prevalece este último⁹⁵.

Já o princípio da irretroatividade das nulidades, pelas controvérsias que suscita, merece uma atenção mais prolongada. Tal princípio, oriundo da teoria das nulidades, recebeu a valiosa contribuição de Mario de La Cueva.

Para o renomado professor da Universidade Nacional do México, de acordo com o Direito Civil, retroagem à origem os efeitos produzidos por um contrato nulo, o que não ocorre no Direito de Trabalho. Isto porque, a sentença que decreta a nulidade de uma relação laboral, cujo fundamento seja a idade mínima para o trabalho, não pode determinar que se restitua ao trabalhador a energia que despendeu em favor do empregador.

Diante da impossibilidade de apagar retroativamente os efeitos produzidos pela prestação do serviço, deve ser total a aplicação da legislação trabalhista, vale dizer que o trabalhador deve receber todos os benefícios

⁹⁵ - Américo Plá Rodríguez, **Princípios de Direito de Trabalho**, p. 210.

correspondentes ao serviço prestado, inclusive indenização por acidente de trabalho, se for o caso ⁹⁶.

Com base na teoria das nulidades, firmaram-se diversas posições sobre a nulidade do contrato laboral celebrado com trabalhador menor de 16 (dezesseis) anos.

Pontes de Miranda assevera que o Direito do Trabalho é direito protetivo, e como tal, acarreta duas importantes conseqüências: cumprir o empregador com as obrigações oriundas do contrato e garantir a irrestituibilidade do serviço prestado, mesmo que haja nulidade. Assim, se o empregado não atingiu a idade mínima para o trabalho, o contrato é nulo, porém, conta-se todo tempo em que o serviço foi prestado, pois o trabalho foi realizado em favor de alguém, pelo que tem de ser retribuído como se válido fosse ⁹⁷.

Para Délio Maranhão⁹⁸, sendo uma das partes absolutamente incapaz, o ajuste é nulo, todavia, o contrato de trabalho é de trato sucessivo e

⁹⁶ - "El art. 2226 del Código Civil previene que cuando se pronuncie por el juez la nulidad, los efectos que se hubiesen producido serán destruidos retroactivamente"; así, a ejemplo, si se pronuncia la nulidad de un contrato de compraventa, el comprador devolverá el bien y el comprador devolverá el precio, dos cosas que salieron de un patrimonio, entraron en outro al que no pertencían, para regresar finalmente a su lugar de origen. Esa solución no podría aplicarse al derecho del trabajo, pues la decisión que pronuncie la nulidad de una relación laboral por no haber alcanzado el menor la edad mínima de admisión al trabajo o por no haber obtenido el patrono el consentimiento del padre o tutor, si bien podría impedir que se continúe prestando el trabajo, no puede lograr que se restituya al trabajador la energía de trabajo que entregó al patrono, de donde resultaría absurdo ya no que se obligara, sino simplemente que se planteara la devolución de los salarios que recibió. En estas condiciones, desaparece toda posibilidad de destruir retroactivamente los efectos que se hubiesen producido por la aplicación de las leyes laborales a la prestación del trabajo; por lo contrario, su aplicación debe ser total, lo que quiere decir que el trabajador deberá recibir todos los beneficios que correspondan al trabajo que hubiese prestado: salarios, primas o una indemnización en el caso infortunado de que resulte víctima de un riesgo de trabajo. **El Nuevo Derecho Mexicano Del Trabajo** p. 208.

⁹⁷ - **Tratado de Direito Privado**, tomo XLVII, p. 492.

⁹⁸ -, Arnaldo Sussekind e Délio Maranhão, **Instituições de Direito e Processo do Trabalho**, p. 255.

seus efeitos não desaparecem retroativamente, sendo devidos *apenas* os salários, como pagamento da contraprestação equivalente, a título indenizatório.⁹⁹

Alice Monteiro de Barros sustenta que nos termos dos artigos 593 e 606 do Código Civil, a contraprestação pelo trabalho realizado deverá seguir o parâmetro daquela que seria paga a quem prestasse o serviço como *autônomo*. À vista da ausência do requisito capacidade, o contrato é nulo, no entanto, produz alguns efeitos jurídicos, como o pagamento de uma indenização.

A lei veda o enriquecimento ilícito e a força de trabalho da criança foi despendida em benefício de alguém, não havendo como restituí-la. Em se tratando de uma relação *extracontratual*, a natureza da retribuição a ser auferida não é salarial, sendo a melhor solução, o pagamento de uma compensação razoável¹⁰⁰.

Sérgio Pinto Martins admite não só o vínculo empregatício, mas a própria *validade* do contrato laboral se estiverem presentes todos os pressupostos do art. 3º da CLT, ainda que o agente seja absolutamente incapaz. Deve ser reconhecido o contrato de trabalho e assegurado ao trabalhador com idade inferior a 16 (dezesesseis), o pagamento da remuneração devida, já que a garantia constitucional não pode ser contra ele interpretada, mas a seu favor¹⁰¹.

Valentin Carrion entende que o contrato é ilegal, em virtude da nulidade absoluta, mas o trabalho foi realizado e a relação de emprego deve ser reconhecida, outorgando-se ao menor de 16 (dezesesseis) anos, não só os salários

⁹⁹ - **“Contrato de Trabalho. Menor de 14 anos** - É nulo, à luz do art. do art. 7º, inciso XXXIII da Constituição do Brasil, o contrato de trabalho celebrado por menor de quatorze anos. São devidos, no entanto, os salários – uma vez que, no Direito do Trabalho, prevalece a regra geral da irretroatividade das nulidades”. TRT – 3ª Reg – 1ª T – RO 6398/97 – Rel: Manuel Cândido Rodrigues – DJMJ 5.12.97, p.7.

devidos pelo serviço prestado, mas *todos os direitos* trabalhistas e previdenciários decorrentes dessa relação de emprego, inclusive anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, pois o contrário seria interpretar a legislação em seu prejuízo ¹⁰².

José Affonso Dallegrave Neto sustenta que, se uma das partes é absolutamente incapaz, o contrato é nulo, porém *eficaz*, eis que produz efeitos jurídicos, como o pagamento de todas as verbas trabalhistas, benefícios previdenciários e anotação da CTPS.

Segundo o autor, não se aplicam ao Direito do Trabalho todas as regras do Direito Civil, já que deve haver compatibilidade destas com os princípios daquele, quais sejam: irretroatividade das nulidades, primazia da realidade e proteção ao trabalhador. Daí serem devidas todas as verbas trabalhistas e benefícios previdenciários ao trabalhador menor de 16 (dezesesseis) anos que prestou serviços ao empregador ¹⁰³.

Amauri Mascaro Nascimento afirma que a capacidade das partes é um dos requisitos de validade do contrato de trabalho e a ausência desse pressuposto leva à nulidade do ajuste.

Ocorre, porém, que dadas as peculiaridades do direito do trabalho, o contrato celebrado por agente incapaz gera efeitos jurídicos até o momento da declaração da nulidade, isto é, tem eficácia *ex nunc*, impedindo a partir daí, a produção de novos efeitos, bem como o surgimento de outras situações jurídicas

¹⁰⁰ - **Curso de Direito de Trabalho**, p. 510-511.

¹⁰¹ - **Direito do trabalho**, p. 608.

¹⁰² - **Comentários à Consolidação das leis do Trabalho**, p. 70 - 71.

¹⁰³ - **Revista do Direito do Trabalho**, p. 673-677

decorrentes do contrato, uma vez que no Direito Laboral vigoram princípios e regras específicas, diversas do Direito Civil¹⁰⁴.

Assim é o princípio da irretroatividade das nulidades, segundo o qual o contrato de trabalho produz todos os efeitos até que seja declarada a nulidade. Tal princípio relaciona-se com a impossibilidade de se devolver ao trabalhador a força de trabalho já despendida, bem como de se restituir as partes contratantes à situação anterior, não havendo o retorno ao *statu quo ante*.

No dizer de Orlando Gomes e Elson Gottschalk:

*“Em Direito do Trabalho, a regra geral há de ser a irretroatividade das nulidades. O contrato nulo produz efeitos até a data em que for decretada a nulidade. Subverte-se, desse modo, um dos princípios cardeais da teoria civilista das nulidades. A distinção entre os efeitos do ato nulo e do ato anulável se permanece para alguns, não subsiste em relação a este contrato”*¹⁰⁵.

No entender dos referidos autores, se o empregador firmar contrato com alguém que não atingiu a idade mínima para o trabalho, como por exemplo, uma criança de 11 (onze) anos, o contrato produzirá todos os efeitos até a declaração da nulidade, respeitando-se os atos praticados e os direitos que deles decorrem.

Como se vê, para a quase totalidade dos estudiosos do Direito do Trabalho, independentemente do contrato ser nulo, a criança ou adolescente que realizou determinado trabalho deve ter todos os seus direitos trabalhistas e previdenciários garantidos, em virtude dos princípios norteadores do Direito do

¹⁰⁴ - Curso de Direito do Trabalho, p.290

Trabalho, da vedação legal do enriquecimento ilícito e da força de trabalho despendida em favor do empregador ¹⁰⁶.

Conclui-se, portanto, que se torna inaplicável o rigorismo das regras do direito civil ao contrato de trabalho, em face das características especiais deste, do sentido social de que se reveste da continuidade da prestação do serviço e em razão da posição do trabalhador na relação jurídica, considerado hipossuficiente econômico.

Para nós, sendo uma das partes absolutamente incapaz, o contrato é nulo, já que se trata de nulidade absoluta, e como tal, deve ser declarada por sentença. Mas embora o contrato seja nulo produziu efeitos ¹⁰⁷. E quais são esses efeitos?

O reconhecimento judicial de uma efetiva relação de emprego para fins de recebimento de todas as verbas trabalhistas, benefícios previdenciários e anotação na CTPS, já que presentes os requisitos do artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho ¹⁰⁸.

Com efeito, a criança contratada ao arrepio da lei, fará jus a todos os direitos assegurados pela legislação trabalhista, em obediência aos princípios que norteiam o Direito do Trabalho, e, mais que tudo, em razão do disposto no artigo

¹⁰⁵ - **Curso de Direito do trabalho**, p.125 -126.

¹⁰⁶ - Mario De La Cueva sustenta que o contrato de trabalho é um contrato-realidade.

¹⁰⁷ - Sobre os efeitos do nulo no Direito Civil, Custódio da Piedade Ubaldino Miranda: "Um negócio absolutamente nulo pode produzir, em certos casos, determinados efeitos. É, por exemplo, a hipótese do casamento putativo que, não obstante nulo, produz efeitos em relação aos filhos e até mesmo em relação ao cônjuge de boa-fé". **Teoria Geral do Negócio Jurídico**, p. 81.

¹⁰⁸ - art. 3º- Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. A propósito desse artigo, assevera Cláudia Salles Vilela Vianna que o reconhecimento do vínculo empregatício independe da existência de um contrato de trabalho. Depende dos requisitos previstos no referido artigo 3º da CLT, quais sejam: pessoalidade, habitualidade, subordinação hierárquica e remuneração, p.139-140.

7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal que visa proteger a criança e o adolescente ¹⁰⁹.

É que a limitação etária imposta pela E.C nº 20/98 busca beneficiar a criança e o adolescente, não podendo ser invocada pelo empregador para eventual alegação de nulidade do contrato laboral, para o fim de beneficiá-lo em prejuízo da criança trabalhadora.

A alegação da nulidade do contrato em benefício do empregador redundaria na violação de um dos princípios fundamentais da ordem jurídica, o da **boa fé**¹¹⁰, hoje positivado no art. 422 do Código Civil:

“Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e da boa fé”.

Quanto à aplicação do princípio da boa fé no contrato de trabalho, sabe-se que, embora não seja princípio exclusivo do Direito Laboral, tem neste um sentido especial, em virtude do componente pessoal deste ramo jurídico, pois as relações de trabalho não estabelecem vínculos exclusivamente patrimoniais, mas pessoais e duradouros ¹¹¹.

¹⁰⁹ - Há divergências doutrinárias em relação à **prescrição** dos direitos trabalhistas e previdenciários da criança trabalhadora. Alguns entendem que os direitos trabalhistas são imprescritíveis, outros entendem que a prescrição inicia-se a partir dos dezoito anos, ou seja, quando se dá a maioridade laboral. A jurisprudência majoritária é no sentido de que a prescrição inicia-se na data em que o trabalhador completar dezoito anos (grifamos).

Menor- Prescrição. O prazo prescricional não flui contra o trabalhador menor até que este complete 18 anos de idade (CLT, art. 440). Mas, ao implementar a idade, o prazo passa a ser contado. “De forma que ao completar vinte anos poderão estar prejudicados os eventuais direitos decorrentes de lesões ocorridas durante a menoridade trabalhista”. (TRT da 9ª Reg. (Paraná), 2ª T., RO 2.444/87, DJPR de 20.1.1988, Rel. Juiz Tobias de Macedo Filho).

¹¹⁰ - **“Boa-fé objetiva. Conteúdo.** A boa-fé objetiva impõe ao contratante um padrão de conduta, de modo que deve agir como um ser humano reto, vale dizer com probidade, honestidade e lealdade. Assim, reputa-se celebrado o contrato com todos esses atributos que decorrem da boa-fé objetiva”. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, **Código Civil Comentado e legislação extravagante**, p. 381.

¹¹¹ - Américo Plá Rodriguez, **Princípios de Direito do Trabalho**, p.265.

As verbas devidas ao empregado que não atingiu a idade laboral são as mesmas devidas a qualquer trabalhador maior de 16 (dezesseis) anos, (salários, 13º salário, férias e outras). Em princípio, poderiam atribuir-se-lhe reparações previstas no Direito Civil, mas em virtude da difícil fixação do *quantum* indenizatório, as verbas são estabelecidas de acordo com a legislação trabalhista¹¹².

É também quase pacífico o entendimento jurisprudencial, inclusive do Supremo Tribunal Federal¹¹³, de que a nulidade decorrente de contrato celebrado com pessoa que ainda não alcançou a idade mínima prevista no texto constitucional, garante à criança ou ao adolescente os direitos trabalhistas e previdenciários, assegurados aos demais trabalhadores.

E não poderia ser diferente, uma vez que o jovem trabalhador despendeu seu tempo e sua energia física e mental, o que jamais lhe será devolvido, pelo que não é permitido ao empregador pretender a nulidade do ajuste, alegando a proibição constitucional, a fim de se isentar do pagamento das verbas devidas àquele que prestou o serviço e, com isso, beneficiar-se da própria torpeza.

¹¹² - Amauri Mascaro Nascimento, op. cit., p. 249.

¹¹³- “O Estado, como responsável pela fiscalização da fiel observância dos preceitos legais tendentes à proteção da criança, não pode invocar a sua própria omissão para considerar nulo trabalho comprovadamente prestado por menor de 12 anos, negando-lhe o tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Inteligência do art. 227, parágrafo 3º, da constituição Federal. Precedente analógico do Excelso STF sobre a matéria” (**Recurso extraordinário** n.º 104.654-86/SP, 2ª Turma, rel. Min. Francisco Resek –).

“O reconhecimento da nulidade da relação de emprego, pelo desrespeito da norma constitucional que proíbe o trabalho dos que não alcançaram 16 anos de idade, não é empecilho para o reconhecimento do vínculo, para o registro em CTPS e para o cumprimento, pelo empregador, de todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias pertinentes. Deve ser diferenciado, sempre, o trabalho ilícito do trabalho proibido, jamais perdendo de vista quem o constituinte visou proteger. Não pode o empregador alegar a violação da Constituição em seu próprio benefício, e em prejuízo do trabalhador incapaz” (**TRT 15ª R- Proc.38854/00-Ac. 12266/01-2ªT-** Relatora Juíza Mariane Khayat-DOESP 02.04.2001-p. 59).

Como se disse, a Constituição Federal proíbe expressamente o trabalho realizado por pessoa menor de 16 (dezesesseis) anos incompletos, exceto na condição de aprendiz. A hipótese versa sobre o trabalho proibido e não ilícito. O que quer dizer que não se veda a *eficácia da relação jurídica* em razão da incapacidade de um dos sujeitos. Mas há *nulidade do contrato*.

Embora nulo, o ajuste gera efeitos, sendo devidos ao empregado os salários e demais benefícios previstos em lei. O mesmo não ocorre quando o *objeto* do contrato é ilícito. Aqui não há reconhecimento da relação laboral, já que a prestação do serviço tem a natureza de crime ou contravenção penal, como é o caso do tráfico de drogas ou jogo do bicho ¹¹⁴.

Se o objeto do contrato é ilícito, há violação da lei e da ordem pública, o ajuste não produz nenhum efeito, não havendo qualquer retribuição pelos serviços prestados. Entretanto, em se tratando de *trabalho lícito*, ainda que o empregador explore *atividade ilícita*, há o reconhecimento da relação de emprego, bem como de todos os direitos trabalhistas e previdenciários.

Exemplificando: uma criança de 12 (doze) anos presta serviços de arrumadeira em casa de prostituição, porém não participa das atividades ilícitas, pelo que terá direito aos benefícios previstos na legislação trabalhista, sem prejuízo da responsabilidade criminal do empregador.

¹¹⁴ - O objeto é ilícito, mas há julgados que reconhecem o vínculo empregatício. “EMENTA: JOGO DO BICHO. – VÍNCULO DE EMPREGO- RECONHECIMENTO- Apesar de ser contravenção penal a atividade desempenhada pela reclamada- jogo do bicho- não se pode reputá-la como ilícita por não sofrer repressão do poder público. Daí reconhecer-se preenchidos os pressupostos da existência do contrato de trabalho no caso em tela. Destarte, patente o liame empregatício, é de se determinar o retorno à instância superior para apreciação das demais questões meritórias” (RO 01272/1997- Decisão do TRT da 21ª Região. Publicado no DOE/RN 9.354 em 01.10.98).

5.2. Sanções aplicáveis ao empregador

Sabe-se que a utilização da força de trabalho da criança, nada mais é do que a própria exploração do trabalho infantil, pelo que está obrigado o empregador, ao pagamento das verbas trabalhistas, anotações na CTPS, sem prejuízo das sanções administrativa e penal, além da indenização civil, nas hipóteses de acidente de trabalho.

A questão relativa aos direitos trabalhistas e previdenciários já foi exaustivamente discutida neste tópico.

A sanção administrativa corresponde às multas aplicadas pelos órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego por afronta à legislação trabalhista, sendo que a inspeção do trabalho tem caráter meramente preventivo e, as multas, caráter inibitório. Nos casos específicos de exploração de mão-de-obra infantil, a fiscalização, autuação e aplicação de multas compete aos Grupos Especiais Móveis de Combate ao Trabalho Infantil.

A exploração do trabalho infantil tipifica o crime de maus-tratos, ficando o empregador sujeito às sanções do artigo 136 do Código Penal, cuja pena é aumentada se a criança é menor de 14 (quatorze) anos¹¹⁵. Isso porque a

¹¹⁵ - Art. 136- Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena- detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

§ 1º- Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena- Reclusão, de um a quatro anos.

§ 2º- Se resulta a morte:

Pena- reclusão, de quatro a doze anos.

§ 3º- Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos (Cumpre salientar que o § 3º art. 136 do CP foi acrescentado pelo art. 263 da Lei n. 8.069/90).

criança que labora está sob a autoridade do empregador e o trabalho realizado por infantes é sempre excessivo, dada a sua fragilidade e vulnerabilidade.

Nessa mesma esteira pode-se citar o artigo 132¹¹⁶ do mesmo Código, pois é indubitável que o trabalho coloca em risco a vida e a saúde da criança, agravando-se a situação nos casos de infortúnios decorrentes de atividades laborais. Aliás, instituíram-se o referido artigo especialmente para a proteção dos trabalhadores, vítimas de acidentes de trabalho provocados pela falta de higiene e segurança no ambiente de trabalho.

Sobre o artigo em pauta é oportuna a explicação de Celso Delmanto, Roberto Delmanto e Roberto Delmanto Junior:

*“Como explica a exposição de motivos do CP, esta infração visa à proteção da indenidade de qualquer pessoa. Todavia, foi ela instituída tendo em conta, principalmente, os **acidentes do trabalho**) sofridos por operários em razão do descaso na tomada de medidas de prevenção por parte dos patrões. Entretanto, este importante aspecto do art. 132 do CP tem sido quase esquecido. Parece-nos, por exemplo, que ele seria de grande valia na repressão ao transporte de “bóias-frias” em caminhões desprovidos de segurança, matando e ferindo centenas deles todos os anos “¹¹⁷(grifado no original).*

Há, ainda, a indenização civil e acidentária. A primeira é devida diretamente pelo empregador, quando incorrer em dolo ou culpa, uma vez que

¹¹⁶ - Art. 132- Expor a vida ou saúde de outrem a perigo direto eminente:

Pena- detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

¹¹⁷ - **Código Penal Comentado**, p. 248. Alice Monteiro de Barros ensina que o **bóia-fria** desempenha tarefas necessárias à consecução da atividade normal do empregador, não importando que não sejam executadas todos os dias da semana, reunindo, portanto, os requisitos previstos no artigo 3º da CLT. **Curso de Direito do Trabalho**, p. 39

cabe ao empregador tomar todas as precauções necessárias, a fim de evitar infortúnios de trabalho. Já a indenização acidentária consiste no pagamento de um benefício previdenciário a título de seguro obrigatório pago pelo empregador, o chamado *auxílio-acidente*¹¹⁸.

O auxílio-acidente, também conhecido por indenização acidentária, não se confunde com a indenização civil, embora decorram do mesmo fato: o acidente de trabalho. A indenização acidentária é paga ao empregado, se os danos causados pelo infortúnio implicarem na redução da capacidade laboral. Já a outra, figura no campo da responsabilidade civil prevista no artigo 186 do Código Civil¹¹⁹.

Saliente-se, por fim, que é o inciso XXVIII, do artigo 7º da Constituição Federal que obriga o empregador ao pagamento do seguro contra acidentes de trabalho, assim como a indenização civil se o acidente ocorrer por sua culpa ou dolo¹²⁰.

5.3. Alvará Judicial

Conforme dispõe o artigo 149 da Lei 8.069/90, compete à autoridade judiciária expedir portarias e alvarás, com a finalidade de disciplinar atividades e

¹¹⁸ - Amauri Mascaro Nascimento, **Iniciação ao Direito do Trabalho**, p. 572.

A Lei. 8.213/91 (Lei da Previdência Social) disciplina os benefícios devidos em caso de acidente de trabalho.

¹¹⁹ - Art. 186- Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

situações específicas, ou, ainda, autorizar a prática de certos atos. As determinações não podem ser genéricas, muito ao contrário, devem ser fundamentadas por expressa disposição do citado artigo.

As portarias não se confundem com os alvarás. Portarias visam disciplinar situações mais amplas, como determinar a adoção de providências, dar ordens de serviço e mesmo regulamentar as hipóteses em que há necessidade de alvarás ¹²¹. Diferem dos alvarás judiciais, que têm caráter específico e visam autorizar a prática de determinados atos, como é o caso da participação de crianças em espetáculos circenses.

Resta saber sobre a possibilidade do alvará judicial com a finalidade específica de autorizar o trabalho do adolescente maior de 12 (doze) e menor de 16 (dezesesseis) anos. Isso porque, aquele que não completou 12 (doze) anos é criança e o trabalho realizado por criança é proibido pela legislação brasileira, com exceção do trabalho artístico que adiante será comentado.

Quanto ao trabalho juvenil, executado por adolescente, há duas correntes.

Uma que entende ser impossível a concessão do alvará judicial, em razão da expressa proibição constitucional. Outra admite o alvará ¹²², entendendo ser permitido ao juiz concedê-lo se a precária situação econômica do adolescente

¹²⁰ - art. 7º, inciso XXVIII da CF/88: seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

¹²¹ - Válter Kenji Ishida cita o exemplo dos bailes de carnaval, nos quais há uma portaria disciplinando as condições gerais para sua realização, além da concessão de alvarás para situações específicas, como a utilização de um determinado estabelecimento para a realização do evento, **Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência**, p. 259.

¹²² - Thales Tácito Pontes Luz de Pádua Cerqueira, **Estatuto da Criança e do Adolescente- Teoria e Prática**, p. 186.

e de sua família assim o exigir e desde que o trabalho a ser realizado não prejudique a sua formação, hipótese em que poderá ser cassado pelo Tribunal¹²³.

Compartilhamos o entendimento de que, havendo vedação constitucional, cujo texto visa proteger por inteiro a criança e o adolescente, não deve ser concedido o alvará judicial, sob o argumento já saturado de que o trabalho “substitui” a ociosidade e de que a norma está distante da realidade do país.

A interpretação de que a autorização judicial é necessária para que o pequeno trabalhador seja garantidor da subsistência de sua família e que afirmar o contrário seria retirar-lhe o meio de sustento, a nosso ver, encontra-se isolada das demais condições que cercam esse mesmo trabalhador.

É notório que o trabalho realizado por pessoa que ainda não alcançou o seu pleno desenvolvimento prejudica a sua formação, causando fadiga física, mental e até mesmo, morte prematura.

É certo que o juiz, ao interpretar a lei, pode até mesmo abrandar o seu rigorismo depois de examinar cada caso concreto. Tanto é assim que, em virtude das diferentes interpretações, há divergência na jurisprudência sobre o trabalho infantil, inclusive oriunda do mesmo tribunal¹²⁴.

¹²³ - “**MENOR**- Autorização para trabalhar-Expedição de alvará para outorga de documento hábil para trabalhar –Inadmissibilidade- Menor impúbere- Vedação do art.. 7º, XXXIII, da Constituição da República e do art. 60 do Estatuto da Criança e do Adolescente- Autorização salvo na condição de aprendiz – Recurso não provido” (Rel. Lair Loureiro – Apelação Cível nº 15.671-0-ltu- 29-12-92.).

¹²⁴ - **Trabalho em corte de cana-de-açúcar**: “Estatuto da Criança e do Adolescente- Trabalho em corte de cana-de-açúcar- autorização judicial-admissibilidade-necessidade de interpretação da norma constitucional de maneira conforme com a realidade, adequando-a aos fins a que se destina” (TJSP- AC 035.891-0-CE- Rel. Des.Alves Braga- J. 20.03.1997). **Em sentido contrário**. “Autorização para adolescente trabalhar na colheita de cana-de-açúcar -inadmissibilidade-trabalho perigoso, insalubre e penoso- Soma de tais fatores que prejudicam o progresso físico do adolescente” (TJSP - RT 733/89).

Porém, a concessão de sucessivas autorizações judiciais, sob o argumento de que se estaria combatendo a ociosidade que no futuro poderia se converter em criminalidade, e de que haveria um imenso benefício ao pequeno trabalhador e sua família, importa na manutenção de um círculo vicioso de violência contra crianças e adolescentes pobres, sem falar nos ganhos obtidos pelo empregador que se livra de eventual fiscalização, em virtude do alvará judicial.

De fato, a verdadeira prevenção da criminalidade, assim como a melhoria da qualidade de vida das famílias carentes, depende da implementação de políticas sociais básicas como educação, saúde e outras, e não de alvarás judiciais para que adolescentes possam trabalhar, comprometendo sua saúde física e psíquica.

A disposição contida no artigo 7º, XXXIII, é bastante clara e visa proteger a criança e o adolescente, de modo que interpretação contrária seria, no mínimo, afrontar as normas básicas traçadas pelo legislador constituinte para o pleno exercício da cidadania.

5.3.1. Competência para a Concessão de Alvará e Lides Decorrentes da Relação de Trabalho

A competência para a concessão do alvará, instrumento por meio do qual se materializa a autorização, é do Juízo da Infância e Juventude, por força dos artigos 405 § 2º e 406 da Consolidação das Leis do Trabalho¹²⁵.

Já a competência para as lides que envolvem as relações laborais e acidentes de trabalho, sendo uma das partes criança ou adolescente e a outra o empregador, é da Justiça do Trabalho, em virtude da Emenda Constitucional nº 45/2004. A competência para o julgamento das demandas derivadas de infortúnios do trabalho, antes da Justiça comum, passou a ser da Justiça do Trabalho.

O artigo 114, inciso VI, da Constituição Federal, introduzido pela referida Emenda, atribui competência à Justiça do Trabalho para julgar as ações de indenização por dano moral ou material, desde que oriundos das relações onde figuram como partes, o empregado e o empregador¹²⁶.

Finalmente, as lides atinentes à concessão de benefícios previdenciários decorrentes de acidentes de trabalho são de competência da

¹²⁵ - "O trabalho de menor com idade entre quatorze e dezesseis anos é concebível, via de regra, apenas se realizado na condição de aprendiz, consoante art. 7º, XXXIII, da CF/88. Todavia, no caso de tratar-se de trabalho compatível com a saúde física, psíquica e social, que garanta a freqüência à escola, não seja noturno, perigoso, penoso ou insalubre, que consagre a condição peculiar do menor e que se atenha à capacitação profissional do mercado de trabalho, é permitido, pois o artigo 227, da CF/88, assegura, com prioridade, o direito à profissionalização e o dever de manter o menor a salvo de qualquer negligência. Evidencia-se, por meio dos arts. 405 e 406, da CLT, e 146, do ECA, a competência da Justiça Comum e não da Especializada, para autorizar o trabalho de menor" (TJMG – nº do processo: 000307879-7/00(1). Relator Lucas Sávio V.Gomes-DOE- 30.05.03)

Justiça Federal, em razão de ser uma das partes o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, conforme dispõe o artigo 109, I, da CF/88.

O INSS tem ação regressiva contra o empregador, se houver culpa deste no infortúnio. Saliente-se que se trata de demanda referente aos valores pagos pelo Instituto, a qual se funda na relação jurídica entre a Autarquia e o segurado, o que não ocorre com a relação de emprego, que tem por base a relação entre empregado e empregador ¹²⁷.

Note-se que o dito artigo 114, inciso VI, menciona a expressão “relação de trabalho” e não “relação de emprego”. Com efeito, a primeira não se confunde com a segunda, porque esta última tem natureza contratual, e, para configurá-la, devem estar presentes os requisitos estabelecidos no artigo 3º da CLT, quais sejam: pessoalidade, natureza não eventual do serviço, remuneração e subordinação ao empregador ¹²⁸.

¹²⁶ -Antes do advento da EC. 45/05, os danos derivados de acidente de trabalho eram da competência da Justiça Comum. Hoje esta questão já está pacificada na doutrina e jurisprudência, havendo, inclusive, Súmula do TST (**Súmula 392**).

¹²⁷ - Helio Estelita Herkenhoff Filho, **Nova Competência da Justiça do Trabalho**, p. 53-55.

¹²⁸ - Alice Monteiro de Barros explica: “Existem relações de trabalho *lato sensu* que não se confundem com a relação de emprego, considerada relação de trabalho *stricto sensu*. São elas o trabalho autônomo, o eventual, o avulso, entre outros”, ob. cit., p. 217.

6. A DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E A LEI 8.069/90.

6.1. Evolução

Três foram as doutrinas que nortearam os direitos da criança e do adolescente: A Doutrina do Direito Penal do Menor, Doutrina da Situação Irregular e finalmente a Doutrina da Proteção Integral, advinda de instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos.

A primeira foi a “Doutrina do Direito Penal do Menor”, consagrada nos Códigos Penais de 1830 e 1890. Preocupou-se especialmente com a delinqüência juvenil e baseou-se na chamada “pesquisa do discernimento” que consistia em imputar a responsabilidade à criança ou adolescente, conforme sua capacidade de entendimento quanto a infração praticada¹²⁹.

Posteriormente, foi adotada a “Doutrina Jurídica da Situação Irregular”, constante do Código de Menores, instituído pela Lei 6.697/79, cujas regras afetavam apenas crianças em situações de patologia social, como abandono, carência ou desvio de comportamento.

Lei de caráter assistencialista, segundo a qual, a criança e o adolescente eram concebidos como meros objetos de intervenção jurídica, em

¹²⁹ - O Melhor Interesse da Criança: um Debate Interdisciplinar, p. 11.

razão do elevado grau da autoridade judiciária, que, em nome do superior interesse daqueles, tomava decisões referentes aos seus destinos ¹³⁰.

Diante da necessidade de se conferir um tratamento diferenciado a todas as crianças, independentemente de sua condição pessoal, surgiu a Doutrina da Proteção Integral, inspirada na Declaração Universal dos Direitos da Criança, aprovada pela Organização das Nações Unidas, no ano de 1959.

Com efeito, o primeiro instrumento a reconhecer a criança como sendo sujeito de direitos¹³¹, bem como a contemplar efetivamente a doutrina da proteção integral, foi a Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959, doutrina essa plenamente acolhida pela Convenção dos Direitos da Criança adotada pela Organização das Nações Unidas em 1989, Convenção que, em virtude de sua importância será estudada em capítulo próprio.

Seguiram-se à Declaração, outros importantes instrumentos internacionais de proteção à criança, como o Pacto de San José da Costa Rica de 1969, Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil de 1985 (Regras de Beijing), Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil de 1990 (Diretrizes de Riad).

No âmbito nacional, a doutrina da proteção integral foi adotada pelos artigos 227 da Constituição Federal de 1988 e 4º da Lei 8.069 de 13.07.1990.

A aludida lei 8.069/90, mais conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, emergiu de inúmeros debates, com decisiva participação da

¹³⁰ - Paulo Afonso Garrido de Paula, **Direito da Criança e do Adolescente e Tutela Jurisdicional Diferenciada**, p. 28-29.

¹³¹ - Maria Helena Diniz explica: “*Sujeito de direito* é aquele que é sujeito de um dever jurídico, de uma pretensão ou titularidade jurídica, que é o poder de fazer valer, através de uma ação, o não-

sociedade civil. Rompendo definitivamente com a doutrina anterior, instituiu a doutrina da proteção integral, a qual estabelece uma nova concepção normativa, segundo a qual crianças e adolescentes são titulares de direitos, passando a ser o centro de relações jurídicas.

A criança e o adolescente estão impedidos de conhecer plenamente seus direitos, tão pouco de defendê-los, cabendo ao mundo adulto fazê-lo. Não é por outra razão, que a doutrina da proteção integral elenca um conjunto de deveres atribuídos à família, à sociedade e ao Estado, a fim de lhes proporcionar, todas as facilidades e oportunidades para o seu pleno desenvolvimento.

Na definição de Roberto João Roberto Elias:

*“a proteção integral há de ser entendida como aquela que abranja todas as necessidades de um ser humano para o pleno desenvolvimento de sua personalidade”*¹³².

Note-se, pois, que proteger integralmente a criança é dar-lhe um tratamento diferenciado, garantido-se-lhe pela legislação e também por outros meios, a satisfação de suas necessidades básicas para um crescimento sadio, em todos os seus aspectos.

A leitura do artigo 3º¹³³ do Estatuto da Criança e do Adolescente deixa ver que, além dos direitos fundamentais assegurados a qualquer pessoa, como o direito à vida e à liberdade, a criança e o adolescente gozam da proteção

cumprimento do dever jurídico, ou melhor, o poder de intervir na produção da decisão judicial”.
Curso de Direito Civil Brasileiro, p. 115-116.

¹³² - **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**, p.2

¹³³ - Art. 3º- A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

integral, que se traduz na gama de direitos próprios das pessoas que não alcançaram maturidade física e psíquica.

Embora a proteção integral esteja garantida na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, daí a expressão “por lei”, a verdade é que a lei não esgota a efetivação desses direitos. E justamente porque não esgota, é que o referido artigo utiliza a expressão “outros meios”, como as políticas sociais básicas e ações concretas da sociedade.

Sérgio Augusto Guedes Pereira entende a doutrina da proteção integral como um sistema que se divide em duas vertentes, uma positiva e outra negativa.

Para a vertente positiva, a proteção integral é um sistema de *concessões* à criança, vista como sujeito de direitos e não como mero objeto de intervenção jurídica, concessões advindas do mundo adulto e necessárias à fruição dos seus direitos originários e fundamentais.

Já a vertente negativa concebe a proteção integral como um sistema de *restrições* às condutas dos adultos que representem uma violação, direta ou não, aos direitos da criança. A violação direta é aquela visível, como por exemplo, a exploração do trabalho infantil e a indireta seria qualquer abuso contra as concessões advindas da vertente positiva ¹³⁴.

A idéia de proteção integral é essencialmente jurídica, pois é a lei que impõe obrigações à família, à sociedade em geral e ao Poder Público. Tal proteção é um complexo normativo, segundo o qual, as leis asseguram à criança e ao adolescente direitos *comuns* a qualquer ser humano, e *próprios* deles,

criando instrumentos para a efetivação desses direitos, cuja finalidade é propiciar-lhes um desenvolvimento saudável e harmonioso. Trata-se de *proteção* porque visa proporcionar condições para um crescimento saudável, e, *integral*, porque é devida ao ser humano em sua totalidade ¹³⁵.

A doutrina da proteção integral veio a revolucionar a visão conservadora que durante anos perdurou na ordem jurídica do país, modificando conceitos e valores, colocando a criança no centro das relações jurídicas, de modo a valorizar ao máximo as suas necessidades de criança.

Nessa relação, de um lado está a criança e o adolescente e, de outro, a família, a comunidade, a sociedade e o Estado, cabendo a estes, conjuntamente, assegurar-lhes todas as oportunidades para uma infância e uma adolescência tranqüila e feliz, livre de medos, angústias e inseguranças.

6.2. A Garantia de Absoluta Prioridade

A doutrina da proteção integral abarca o conceito de prioridade absoluta, preconizado nos artigos 227 da Constituição Federal e 4º da Lei 8.069/90. Dada a importância deste último, no contexto ora abordado, passa-se a reproduzi-lo, *in verbis*:

precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; “É dever da família, da comunidade, da

¹³⁴ - **Os Direitos da Criança e os Direitos Humanos**, p. 76.

¹³⁵ - Paulo Afonso Garrido de Paula, ob. cit., p 23-25.

sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.

“Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

O artigo supracitado cuida dos direitos básicos da criança e do adolescente, mencionando a garantia de prioridade como instrumento concretizador da doutrina da proteção integral. Estabelece a obrigatoriedade da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público de criar reais condições, a fim de assegurar à criança e ao adolescente a fruição desses direitos.

Os laços familiares decorrem da consangüinidade e, de acordo com estudos realizados, são fortíssimos. A família é o primeiro ambiente da criança, onde ela encontra, ou ao menos deveria encontrar aconchego e segurança para sua inserção na vida social.

A comunidade é o grupo social maior de que ela faz parte, como por exemplo, os colegas e professores da escola que frequenta. Já a sociedade é

composta pela família, comunidades, pessoas físicas e jurídicas. A participação do Poder Público é de suma importância, na medida em que, a ele compete a implementação de políticas públicas para a efetivação dos direitos da criança e do adolescente.

Somente com a efetiva participação de todos esses segmentos é que esses pequenos destinatários se tornarão cidadãos, não no sentido tradicional do conceito, ou seja, aqueles que estão no gozo dos direitos políticos, mas na acepção de que qualquer pessoa é cidadão, podendo usufruir dos direitos de que é titular.

As obrigações impostas a todos aqueles que a Lei 8.069/90 coloca como responsáveis pelo desenvolvimento da criança e adolescente é a solução encontrada pelo legislador para evitar que algum dos quatro segmentos acima mencionados se furte da responsabilidade que lhe foi imposta por lei.

Consoante a doutrina da proteção integral, compete aos adultos cuidar das crianças e adolescentes, a fim de que cresçam em condições dignas para que no futuro sejam capazes de desenvolver ao máximo todas as suas potencialidades, o que só será possível com a cooperação de todos.

Pelo princípio da cooperação, o Estado e a sociedade em geral são igualmente responsáveis para assegurar os direitos da criança e do adolescente. A cooperação consiste no dever de atuação imposto pela Constituição Federal, não só ao Estado, mas a todos aqueles que estão obrigados a proteger a criança, a fim de promover o seu bem-estar e proporcionar o seu pleno desenvolvimento¹³⁶.

¹³⁶ - Gianpaolo Poggio Smanio, **Interesses Difusos e Coletivos**, p. 17.

Aliás, é o que se depreende do artigo 4º da Lei 8.069/90, uma conjugação de esforços dos setores envolvidos para a efetiva concretização dos direitos infanto-juvenis.

O rol do artigo 4º não é exaustivo, estabelece situações básicas para a efetivação dos direitos ali previstos, uma vez que seria impossível ao legislador elencar todas as hipóteses compreendidas pela garantia de prioridade. Entretanto, vale tecer breves comentários sobre cada uma destas situações.

A primeira exigência da lei, a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, consiste em priorizar crianças em situações emergenciais, como é o caso de um incêndio. Ressalte-se, porém, que essa exigência não é absoluta, pois que deve ser analisada conforme a circunstâncias.

Nesse sentido, é oportuna a afirmação de Dalmo de Abreu Dallari:

“Essa regra deve ser interpretada com bom senso, para que a garantia de precedência referida nesse dispositivo não se converta na afirmação de um privilégio absurdo e injustificável. Pode servir como exemplo a situação em que uma criança seja levada a um pronto-socorro, para ser tratada de um pequeno ferimento, lá chegando ao mesmo tempo em que chega um adulto em estado muito grave. Se houver apenas um médico no local, ninguém há de pretender que a criança receba a assistência em primeiro lugar”¹³⁷.

A segunda é a precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública.

¹³⁷ - Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: comentários jurídicos e sociais, p.42.

Numa definição elementar, os serviços públicos são aqueles prestados à coletividade pelo Estado ou seus delegados. Já os serviços de relevância pública vêm expressamente consignados no artigo 197 da Constituição Federal: são ações e serviços de saúde também prestados pelo próprio Poder Público, ou por delegação.

Em ambos os casos, as crianças deverão ser atendidas em primeiro lugar, em virtude da sua menor resistência física em relação aos adultos.

A terceira exigência legal é a preferência na formulação e na execução de políticas públicas. Como explica José Reinaldo de Lima Lopes: *“As políticas públicas envolvem elaboração de leis programáticas, portanto de orçamentos, de despesas e receitas públicas”*¹³⁸.

Compete ao Poder Público Federal, Estadual e Municipal planejar e concretizar políticas públicas para a população infanto-juvenil prioritariamente, a fim de garantir os direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e, com isso, assegurar-lhes uma melhor qualidade de vida.

As políticas públicas na área da infância e juventude abrangem as políticas sociais básicas como educação, saúde e lazer; políticas de assistência social, como são os programas de auxílio financeiro à família e políticas de proteção especial, como, por exemplo, o atendimento aos usuários de drogas¹³⁹.

Em se tratando de exigência legal, deve ser obrigatoriamente atendida pelo Administrador Público, sob pena de violação da lei.

¹³⁸ - Crise da Reforma Jurídica, **in Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça**, p. 134.

¹³⁹ -Marcelo Pedroso Goulart, A Convenção Sobre a Idade Mínima e o Direito Brasileiro, **in Trabalho Infantil e Direitos Humanos**, p. 103.

A quarta e última exigência prevista no artigo 4º obriga o Poder Público a privilegiar os recursos públicos nas áreas voltadas para a proteção da infância e da juventude. Sem orçamentos, sem recursos públicos, nenhuma política pública poderá ser implementada, devendo tal exigência ser rigorosamente observada desde a elaboração da Lei Orçamentária, sob pena de responsabilidade do ente público.

Ressalte-se que a condenação judicial do ente público para inclusão de verba orçamentária destinada ao atendimento de crianças e adolescentes não implica em ingerência do Judiciário na esfera de atuação do Executivo.

É que privilegiar os recursos orçamentários para as áreas relacionadas à infância e adolescência é um dever legal e não um poder discricionário da Administração, já que a prioridade absoluta é ditada pela Lei 8.069/90 e pela própria Constituição Federal.

Sobre a margem de discricionariedade do Administrador Público, ensina Celso Antonio Bandeira de Mello:

*“A lei, todavia, em certos casos, regula dada situação em termos tais que não resta para o administrador margem alguma de liberdade, posto que a norma a ser implementada prefigura antecipadamente com rigor e objetividade absolutos os pressupostos requeridos para a prática do ato e o conteúdo que este obrigatoriamente deverá ter uma vez ocorrida a hipótese legalmente prevista”*¹⁴⁰.

A implementação de políticas públicas depende de atuação do Estado, que tenha por escopo garantir os direitos fundamentais da criança. Sendo

¹⁴⁰ - **Curso de Direito Administrativo**, p. 810.

um dever estabelecido pela Constituição Federal, a implementação dessas políticas sai do campo da discricionariedade e passa a vincular os Poderes Públicos às obrigações relativas à criança e ao adolescente.

As exigências do artigo 4º da Lei 8.069/90 decorrem da prioridade absoluta garantida aos infantes, consistindo num rol mínimo de atribuições, conferidas àqueles que estão obrigados a cuidar da criança e do adolescente, os quais não têm meios de fazê-lo por conta própria, dada a sua natural fragilidade, hoje reconhecida pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Finda-se este tópico, com as palavras de Ana Maria Moreira Marchesan:

“Oprimir a eficácia do princípio da prioridade absoluta é condenar seus destinatários à marginalidade, à opressão, ao descaso. É fazer de um diploma que se pretende revolucionário, o Estatuto da Criança e do Adolescente, instrumento de acomodação”¹⁴¹.

6.3. A Condição Peculiar da Criança como Pessoa em Desenvolvimento

Uma das razões fundamentais para a adoção da doutrina da proteção integral no ordenamento jurídico brasileiro é ser a criança um ser

¹⁴¹ - O Princípio da Prioridade Absoluta aos Direitos da Criança e do Adolescente e a Discricionariedade Administrativa, p. 97.

humano que se encontra numa peculiar condição de desenvolvimento. Nesse contexto, os artigos 227 da Constituição Federal e o artigo 6º da Lei 8.069/90 são de importância ímpar, por consignarem expressamente em seus textos, o respeito à condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

E o que confere à criança e ao adolescente uma proteção especial é mesmo essa condição, em face da situação de maior vulnerabilidade em que se encontram ¹⁴².

E por ser pessoa em desenvolvimento, a personalidade da criança está em formação, pelo que é mais vulnerável que o adulto e dotada de menor resistência física, fatores limitadores para o pleno exercício de todas as suas potencialidades. Em virtude do menor grau de maturidade em relação aos adultos, as crianças estão impedidas de fazer valer os seus próprios direitos e por isso a lei lhes outorga um tratamento mais abrangente ¹⁴³.

Goffredo Telles Junior salienta a importância da personalidade:

*“É o bem que lhe pertence **antes** que outros bens lhe pertençam. É a primeira propriedade do homem, após os bens da vida e da integridade corporal. É o bem que lhe pertence como primordial utilidade, porque é o que, primeiro, lhe serve para que a pessoa seja como ela é, e para que continue sendo como ela é”* ¹⁴⁴ (grifado no original).

¹⁴² - Para Antonio Carlos Gomes da Costa: “Serem consideradas pessoas em condição peculiar de desenvolvimento foi uma das principais conquistas”, **O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Trabalho Infantil**, p. 30.

¹⁴³ - Martha de Toledo Machado, **A Proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**, p.119.

¹⁴⁴ - **Iniciação na Ciência do Direito**, p. 298.

Especificamente sobre a personalidade da criança, bem observa Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de Souza, ilustre professor da faculdade de direito de Coimbra:

“No que toca à dinâmica evolutiva de cada homem, surgem desde logo o ser da criança e o do jovem de menor idade, enquanto personalidades com uma estrutura física e moral particularmente em formação e, por isso, portadoras de uma certa fragilidade e credoras de respeito e ajuda da família, da sociedade e do Estado”¹⁴⁵.

Como se vê, a criança é pessoa em desenvolvimento, mas tem uma personalidade própria e autônoma, que faz dela um ser humano único e inigualável e a acompanha durante toda a sua evolução, no seu processo físico, psíquico, de maturação e até mesmo cultural.

Estímulos positivos e experiências felizes, onde se incluem afeto e atenção, contribuem de modo decisivo para a formação de uma personalidade segura e estável, facilitando as relações interpessoais da criança, o respeito por si mesma e adaptação com o mundo exterior, desde a infância até a idade adulta.

Diante destas considerações, conclui-se que a doutrina da proteção integral consiste em três pontos básicos: o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, a prioridade absoluta e a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

E esses três pontos têm sua raiz no princípio do “melhor interesse da criança”, cuja origem está no instituto do *parens patriae* utilizado como uma

¹⁴⁵ - **O Direito Geral de Personalidade**, p.168.

prerrogativa do Rei e da Coroa inglesa, a fim de proteger pessoas que não podiam fazê-lo por si mesmas, e esse grupo de pessoas incluía as crianças¹⁴⁶.

O princípio do melhor interesse da criança vem preconizado tanto na Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959 como na Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989¹⁴⁷, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto 99.710/90, art. 3.1 que dispõe, *in verbis*:

“todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança”.

Tanto o texto da Declaração como o da Convenção utilizam um critério *qualitativo* – o melhor interesse da criança – já o texto do referido Decreto adotou um critério *quantitativo* – o interesse maior da criança.

Tânia da Silva Pereira afirma com razão que, não obstante o critério utilizado pelo referido Decreto, a verdade é que o sistema jurídico brasileiro incorporou o critério qualitativo, ou seja, o melhor interesse da criança¹⁴⁸. É um princípio implícito no artigo 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do adolescente, segundo o qual, os interesses da criança antecedem e se sobrepõem a quaisquer outros.

O melhor interesse da criança é um princípio jurídico? Parece-nos que sim. É norteador da doutrina da proteção integral, explicitando valores,

¹⁴⁶ - Tânia da Silva Pereira, **O melhor Interesse da Criança: um debate interdisciplinar**, p.1.

¹⁴⁷ - O texto original em inglês declara: *In all actions concerning children, whether undertaken by public or private social welfare institutions, courts of law, administrative authorities or legislative bodies, the best interests of the child shall be a primary consideration.*

¹⁴⁸ - ob. cit., p. 6-15.

fornecendo diretrizes e até mesmo estabelecendo fundamentos para as normas de comportamento que compõem o ordenamento jurídico.

No dizer de Miguel Reale:

“Princípios são, pois, verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos a dada porção da realidade.

*Às vezes também se denominam **princípios** certas proposições que, apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus **pressupostos** necessários”¹⁴⁹ (grifado no original).*

Princípios são para Karl Larenz:

“de grande relevância para o ordenamento jurídico, na medida em que estabelecem fundamentos normativos para a interpretação e aplicação do Direito, deles decorrendo, direta ou indiretamente normas de comportamento”¹⁵⁰.

A partir dessa visão, pode-se dizer que a aplicação dos princípios pode indicar quais os comportamentos a serem adotados, ainda que de modo abstrato. Embora não possuam o caráter descritivo das regras, os princípios são enunciados finalísticos, uma vez que buscam fins ou a preservação de um estado de coisas que se quer promover, como é “o melhor interesse da criança”. E para atingir esse fim, acaba por indicar ao mundo adulto, determinados comportamentos¹⁵¹.

¹⁴⁹ - **Filosofia do Direito**, p.60.

¹⁵⁰ - *Apud* Humberto Ávila, **Teoria dos Princípios**, p. 35.

¹⁵¹ - *ibid.*, p. 79.

No tocante ao trabalho infantil, o fim buscado pelo princípio acima é assegurar à criança o direito de não trabalhar, garantindo-se-lhe um crescimento sadio e natural, além da educação básica, livrando-a de obrigações e sobrecargas que não fazem parte da infância.

Contudo, a despeito do princípio do melhor interesse da criança e da expressa proibição constitucional, a realidade do país demonstra que a exploração da mão-de-obra infantil, até mesmo de crianças pequenas, é um canal largamente utilizado por pessoas que visam apenas o próprio benefício, desprezando as vedações impostas pela legislação brasileira e, muitas vezes, submetendo-as a um regime de quase escravidão.

Com o advento da E.C. 20, ficou claríssima a proibição de qualquer trabalho para menores de 16 (dezesesseis) anos e até mesmo da aprendizagem antes dos quatorze anos de idade.

Para nós, a expressa proibição estabelecida pela nova norma constitucional é o principal reflexo da proteção integral no tocante ao trabalho infantil. É que a redação original do inciso XXXIII do artigo 7º fixava a idade mínima de 14 (quatorze) anos para o trabalho, deixando em aberto a idade para a aprendizagem, o que abria brechas para o trabalho infantil, sob a “máscara” da aprendizagem.

Tendo em vista que o processo de desenvolvimento físico e psíquico não é igual para todas as pessoas, bem como o elevado número de crianças trabalhadoras no país, o legislador se viu obrigado a fixar critérios etários para o trabalho.

Ao estabelecer a idade laboral mínima, a lei procurou erradicar o trabalho infantil e proteger o trabalho do adolescente, garantindo à criança uma infância saudável e livre de esforços incompatíveis com a sua pouca idade, e, ao adolescente, o mínimo de maturidade para o labor.

Os malefícios ocasionados pelas atividades laborais àquelas pessoas que ainda não estão preparadas e o valor de uma infância feliz e saudável são tão evidentes, que ficam eliminados quaisquer questionamentos sobre a real necessidade de uma proteção integral. A privação de vivências próprias da idade, como brincadeiras ou contos de fadas, é uma das principais causas de graves problemas emocionais que se iniciam na mais tenra idade e se estendem até a fase adulta.

Em virtude dessa imaturidade física e psíquica é que o ordenamento jurídico confere à criança e ao adolescente uma tutela diferenciada, que se traduz num mecanismo de defesa de direitos, não só aqueles assegurados a qualquer ser humano, mas também os específicos das pessoas que se encontram numa situação especial.

A tutela jurisdicional diferenciada decorre da doutrina da proteção integral, na medida em que assegura às crianças e adolescentes uma proteção jurídica especial, dada a sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento. É justamente essa condição, que os torna mais vulneráveis e frágeis que os adultos e, portanto, merecedoras dessa proteção integral.

6.4. O Direito ao não Trabalho

Para os jovens com idade inferior a 14 (quatorze) anos existe o direito de não trabalhar. Trata-se de uma proibição constitucional referente ao exercício das atividades laborais, quando os titulares desse direito são crianças e adolescentes de pouca idade, em face das conseqüências negativas que o trabalho acarreta ao seu desenvolvimento físico, emocional e intelectual.

Conforme estudos de psiquiatria, uma pessoa está apta para qualquer atividade laboral por volta dos 18 (dezoito) anos, idade em que se presume completa a sua estrutura física e psíquica, idade, aliás, adotada pelo artigo 1º da Convenção Sobre os Direitos da Criança, segundo o qual, criança é todo ser humano menor de 18 (dezoito) anos.

Com efeito, durante o processo de desenvolvimento, a criança requer atividades de lazer, esportes e educação, além de afeto e proteção. A menor capacidade de discernimento e o risco de acidentes a que está sujeita a criança, somados com a disciplina e a exigência de produtividade que o trabalho impõe, compromete sua saúde física e mental até a idade adulta, além de privá-la de sonhos e alegrias próprias da infância.

Quanto ao direito de não trabalhar, o pensamento de Oris de Oliveira:

“A idade mínima fixa um limite importante, porque a partir dela, o adolescente, se quiser e não houver motivos razoáveis em contrário, tem o direito de trabalhar. Antes da idade mínima o direito resguardado é o de não trabalhar. O não-trabalho não é ócio pernicioso, mas deve ser preenchido

com a educação, com a freqüência à escola, com o brincar, com o exercício do direito de ser criança. O fato generalizado, sobretudo no terceiro mundo, do trabalho antes da idade mínima, revela apenas uma das faces de uma violência institucionalizada”¹⁵².

A criança é um ser humano com atributos próprios da idade, os quais se modificam de acordo com as diversas fases da infância, conservando, porém, a sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento até o momento em que alcança a idade adulta.

É exatamente em função desta condição tão peculiar, que o ordenamento jurídico assegura à criança direitos específicos, decorrentes de interesses próprios da infância, cuja necessidade de efetivação é imediata, sob o risco de provocar perdas de experiências únicas e significativas, como é o direito de brincar previsto no artigo 16, inc. IV do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O direito de brincar é um interesse juridicamente protegido, em razão da importância conferida pela lei ao lúdico na infância, e que gradativamente vai sendo substituído por outros interesses¹⁵³, inclusive pelo trabalho, na idade apropriada.

A proibição do trabalho infantil deriva do próprio direito de ser criança e sendo assim, é mister refletir sobre o valor do lúdico na infância. A palavra lúdico significa brincar. Jeffrey A. Miller, Ph. D em psicologia infantil faz uma profunda abordagem sobre a influência das brincadeiras no universo da criança.

¹⁵² - **O Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentários Jurídicos e Sociais**, p. 182-183.

Segundo o autor, as brincadeiras passam a ser uma forma de expressão, porque brincar para a criança equivale a falar para um adulto. Raramente as crianças discutem seus sentimentos, mas podem perfeitamente manifestá-los por meio das brincadeiras, que é um recurso natural e agradável para elas¹⁵⁴.

A criança não é atraída a brincar por estímulos externos, mas por impulsos oriundos da própria natureza infantil. É justamente essa natureza, que a faz buscar no meio exterior, atividades lúdicas que lhe permitam satisfazer a necessidade imposta pelo seu rápido e intenso processo de desenvolvimento físico e psíquico.

A imaginação, a atração pelo lúdico e a irreverência são características naturais da infância, e quando estimuladas, contribuem para o crescimento saudável e harmonioso da criança. Sabe-se bem que a supressão dessas características ocasiona um envelhecimento precoce na criança, danificando seu desenvolvimento normal e provocando um desequilíbrio emocional ao longo da vida¹⁵⁵.

A pressão imposta pelo trabalho durante a infância é extremamente negativa para criança. As brincadeiras “trocadas” pelo trabalho sufocam a criatividade, a espontaneidade e até mesmo a comunicação. A criança trabalhadora é submetida a regras, passando-se a se reconhecer como um trabalhador e, o que é pior, como um adulto.

¹⁵³ - Paulo Afonso Garrido de Paula, **Direito da Criança e do Adolescente e Tutela Jurisdicional Diferenciada**, p.38-39.

¹⁵⁴ - **O Livro de Referência para a Depressão Infantil**, p. 130.

¹⁵⁵ - Santa Marli Pires dos Santos afirma que “O brincar e a fantasia são fatores decisivos para o desenvolvimento da criança, pois estimulam a imaginação, a confiança, auto-estima e a

Em função da rigidez imposta pelo trabalho, fica compelida a silenciar, bloqueando sua natureza infantil e prejudicando a própria identidade. Nesse contexto todo, a infância é anulada e o direito de ser criança, violado.

É certo que trabalho infantil vem sendo combatido, mas ainda é essa a realidade do país. A criança compelida a enfrentar desafios que estão além das suas habilidades, como é o caso das atividades laborais, passa a ser um adulto em miniatura, além de experimentar a triste sensação de “ter crescido rápido demais”.

Outro aspecto importante da psicologia infantil é a fantasia. A criança tem o direito de vivenciar suas fantasias e brincar com sua imaginação e não só a obrigação de atender prontamente às exigências dos adultos. O trabalho não permite o exercício da criatividade e a fantasia desaparece aos poucos da vida da criança trabalhadora, sendo substituída pela monotonia e repetição mecânica. Privá-la de sonhar é também privá-la de se realizar como pessoa¹⁵⁶.

Sobre o direito de sonhar, as palavras de Dalmo de Abreu Dallari:

“A criança criadora de mundos pode superar as limitações impostas por sua pobreza, pela falta de atenções, pelas deficiências de sua educação escolar e mesmo pelo excesso de inutilidades despejadas sobre sua cabeça com o pretexto de educar. Nos mundos de seus sonhos a criança descobre e cria novas harmonias, inventa seus próprios caminhos e assim apura a sensibilidade e desenvolve a inteligência. E desse modo ela caminha para sua realização como pessoa,

cooperação, completando suas necessidades e motivando-a na busca da satisfação de seus desejos”. in **Brinquedoteca – A Criança, o Adulto e o Lúdico**, p. 158 -159

¹⁵⁶ - André Viana Custódio e Josiane Rose Petry Veronese, ob. cit., p. 111.

ao mesmo tempo em que se vai preparando para dar contribuições à humanidade”¹⁵⁷.

O trabalho não faz parte do universo infantil, brincar e fantasiar sim. Brincando, a criança despende suas energias, interage com outras crianças e aprende sobre o mundo em que vive. É na brincadeira e na fantasia, que a criança reage a diferentes emoções, vivenciando seus próprios sentimentos e estabelecendo relações sociais¹⁵⁸.

É por meio das atividades lúdicas que a criança constrói sua linguagem, descobrindo-se como um ser único e individualizado e, conseqüentemente, tornando-se espontânea e criativa. Tal é a importância do lúdico para a infância, que o direito de brincar e se divertir está expressamente previsto no artigo 16, inc. IV do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em razão da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e porque o lúdico é a essência da infância, o brincar vem erigido à categoria de um direito específico da criança, cabendo à sociedade em geral proporcionar os meios necessários para que esse direito seja por ela usufruído.

Ocorre que alguns adultos substituem o direito de brincar pela obrigação de labutar, sejam os familiares para o seu sustento, seja o empregador para se enriquecer, sendo que este último explora a mão-de-obra infantil, por vezes, em troca de uma simples refeição.

¹⁵⁷ - **O Direito da Criança ao Respeito**, p. 63

¹⁵⁸ - Afirma Philippe Áries: “Na sociedade antiga, o trabalho não ocupava tanto tempo do dia, nem tinha tanta importância na opinião comum: não tinha o valor existencial que lhe atribuímos há pouco mais de um século. Mal podemos dizer que tivesse o mesmo sentido. Por outro lado, os jogos e os divertimentos estendiam-se muito além dos momentos furtivos que lhes dedicamos: formavam um dos principais meios de que dispunha uma sociedade para estreitar seus laços coletivos para se sentir unida”. **História Social da Criança e da Família**, p. 94.

O direito ao não trabalho da pessoa menor de 14 (quatorze) anos, volta-se a necessidade da criança e do adolescente em qualificar-se para o futuro. Em virtude de sua delicada estrutura física, o cansaço decorrente do trabalho subtrai por completo a energia da criança, fazendo-a, em regra, desistir da escola. O trabalho também se revela nocivo ao adolescente, pois afeta o seu rendimento escolar, limitando o tempo e a vitalidade para as tarefas exigidas pela escola, leituras complementares e exercícios físicos ¹⁵⁹.

Atividades laborais e escolares sobrecarregam a criança, debilitando seu organismo. Prejudicam o adolescente, na medida em que restringem suas perspectivas profissionais na vida adulta, colocando-o em visível desvantagem, na competição imposta pelo mercado laboral.

O ingresso prematuro da criança no mercado de trabalho, não só a impede de brincar, mas de freqüentar a escola, estudar em casa e até mesmo de repousar as horas necessárias durante a noite, prejudicando de tal forma sua saúde física e mental, a ponto de lhe retirar todas as oportunidades de se qualificar adequadamente, para no futuro, profissionalizar-se.

A subordinação ao empregador, a força muscular exigida, a repetição das atividades, a impossibilidade de quebrar regras e tantas outras exigências que o trabalho impõe, fazem com que a criança ingresse precocemente no universo adulto, resultando no abandono da escolarização e na perda irreparável da infância.

Com a substituição da mão-de-obra humana pela automação nos diversos setores produtivos, as imposições do mercado de trabalho atual não

¹⁵⁹ - Martha de Toledo Machado, **A proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os**

estão limitadas apenas ao ensino fundamental, mas ao ensino médio, sendo este último quase um pré-requisito até mesmo para as atividades laborais mais simples.

Cada vez mais, exige-se qualificação para o exercício de qualquer profissão, o que só se alcança com formação escolar adequada. Diante dessa realidade, explorar o trabalho da criança é condená-la na idade adulta ao desemprego ou subemprego, além de constituir grave violação a um direito fundamental expressamente garantido pela Constituição Federal, o direito ao não trabalho.

7. ALGUMAS MODALIDADES DO TRABALHO INFANTIL

7.1. Trabalho Rural

Para que se caracterize o trabalho infantil rural, é mister que os serviços sejam prestados a um empregador, pessoa física ou jurídica, que explore atividade agrícola ou pecuária em estabelecimento rural¹⁶⁰.

As atividades rurais são as que mais se utilizam do trabalho infantil. Isto porque os adultos que labutam nas zonas rurais recebem sua remuneração por produção, e, com intuito de aumentar a produtividade, único modo de aumentar sua ínfima renda mensal, acabam por envolver não só o cônjuge, mas também os filhos ainda pequenos¹⁶¹.

É que o empregador, em regra, o proprietário da terra, estabelece tarefas quase impossíveis de serem cumpridas durante uma jornada normal de trabalho. Assim, o empregado acaba se submetendo a jornadas muito pesadas, que, muitas vezes, ultrapassam a sua capacidade de resistência.

Diante da impossibilidade de alcançar as cotas exigidas pelo empregador, o trabalhador rural se vê obrigado a envolver seus familiares nas atividades agrícolas, cujo trabalho não é remunerado, não obstante a energia despendida.

¹⁶⁰ - Oris de Oliveira, **O Trabalho da Criança e do Adolescente**, p. 104

Se não bastasse a utilização da mão-de-obra infantil, fato que por si só causa repulsa, frise-se, ainda, que os reais contratados para a execução das atividades são os pais das crianças, o que faz com que estas últimas não gozem de quaisquer benefícios, trabalhistas ou previdenciários.

Explica Oris de Oliveira:

“Ocorre, nessa hipótese, concretamente, o que a doutrina denomina de “contrato de equipe”, porque um conjunto de pessoas se organiza para realizar um trabalho comum. É circunstância irrelevante que esses trabalhadores tenham entre si um vínculo de parentesco ou familiar. O contrato de equipe é, na verdade, um “feixe” de contratos individuais: todos e cada um dos componentes do grupo são empregados com todos os direitos e deveres inerentes a essa relação jurídica”¹⁶².

Tais contratos tornam-se vantajosos para o proprietário da terra, uma vez que vários empregados, inclusive as crianças, realizam um trabalho comum, sendo que estas últimas labutam tanto quanto os adultos, mas ficam privadas de quaisquer direitos e cuidados específicos, enquanto o empregador se beneficia do seu trabalho.

A situação se agrava quando a exploração da mão-de-obra infantil toma os contornos do trabalho escravo¹⁶³, que se traduz nos deslocamentos de

¹⁶¹ - Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro, **A Criança e o Adolescente no Direito do Trabalho**, p.90.

¹⁶² - ob. cit., p. 105

¹⁶³ - Observa Maurício da Silva: “De certo modo, pode-se dizer que a exploração da força humana de trabalho infantil também se confunde com o trabalho escravo. Na Índia, por exemplo, ele assume os contornos de perversidade do trabalho escravo, cujas características são: **confinamento, endividamento forçado, maus tratos e impedimento de ir e vir**. No Brasil, o trabalho infantil tem como princípio gerador a pobreza e o desemprego, tendo simbolicamente similitudes com o trabalho escravo *stricto sensu*” (grifamos). **Trama Doce – Amarga**, p. 201.

inúmeras famílias para distantes zonas rurais, das quais dificilmente retornarão às suas origens.

Nas palavras de Amartya Sen:

“O sistema do trabalho infantil – suficientemente perverso por si mesmo – torna-se muito mais bestial dada a sua aproximação com a adscrição de trabalhadores e a escravidão efetiva”¹⁶⁴.

Sabe-se que nas zonas rurais a fiscalização é precária e os trabalhos realizados pelas crianças são bastante pesados, como o corte de cana-de-açúcar, colheita de cítricos, fumo e cultura do chá¹⁶⁵.

E, o que é pior, as possibilidades educacionais são mínimas, uma vez que há menos escolas do que na zona urbana e porque trabalho e escola revelam-se incompatíveis, ante a impossibilidade de separar o ano letivo do agrícola. Assim, nos períodos de safra, as crianças da zona rural são forçadas a laborar ainda mais, ficam obrigadas a abandonar os estudos, perdendo todas as perspectivas de um futuro melhor.

¹⁶⁴ - **Desenvolvimento como Liberdade**, p. 139.

¹⁶⁵ - Iolanda Huzak e Jô Azevedo relatam que na região do Vale do Ribeira, crianças limpam mato e espalham produtos tóxicos sem qualquer proteção, a fim de evitar pragas na vegetação. **Crianças de Fibra**, p.43.

7.2. Trabalho Doméstico

A Lei 5.859/72 que trata do empregado doméstico conceitua-o como “aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas”.

Para que se configure o trabalho doméstico são necessários quatro requisitos: a) ser pessoa física; b) trabalhar no âmbito residencial; c) continuidade e subordinação; d) trabalho desenvolvido sem intuito de lucro para o empregador.

Como se vê, o trabalho doméstico só se caracteriza se os serviços forem prestados no âmbito residencial do empregador, sem que haja finalidade lucrativa por parte deste. Sendo assim, é irrelevante que as atividades desenvolvam-se em áreas rurais ou urbanas, muito embora as origens do trabalho doméstico estejam relacionadas com as origens das demais crianças trabalhadoras.

Com muita propriedade Simon Schwartzman explica esse fato:

“o trabalho doméstico de meninas crianças e adolescentes tem duas origens distintas, ambas associadas a situações de pobreza. Por um lado, famílias da área rural mandam suas filhas para trabalhar como domésticas nas residências das cidades próximas; por outro, nas áreas metropolitanas, mulheres adultas que trabalham como domésticas transmitem a profissão para as filhas. Em ambas as situações, as filhas ficam sujeitas à boa ou má vontade das famílias para as quais trabalham para ir à escola, receber

uma remuneração minimamente aceitável, e não serem submetidas a condições de trabalho inadequadas ¹⁶⁶.

Soma-se a essa triste realidade, uma prática comum nas regiões norte e nordeste do país. Inúmeros pais doam ou, o que é pior, vendem suas filhas para parentes e conhecidos mais abastados, a fim de minimizar os dramáticos efeitos da pobreza.

Nesses casos, as meninas trabalham até chegarem à exaustão e os “bondosos” patrões raramente pagam alguma remuneração, pois o simples fato de receber em sua residência a criança trabalhadora, alimentá-la e vesti-la, deve ser visto e reconhecido como um grande ato de generosidade ¹⁶⁷.

O trabalho doméstico, também chamado de trabalho oculto, é o trabalho de mais difícil aferição, porque é realizado no interior das residências, o que faz com que essas meninas fiquem à margem de quaisquer direitos trabalhistas ou previdenciários. Sem falar nos infortúnios de trabalho, que sempre ocorrem no âmbito doméstico, causados por fogo, botijões de gás, ferro de engomar e outros.

Salvo eventuais denúncias, o trabalho doméstico não está sujeito à fiscalização, em razão das dificuldades de acesso dos fiscais no interior das residências, facilitando os maus-tratos, as violações às legislações e os abusos sexuais, sem falar nas longas horas de trabalho a que ficam submetidas às meninas trabalhadoras, muitas vezes, sem qualquer descanso.

A soma de todas essas violações desencadeia nessas meninas, uma profunda depressão, resultante da perda dos sonhos próprios da infância,

¹⁶⁶ - **Trabalho Infantil no Brasil**, p. 37

bem como da situação de isolamento em que se encontram, uma vez que as suas famílias, em regra, vivem em municípios distantes.

Há quem diga que a idade mínima estabelecida pela Emenda Constitucional, aplica-se ao trabalhador urbano e rural, mas não ao doméstico, já que o parágrafo único do artigo 7º da Constituição Federal não incluiu em seu rol, o inciso XXXIII, sendo possível a contratação de pessoa menor de 16 (dezesesseis) anos para a prestação de serviços domésticos¹⁶⁸.

Não é esse o entendimento da doutrina majoritária, do qual compartilhamos, quer porque a clareza da redação do inciso XXXIII não deixa dúvidas sobre a proibição de *qualquer* trabalho realizado por menores de 16 (dezesesseis) anos, inclusive o doméstico, quer porque a alteração trazida pela referida Emenda visa proteger a criança e o adolescente, não podendo ser contra eles interpretada.

7.3. Trabalho em Regime de Economia Familiar

O trabalho em regime familiar é a atividade laboral exercida, exclusivamente, por membros de uma mesma família sob a direção de um deles, não se configurando a relação de emprego, conforme estabelece o artigo 402 da CLT¹⁶⁹.

¹⁶⁷ - Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro, ob. cit., p. 93.

¹⁶⁸ - Sérgio Pinto Martins, **Suplemento de Legislação, Jurisprudência e Doutrina**.

¹⁶⁹ - Art. 402 - considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos.

A principal característica dessa modalidade é a intensa força de trabalho dos membros do grupo familiar, inclusive, dos filhos pequenos, pois a família está obrigada a prolongar sua jornada laboral para explorar a gleba de terra de que dispõe, da qual extrai sua sobrevivência. Há, portanto, uma relação direta entre a força de trabalho empregada e a produtividade da terra, onde a mão-de-obra infantil significa um ganho considerável nessa produção familiar¹⁷⁰.

Não obstante o trabalho em regime de economia familiar se dê no âmbito doméstico e, em regra, nas áreas rurais, não se confunde com o trabalho doméstico ou com o trabalho rural. O labor doméstico só se caracteriza se os serviços são prestados na residência de terceiros e sob a direção destes. O trabalho rural, por sua vez, é também exercido para terceiros, porém, o empregado, acaba por envolver seus familiares, a fim de aumentar a remuneração, sempre paga por produção, empreita ou tarefa.

Questiona-se porque o trabalho em regime de economia familiar exclui o vínculo empregatício¹⁷¹. Segundo Grasielle Augusta Ferreira Nascimento:

Parágrafo único- O trabalho do menor reger-se-á pelas disposições do presente Capítulo, exceto no serviço em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do menor e esteja este sob a direção do pai, mãe ou tutor, observando, entretanto, o disposto nos arts. 404 e 405 e na Seção II.

¹⁷⁰ - Maria Helena Rocha Antuniassi, **Trabalhador Infantil e Escolarização no Meio Rural**, p. 25.

¹⁷¹ - O pequeno trabalhador tem direitos previdenciários. É a posição do STJ. PREVIDENCIÁRIO-APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO- TRABALHADOR RURAL-MENOR DE 14 ANOS-ART. 7º, INC.XXXIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL-TRABALHO REALIZADO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR-COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS DO PAI DO AUTOR.

A norma constitucional insculpida no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador no que concerne à contagem de tempo de serviço para fins previdenciários. Tendo sido o trabalho realizado pelo menor de 14 anos, há que se reconhecer o período comprovado para fins de aposentadoria.

No caso em exame, foi comprovada a propriedade rural em nome do pai do recorrente através de Certidão de Registro do imóvel rural contemporâneo ao período controverso (1930-fl. 19). É entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural. Recurso conhecido e provido. (Recurso Especial nº 440.954-PR (2002/0074404-3)- **DJ 12.05.2003**).

“A exclusão do vínculo se justifica pela compreensão de que o exercício do pátrio-mátrio poder implica a responsabilidade primeira pelo zelo do sadio e pleno desenvolvimento da prole e pelo caráter de socialização que sempre existiu no trabalho em regime familiar...”¹⁷².

E assim é. Se o trabalho é executado com a finalidade única de educar e capacitar os filhos, sem implicar em excessos, maus-tratos ou privações, além de garantir o lazer e a freqüência à escola, é inquestionável que o trabalho em regime de economia familiar conserva seu caráter educativo e de socialização.

Entretanto, a nosso ver, até mesmo essa modalidade de trabalho, por mais cunho educativo que tenha, deve ser executado apenas pelos filhos adolescentes, não se estendendo às crianças menores de 12 (doze) anos, salvo se consistir em pequenas tarefas, apropriadas para cada idade e com caráter meramente pedagógico, como por exemplo, ajudar os pais a cuidar da horta ou do pomar.

Ocorre que, em virtude da pobreza que afeta inúmeras famílias brasileiras e uma vez que desse trabalho depende a subsistência da família, tanto as crianças como os adolescentes labutam exaustivamente, além de executarem atividades perigosas, penosas, insalubres e noturnas, atividades essas proibidas a qualquer infante, ainda que se trate de trabalho em regime de economia familiar¹⁷³.

¹⁷² - **A Educação e o Trabalho do Adolescente**, p 25.

¹⁷³ - De acordo com Oris de Oliveira, consultor da OIT, o índice de analfabetismo é bastante alto entre os jovens que laboram em regime de economia familiar, ob. cit., p.138.

Há um último aspecto que merece comentários. Essa modalidade de trabalho infantil, dadas as suas particularidades, não está sujeita à fiscalização, tornando-se um viés para o trabalho infantil. Sendo assim, o Conselho Tutelar é um importante mecanismo de proteção à criança trabalhadora, conscientizando os pais e inserindo-os em programas de auxílio à família, se necessário for.

7.4. Trabalho Artístico

A Constituição Federal é taxativa ao proibir qualquer trabalho à criança e ao adolescente menor de 14 (quatorze) anos. Ocorre que o artigo 8º da Convenção nº 138 da OIT, já ratificada pelo Brasil, permite exceções à proibição da idade mínima laboral, quando se trata de participação em representações artísticas, desde que as autorizações individuais limitem o número de horas do trabalho e prescrevam as condições em que este se dará.

Por outro lado, o artigo 149¹⁷⁴ da Lei 8.069/90 dispõe sobre a possibilidade do Juiz da Infância e da Juventude conceder alvarás para a participação de criança e adolescente em apresentações artísticas, desde que observados os princípios preconizados na dita Lei: a natureza do espetáculo, as instalações do local e o ambiente de trabalho.

¹⁷⁴ - art. 149- Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

II- a participação de criança e adolescente em:

a) espetáculos públicos e seus ensaios;

b) certames de beleza.

O citado artigo 149 não estabeleceu qualquer limitação etária, deixando que o bom senso e o prudente arbítrio do Juiz decidam sobre a eventual concessão de alvará para o trabalho infantil artístico.

Já o artigo 405, § 3º, letras “a” e “b” da CLT proíbe o trabalho de criança realizado em teatros, cinemas, boates, cassinos, cabarés, *dancings* e estabelecimentos análogos, bem como em empresas circenses, em funções de acrobata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes.

Por seu turno, o artigo 406¹⁷⁵ do mesmo Diploma Legal estabelece que a autoridade judiciária poderá autorizar a execução de tais trabalhos, desde que a representação artística tenha cunho educativo e não prejudique a formação moral da criança, bem como seja indispensável à sua própria subsistência ou de seus familiares.

A despeito dos artigos aqui comentados, bem como das disposições da Convenção n.º 138 da OIT, a verdade é que a Constituição Federal veda o trabalho da pessoa que ainda não alcançou a idade 16 (dezesesseis) anos. Dispõe o artigo 7º, XXXIII da CF/88, *in verbis*:

“proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos”.

Há quem entenda que o inciso III do artigo 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente não foi recepcionado pela EC. nº 20/98, de modo que

¹⁷⁵- Art. 406- O Juiz da Infância e da Juventude poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras “a” e “b” do § 3º do art. 405:
I- desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral;

para a realização de trabalhos artísticos às pessoas menores de 16 (dezesseis) anos, faz-se necessária outra modificação no texto da Constituição Federal. E a ratificação da Convenção nº 138 não soluciona a questão, uma vez que a Convenção está no mesmo plano das Leis ordinárias, não podendo se sobrepor à Constituição¹⁷⁶.

É certo que o trabalho infantil é expressamente vedado pelo artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal. Todavia, a proibição tem o escopo de impedir a *exploração* da mão-de-obra infantil, bem como preservar a integridade física e psíquica da criança e do adolescente, garantindo-lhes um crescimento saudável, a fim de que possam desenvolver ao máximo todas as suas potencialidades.

Nesse contexto, as atividades laborais proibidas são aquelas que prejudicam a freqüência à escola, o lazer, ou que possam causar danos à vida ou à saúde. Para nós, não estão incluídas neste rol as atividades artísticas, as quais sempre foram aceitas pela sociedade e cuja proibição modificaria práticas utilizadas durante décadas.

Todas as atividades exercidas para terceiros e que impliquem em gasto de energia física ou psíquica da criança são, na verdade, relações de trabalho, seja uma participação esporádica, seja uma gravação que perdura por semanas ou até meses, como é o caso das novelas ou filmes de longa duração. Ressalte-se, porém, que nesses casos, configura-se a relação de emprego, já que presente um requisito diferenciador: a habitualidade.

II - desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral.

¹⁷⁶ - Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro, ob. cit., p. 64.

Inúmeras crianças têm talentos natos que precisam ser desenvolvidos. Ocorre que no Brasil não há legislação específica sobre o trabalho infantil artístico como há no Estado da Califórnia¹⁷⁷, cabendo à autoridade judiciária decidir sobre a participação da criança em espetáculos artísticos, levando em conta a sua capacidade de resistência, o seu grau de maturidade e a sua vontade de fazer parte ou não desses espetáculos.

Conclui-se, finalmente, que a intenção do legislador constituinte foi coibir todo e qualquer trabalho que prejudique a formação física e moral da criança, tais como, serviços domésticos, nas fábricas, lixões, pedreiras, minas de carvão e tantos outros.

Nos trabalhos artísticos, a formação física e moral da criança também deve ser preservada, tanto é assim, que a Lei 8.069/90 e a CLT estabelecem restrições para a realização dessas atividades, mas dadas as particularidades do trabalho infantil artístico e diante da possibilidade de emergirem grandes talentos, é que a legislação abre exceções ao trabalho artístico, deixando sob a responsabilidade da autoridade judiciária a análise de cada caso específico.

¹⁷⁷ - Escreve Hans Gruspun: "O Estado da Califórnia passou a "Lei do Artista Infantil". A lei prevê que pelo menos 50% do que o pequeno artista ganha deve ser depositado numa poupança indicada por um juiz, até a criança alcançar 18 anos de idade. Essa lei ainda é considerada frágil porque ela só cobre contratos a longo prazo de filmes, ou longas séries na televisão e não intervalados". **O Trabalho das Crianças e dos Adolescentes**, p. 68.

8. CAUSAS E CONSEQÜÊNCIAS DO TRABALHO INFANTIL

8.1. Causas

Várias são as causas do trabalho infantil. Uma delas é o nível sócio-econômico das famílias, quanto mais reduzido, maior é a probabilidade de ingresso prematuro de seus filhos no mercado de trabalho.

O labor da criança passa a fazer parte do cotidiano da família que depende quase integralmente da sua remuneração, pois, não raras vezes, a remuneração dos trabalhadores adultos de uma mesma família não dispensa o trabalho dos filhos, muitas vezes, ainda pequenos.

O nível sócio-econômico da família está diretamente relacionado com o nível de escolaridade dos pais e ambas as causas influenciam diretamente no ingresso precoce de seus filhos no mercado de trabalho. Quanto mais reduzida a escolaridade dos pais, menor é o grau de entendimento em relação as graves conseqüências do trabalho infantil e maior é a probabilidade de enviarem seus filhos pequenos para o trabalho informal ¹⁷⁸.

Um fator básico que afeta a oferta da mão-de-obra infantil é o número de filhos. Há uma relação direta entre a fertilidade do casal e o trabalho infantil, na medida em que, a quantidade de filhos é quase que decisiva para a

¹⁷⁸ - André Viana Custódio e Josiane Rose Petry Veronese, **Trabalho Infantil**, p. 91- 93.

renda *per capita* da família¹⁷⁹. Assim, quanto mais numerosa a família, maior também é a probabilidade de os filhos ingressarem no mercado de trabalho precoce. Por outro lado, ainda que a renda familiar seja ínfima, quanto menor o número de crianças, maiores são as chances de freqüentarem a escola¹⁸⁰.

O baixo custo da mão-de-obra infantil, a precária fiscalização e o irrisório valor da multa aplicada facilitam a exploração do trabalho da criança. Em se tratando de mão-de-obra barata, ficam reduzidas as despesas do empregador que acaba por aumentar seu patrimônio.

Além destas vantagens, há mais uma, específica, que favorece a exploração da mão-de-obra infantil: a própria estrutura física da criança, mais adequada para certas atividades, como por exemplo, a colheita de frutas. Vantagens com estas impelem o empregador a se utilizar mais e mais da mão-de-obra infantil, gerando um círculo vicioso e segregativo.

Outro fator importante é o ingresso das mulheres no mercado laboral. Trabalhando fora, as mulheres ficam obrigadas a se ausentar de casa por longos períodos, fazendo com que seus filhos ingressem no mundo do trabalho, prematuramente, a fim de que não utilizem drogas ou fiquem perambulando pelas ruas¹⁸¹.

¹⁷⁹ - Amartya Sen afirma que o “efeito significativo do ponto de vista estatístico sobre a fecundidade são a alfabetização feminina e a participação das mulheres na força de trabalho”. Cita o exemplo de Kerala – “O Estado indiano socialmente mais avançado – devido ao seu êxito específico na redução das taxas de fecundidade baseada na condição de agente das mulheres...”. E prossegue: “O nível elevado de instrução feminina em Kerala tem sido particularmente influente como causa de uma acentuada redução na taxa de natalidade”, ob. cit., p. 230-231.

¹⁸⁰ - Ana Lucia Kassouf, **Aspectos Sócio-Econômicos do Trabalho Infantil no Brasil**, p. 23.

¹⁸¹ - Segundo pesquisa realizada pela CUT em 1993, a inserção de crianças no mercado laboral precoce é maior nas famílias chefiadas por mulheres, *A CUT contra o Trabalho Infantil no Brasil*, p. 12.

Entre as causas da exploração do trabalho infantil, destaca-se a impossibilidade das crianças se organizarem em associações ou sindicatos, o que impede greves, e manifestações. Trata-se de mão-de-obra dócil e submissa, sem qualquer poder de negociação ou reivindicação, o que faz com que as condições de trabalho sejam impostas unilateralmente pelo empregador¹⁸².

Por outro lado, durante décadas absorveu-se uma cultura que confere ao labor um caráter moralizador, valorizando-o demasiadamente. A cultura de que o trabalho dignifica e enobrece abarca também a equivocada idéia de que o ingresso precoce no mercado laboral previne a delinqüência, fator que contribui para a exploração da mão-de-obra infantil.

Ressalte-se que o trabalho infantil é marcado pela informalidade, cujo mercado carece de controle e fiscalização, facilitando sua exploração. O setor informal é quase sempre precário, os trabalhadores labutam isolados, têm poucas condições de organização e executam serviços fragmentados e diversificados¹⁸³.

Outro fator significativo é a ignorância dos próprios pais. Para muitos pais, a criança não só aprende com o trabalho, como também se afasta da ociosidade. E é essa mentalidade que não lhes permite compreender as conseqüências nocivas do labor precoce, tampouco a importância de freqüentar a escola. Além disso, as precárias instalações dos estabelecimentos de ensino, a

¹⁸² - André Viana Custódio e Josiane Rose Petry Veronese, ob.cit., p.91

¹⁸³ - Maria do Carmo Romeiro, *Uma Experiência de Planejamento Metodológico para Coleta de Dados do Setor Informal na Região do ABC Paulista*, João Batista Pamplona (org.), in **O Setor Informal**, p.83.

constante ausência de professores, a falta de infra-estrutura e de recursos financeiros, acaba por retirar a criança da escola¹⁸⁴.

Nos termos do artigo 53¹⁸⁵ do Estatuto da Criança e do Adolescente, a criança tem direito à escola pública, gratuita, próxima de sua residência, e de qualidade. Uma das principais finalidades da escola é preparar a criança para o trabalho, mas na idade apropriada.

O ensino fundamental é obrigatório e gratuito, tendo como objetivo a formação básica da pessoa para o ingresso no ensino médio, cuja finalidade é a qualificação para o trabalho e para a formação superior. Sabe-se que o acesso ao ensino superior depende do ensino médio adequado e este, por sua vez, exige um ensino fundamental também adequado.

Embora a educação seja prioridade, na prática não há investimentos suficientes do Poder Público para um ensino público de qualidade, gerando graves conseqüências, como o abandono dos estudos, o ingresso prematuro no mercado de trabalho e, o que é pior, no “mercado” do crime ou da prostituição¹⁸⁶.

Conforme estabelece o artigo 208, § 2º da Constituição Federal, o acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo e a sua inobservância

¹⁸⁴ - *Esto puede atribuirse en parte a ignorancia de los padres, que no sospechan los efectos nocivos del trabajo precoz, estimam que el niño está aprendiendo um oficio y a menudo no vem la utilidad de que asista a la escuela. Otra razón es la falta de escuelas y de una adecuada infraestructura de esparcimientos. Por ello, muchos padres suelen buscar una ocupación para sus hijos com objeto de alejados del ocio y la vagancia.* Elias Mendelievich, **El Trabajo de Los Niños**, p. 468.

¹⁸⁵ - art. 53 - A criança e o adolescente têm direito à educação, visando o pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

V- acesso à escola pública e gratuita próxima de uma residência.

¹⁸⁶ - Amartya Sen explica que, ainda que sejam baixos os níveis de renda do país, a qualidade de vida pode ser melhorada, se houver investimentos públicos nos serviços de saúde e educação. Cita novamente o exemplo do Estado de Kerala, que atingiu impressionantes índices de

implica em violação de um direito fundamental, ensejando a responsabilidade penal, civil e administrativa do administrador público.

É notório que o sistema educacional do país é caótico e precisa ser reformulado¹⁸⁷. A escola tem de ser atrativa, deve estimular a criança a estudar, relacionar-se com os professores, participar das atividades em grupo e praticar esportes.

Some-se a tudo isso, a principal causa do trabalho infantil: a pobreza. O acesso à escola pública, ainda que precária, é tarefa difícil para as famílias pobres. Despesas com livros escolares, material didático, vestimentas e transporte impedem muitas crianças de freqüentar a escola.

Sabe-se que o trabalho informal caracteriza-se pela inobservância total à legislação, como ausência de registro na CPTS, descumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias. Estas condições de trabalho e o mito de que o trabalho educa e auxilia na formação do caráter, apenas legitima condutas de empregadores inescrupulosos, para os quais o único interesse é a mão-de-obra barata, quase gratuita.

A carência de recursos financeiros, a falta de oportunidades, o anseio de satisfazer as necessidades básicas, o não acesso aos bens materiais, a baixa escolaridade dos pais e o descaso das autoridades fazem com que a luta pela sobrevivência se torne árdua demais para milhares de famílias brasileiras que encontram no labor infantil uma das poucas alternativas de vida.

alfabetização, expectativa de vida e redução de pobreza, apesar do baixo nível de renda per capita, ob. cit., p. 66.

¹⁸⁷ - "A escola: um pobre comércio de medos e ameaças, butique de bugigangas morais, botequim onde é servida uma ciência desnaturada, que intimida, confunde e entorpece, em vez de despertar, animar e alegrar". Janusz Korczak, **O Direito ao Respeito**, p. 97.

8.2. Conseqüências

A criança se encontra numa peculiar condição de pessoa em desenvolvimento e o trabalho prematuro não só a priva de direitos básicos, como o direito à educação ou ao lazer, mas traz conseqüências que comprometem o seu desenvolvimento físico e psíquico, a seguir comentadas.

Longas jornadas de labor, muitas vezes sem qualquer descanso, o carregamento de pesos e a privação de práticas esportivas prejudicam o crescimento físico como um todo, afetando a formação óssea, os órgãos dos sentidos, especialmente a visão e audição, além dos tecidos cutâneos quando expostos aos raios solares.

As poucas horas de sono e a execução de atividades repetitivas são responsáveis pelo cansaço mental. A fadiga física e mental causada pelo trabalho retarda a coordenação motora, o processo de aprendizado, a capacidade de memorização e diminui a resistência física, a ponto de reduzir a expectativa de vida.

Vítima da pobreza, a criança trabalhadora sujeita-se a trabalhar em locais inadequados, com instalações precárias e sem ventilação, enfrenta grandes distâncias para chegar ao trabalho, executando atividades pesadas e incompatíveis com a sua compleição física.

Tudo isso acrescido de uma alimentação deficiente, cuja quantidade de ferro, proteínas e vitaminas ingeridas são insuficientes para o organismo humano, acarretando desnutrição, doenças pulmonares e parasitárias, anemia, dores de cabeça e problemas na coluna vertebral.

Em razão dos trabalhos precários que em regra a criança realiza, a probabilidade de sofrer acidentes é maior do que a dos adultos. A inexperiência de operar máquinas, a menor capacidade de concentração, força muscular e defesas naturais reduzidas propiciam a ocorrência de infortúnios de trabalho. Posturas físicas inadequadas aliadas à ausência de mecanismos de segurança aumentam o risco de acidentes de trabalho.

Outra consequência importante do trabalho infantil é o desemprego da mão-de-obra adulta. A inserção precoce de crianças no mercado de trabalho tem uma relação direta com os índices de desemprego. A criança realiza trabalhos que poderiam ser realizados por adultos, mas por um custo bem menor, condição determinante para uma maior procura da mão-de obra infantil.

Enfatize-se que o desemprego persegue gerações, porque o trabalho infantil acompanha gerações. Em regra, filhos de trabalhadores infantis tornam-se trabalhadores infantis, fazendo com que a exploração da mão-de-obra infantil e o desemprego da mão-de-obra adulta continuem por várias gerações, sem perspectiva de um futuro profissional melhor¹⁸⁸.

Para Hain Gruspun, o desemprego decorrente do trabalho infantil se estende a outros países por conta da globalização, *in verbis*:

“Os países onde a criança é explorada em seu trabalho, se tornam concorrentes na globalização. A produção se torna barata para exportar e se torna concorrente com o trabalho em outros países, importadores, onde os preços pela

¹⁸⁸ - Em sentido contrário a opinião de José Henrique Carvalho Organista: “Sustentar que existe percepção de futuro junto àqueles que exercem atividades precárias não significa que negamos que o estatuto de precariedade, como descreveu Paugam (2000), gera um clima de aflição, desilusão e sentimento de impotência, mas desejo ressaltar que esses trabalhadores transferem

globalização não podem competir com os preços da produção nacional”.

“O trabalho infantil em um determinado país pode criar desemprego em outros países ou aviltar salários de mulheres e homens. Independente do desemprego causado pela tecnologia que absorve menor número de empregados, influenciando no desemprego crescente, a exploração da mão-de-obra infantil se torna fator importante de desemprego dos adultos”¹⁸⁹.

A globalização não só agrava a situação do desemprego, hoje enfrentada por muitos países, como também aumenta o risco do trabalho informal nos países menos desenvolvidos, que certamente se utilizarão mais e mais da mão-de-obra infantil.

A princípio, globalização sugere integração, inclusão ou troca. Porém, essa mesma globalização acaba por excluir homens e mulheres, seja em razão do trabalho infantil, seja pelas novas tecnologias que multiplicaram a produtividade. A consequência é a mesma: a crescente dispensa de mão-de-obra gerando o desemprego em massa, que, por sua vez, gera a exclusão social¹⁹⁰.

Há também as consequências advindas das atividades insalubres, perigosas e penosas. A despeito da proibição legal e constitucional, trabalhos desta natureza ainda são realizados.

A criança trabalhadora costumeiramente trabalha nas carvoarias, pedreiras, minas, matadouros, lavouras de cana-de-açúcar, de algodão e

para os seus descendentes a possibilidade de um futuro melhor”. **O Debate sobre a Centralidade do Trabalho**, p. 35.

¹⁸⁹ - **O Trabalho das Crianças e dos Adolescentes**, p. 33.

depósitos de lixo. As conseqüências de tais atividades laborais são as intoxicações, lesões, queimaduras, cortes, fraturas, mutilações e até mesmo o óbito¹⁹¹.

Também é imenso o prejuízo do desenvolvimento psíquico da criança trabalhadora. As necessidades naturais da infância substituídas pelo labor provocam o desequilíbrio emocional na fase adulta. A rigidez da disciplina, o constante receio de ser repreendida pelo empregador e a privação do convívio com pessoas de igual idade geram um desequilíbrio psicológico na criança que dificilmente se resolverá na idade adulta.

É que a criança não possui condições de perceber as nocivas conseqüências do trabalho prematuro, aceitando as regras que lhe são impostas, situação que se repete na fase adulta, já que lhe foi retirada a oportunidade de se qualificar adequadamente, para no futuro, ingressar no mercado de trabalho cada vez mais competitivo.

A pobreza, a desorganização da vida familiar, o afastamento do lar em função da jornada de trabalho e a repressão dos impulsos próprios da infância, repercutem negativamente no crescimento harmonioso e saudável da criança. O trabalho precoce afasta a criança da escola antes do tempo, limitando suas possibilidades futuras de realizar trabalhos qualificados, receber uma boa remuneração e alcançar certa posição social¹⁹².

¹⁹⁰ - Miriam Limoeiro Cardoso, Ideologia da globalização e descaminhos da ciência social, in **Globalização Excludente – desigualdade, exclusão e democracia na nova ordem mundial**, p. 114.

¹⁹¹ - Eleanor Stange, **Trabalho Infantil: História e Situação Atual**, p. 56

¹⁹² - *La miseria, la prosmicuidad, el hacinamiento y su frecuente secuela: la desorganización de la vida familiar, así como el alejamiento del hogar durante las horas de trabajo, repercuten negativamente en el desarrollo armonioso de su personalidad. También actúan en este sentido la falta o insuficiencia de juegos y ejercicios físicos saludables, así como la represión de los impulsos*

Acrescente-se a tudo isso, as constantes humilhações e maus-tratos sofridos no ambiente de trabalho, atitudes que dificultam a sociabilização da criança, tornando-a rebelde ou apática. Sentimentos de desvalorização e tristeza acompanham a formação da personalidade, causando distúrbios no intelecto, fala e desenvolvimento psicomotor, fazendo dela um adulto dependente e inseguro¹⁹³.

São tantas as conseqüências sofridas pela criança trabalhadora, que respeitar sua personalidade ainda em formação, bem como lhe proporcionar todas as oportunidades e condições para que, no presente e no futuro, possa atingir o máximo das suas potencialidades; nada mais é do que lhe assegurar a efetivação dos seus direitos, existentes desde os primórdios da humanidade, mas agora constitucionalmente previstos e, portanto, obrigatórios e plenamente exigíveis, do Estado, da família e da sociedade em geral.

característicos de la infancia y adolescencia. Por no asistir a la escuela o abandonarla antes de tiempo, así como por falta de verdadera capacidad profesional, los niños limitan sus posibilidades futuras de realizar tareas calificadas, obtener una buena remuneración y tener acceso a cierta promoción social. Elias Mendelievich, ob. cit., p. 468.

¹⁹³ Eleanor Stange, ob. cit. P. 57.

9. MECANISMOS DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

9.1. Introdução

O primeiro mecanismo de prevenção e erradicação do trabalho infantil é a lei. Sabe-se bem que leis nacionais e internacionais que versem sobre a proibição da exploração da mão-de-obra infantil são poderosas ferramentas para a erradicação do trabalho da criança.

No entanto, não obstante sua obrigatoriedade, a lei não é um fim em si mesmo, de modo que a legislação proibitiva não é o bastante para se abolir o trabalho infantil, fazendo-se necessários outros mecanismos eficazes para a solução desse drama quase mundial¹⁹⁴.

São alguns desses mecanismos, os Conselhos Tutelares, Conselhos dos Direitos, Fóruns, Organizações não governamentais, Centrais Sindicais, políticas públicas, movimentos organizados pela sociedade civil e o Ministério Público do Trabalho.

¹⁹⁴ - Claude Dumont, *O Trabalho Infantil no mundo: o que fazer?* III Seminário latino-americano, **Do Avesso ao Direito**, p. 251.

9.2. Conselhos Tutelares

9.2.1. Características Gerais

Como um dos principais mecanismos de participação popular previsto na Lei 8.069/90, o Conselho Tutelar é um importante parceiro no combate ao trabalho infantil.

O Conselho Tutelar decorre da imposição da Constituição Federal, que, no artigo 227, atribui à sociedade em cooperação com o Estado e a família, a incumbência de garantir, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Sua definição está no próprio artigo 131 do ECA, *in verbis*:

“O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta lei”.

É permanente porque é contínuo e definitivo. Autônomo¹⁹⁵, em virtude de sua independência funcional que permite exercer suas atribuições livremente. E não jurisdicional por estar vinculado ao Executivo e porque a jurisdição é função típica e exclusiva do judiciário¹⁹⁶.

¹⁹⁵ - Maria Sylvia Zanella Di Pietro define órgãos autônomos como aqueles “que se localizam na cúpula da Administração, subordinados diretamente à chefia dos órgãos independentes; gozam de autonomia administrativa, financeira e técnica e participam das decisões governamentais”, **Direito Administrativo**, p 350-351.

¹⁹⁶ - Giuliano D’Andréa, **Noções de Direito da Criança e do Adolescente**, p. 109.

A função específica do Conselho Tutelar é agir concretamente nos casos de violação dos direitos da criança e do adolescente, podendo inclusive aplicar as medidas de sua competência, independentemente de ordem judicial.

A propósito, observa Sergio Shimura:

*“tem-se, ainda, o **controle político-administrativo**, exercido pela Administração, no exercício de suas políticas públicas, prevenindo, fiscalizando e aplicando sanções aos transgressores, por meio de seus organismos ou entes como a Fundação Procon, Cetesb, Conselhos Tutelares, Condema etc.”*¹⁹⁷ (grifado no original).

Diga-se, por fim, que o Conselho Tutelar é fruto da participação popular, sendo um dos atores da democracia participativa preconizada na Constituição Federal, destinado a coibir a violação dos direitos da criança e do adolescente, sem interferência do Judiciário.

9.2.2. Composição e requisitos para a candidatura

Em razão da municipalização do atendimento prevista no artigo 88, I da Lei 8.069/90¹⁹⁸, deve haver, no mínimo, um Conselho Tutelar em cada Município, com pelo menos cinco membros¹⁹⁹. Esses membros são escolhidos

¹⁹⁷ - **Tutela Coletiva e sua efetividade**, p. 41.

¹⁹⁸ - Art. 88. - São diretrizes da política de atendimento:
I-municipalização do atendimento;

¹⁹⁹ - Consoante § 1º da Resolução nº 75 de 22.10.2001 do CONANDA, “Serão escolhidos no mesmo pleito para o Conselho Tutelar o número mínimo de cinco suplentes”.

pela comunidade, o mandato é de três anos, sendo permitida uma recondução, que se dá sempre por um novo processo de escolha²⁰⁰.

Em se tratando de disposição legal, o Município está obrigado a instalar o Conselho Tutelar e a sua omissão enseja a propositura de ação judicial. Judá Jessé de Bragança Soares afirma que:

“O Município que não instalar seu Conselho Tutelar poderá ser acionado para fazê-lo, mediante mandado de injunção ou ação civil pública”²⁰¹.

Não há um critério legal que defina o número de Conselhos Tutelares nos Municípios, todavia, é óbvio que esse número deve ser proporcional à extensão do Município, bem como à sua população, a fim de facilitar o acesso aos moradores da comunidade local à sede do Conselho, bem como o acesso dos próprios conselheiros aos locais onde ocorrem as violações dos direitos da criança e do adolescente.

São três os requisitos exigidos pelo artigo 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente para a candidatura a membro do Conselho Tutelar²⁰². O primeiro requisito é ter reconhecida idoneidade moral. Trata-se de requisito subjetivo e, portanto, de difícil comprovação, tendo sido o atestado de antecedentes criminais o documento comprobatório para tanto.

²⁰⁰ - art. 132- Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar, composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução.

²⁰¹ - **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentários Jurídicos e Sociais**, p. 447.

²⁰² - art. 133- Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I- reconhecida idoneidade moral;
II- idade superior a vinte e um anos;
III - residir no município.

O segundo requisito é ter a idade superior a 21 (vinte e um) anos. E o último é residir no Município, isto é, ter no Município da candidatura sua morada fixa, pois não haveria lógica alguma em o candidato residir em outro município, se a própria Lei 8.069/90 diz: “escolhidos pela comunidade **local**” (grifamos).

Os três requisitos são imprescindíveis, não podendo ser suprimidos ou alterados pela legislação municipal. Contudo, nada impede que os Municípios estabeleçam outros requisitos, em virtude da competência que lhes é outorgada pelo artigo 30, I e II da Constituição Federal *para “legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber”*.

Frise-se, porém, que eventual inclusão de outros requisitos, além dos exigidos pela Lei 8.069/90, acaba por restringir a participação popular.

A Lei municipal deve dispor sobre funcionamento do Conselho Tutelar, bem como sobre a eventual remuneração de seus membros. Já a Lei municipal orçamentária deve prever os recursos necessários para o seu bom funcionamento. É o que estabelece o artigo 134 do Estatuto da Criança e do Adolescente²⁰³.

Nesse particular, cabe aqui um comentário. Sabe-se bem que não bastam recursos para o simples funcionamento do Conselho Tutelar, esses recursos devem ser suficientes para que seus membros exerçam suas atribuições com eficiência e motivação.

No que diz respeito a remuneração dos seus membros, é mister ressaltar que a lei não estabelece um critério único. Mas o critério mais apropriado

²⁰³ - art. 134- Lei municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à eventual remuneração de seus membros.

e adotado pela doutrina é o da proporcionalidade em relação à demanda que cada Município exige.

Isto é, quanto maior for o Município, maior será a demanda, o que justifica uma remuneração compatível com o trabalho realizado. Já os Municípios pequenos, onde são poucos os casos de violação de direitos, é possível que não seja fixada qualquer remuneração. Daí a expressão “eventual remuneração de seus membros”.

A função exercida por membro de Conselho Tutelar constitui serviço público relevante, um autêntico *munus* público, a ponto de a Lei estabelecer presunção de idoneidade moral, assegurando-lhe, inclusive, prisão especial nas hipóteses de crime comum, até o julgamento definitivo²⁰⁴.

A presunção de idoneidade decorre da exigência imposta pelo artigo 133, I do Estatuto da Criança e do Adolescente, que define a idoneidade moral como sendo um dos requisitos para o exercício da função de conselheiro tutelar. A presunção referida pela Lei é *iuris tantum*, presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.

Parágrafo único Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

²⁰⁴ - O artigo 295 do CPC estabelece sobre a prisão especial.

Art. 135- O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

9.2.3. Atribuições

O Conselho Tutelar tem grande responsabilidade na proteção dos direitos da criança e do adolescente, em razão das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136 da Lei 8.069/90. Essa responsabilidade se estende à erradicação do trabalho infantil, adequando-se, nesses casos, especialmente os incisos II, IV, VII e IX²⁰⁵ da citada Lei, a seguir comentados.

Havendo alguma notícia de exploração da mão-de-obra infantil, compete aos membros do Conselho acompanhar os pais ou o responsável pela criança trabalhadora, aplicando-lhes as medidas previstas nos incisos I e V do artigo 129²⁰⁶ da aludida Lei, se for o caso.

Outras medidas, determinantes para a retirada da criança do mercado de trabalho são: expedir notificações para quem de direito, ou seja, o empregador, além de comunicar os fatos ao Ministério Público do Trabalho (incisos. IV e VII).

Com efeito, havendo informações sobre a exploração da mão-de-obra infantil, o Conselho Tutelar não pode se esquivar a fornecer ao Ministério

²⁰⁵ - art. 136- São atribuições do Conselho Tutelar:

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

IV- encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

VII- expedir notificações;

IX- assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

²⁰⁶ - art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

I- encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;

V- obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua freqüência e aproveitamento escolar;

Público do Trabalho, todas as informações de que tem conhecimento. Assim como as demais, trata-se de atribuição conferida por Lei e, portanto, obrigatória.

Cabe aqui um comentário. O descumprimento de suas funções pode resultar na perda do mandato. Ocorre que a Lei 8.069/90 não define as hipóteses de suspensão ou perda do mandato, pelo que compete à Lei municipal disciplinar tais hipóteses²⁰⁷.

Por fim, assessorar o Poder Executivo Municipal na peça orçamentária, objetivando programas para assegurar os direitos da criança e do adolescente, inclusive, a eliminação da exploração da mão-de-obra infantil (inc. IX). Merece destaque essa atribuição, pois, mais uma vez, fica garantida a participação popular na elaboração de políticas públicas em favor da criança, vítima do trabalho infantil.

Em decorrência da independência funcional do Conselho Tutelar, as suas decisões não se submetem a nenhuma instância superior, são passíveis de revisão somente pela autoridade judiciária e, ainda, assim, a pedido de quem tenha legítimo interesse²⁰⁸. Tem *legítimo interesse* a parte inconformada com a decisão administrativa do Conselho, que poderá recorrer ao Judiciário para obtenção de uma decisão judicial a seu favor.

²⁰⁷ - Wilson Donizeti Liberati e Públio Caio Bessa Cyrino, **Conselhos e Fundos no Estatuto da Criança e do Adolescente**, p. 167.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Afastamento provisório de Conselheiro Tutelar do Município de Itaquaquetuba-Irregularidades no cumprimento de carga horária diária de trabalho-Período que deve corresponder a 8 horas diárias de trabalho, no intervalo das 8 às 17 horas- Inteligência da Lei Municipal nº 1364/92. (Comarca de Itaquaquetuba - AI - 7279585000-Relator: Prado Pereira- 12ª Câmara de Direito Público- J- 12.12.2007).

Sobre a perda do mandato, dispõe o artigo 12, "caput" da Resolução nº 75 do CONANDA: "O Conselheiro Tutelar, na forma da lei municipal e a qualquer tempo, pode ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade".

²⁰⁸ - art. 137- As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Sobre o legítimo interesse, as palavras de Rose Mary de Carvalho:

“Trata-se, pois, de um interesse de caráter processual, e que consiste na necessidade que alguém sente de recorrer ao Judiciário para obter o reconhecimento de um direito violado ou ameaçado pela decisão do Conselho Tutelar”²⁰⁹.

9.2.4. Escolha e Impedimentos dos Conselheiros

Conforme estabelece o art. 139²¹⁰ do ECA, a Lei municipal deve dispor sobre o processo de escolha dos conselheiros, enquanto a organização compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo imprescindível a fiscalização do Ministério Público durante todo o processo de eleição, sob pena de nulidade.

Embora as leis municipais sejam editadas de acordo com as peculiaridades de cada Município, a escolha dos conselheiros só poderá ser feita pela comunidade local, sob total responsabilidade do Conselho Municipal. Isso significa que é vedado à Administração Municipal “escolher” por conta própria os conselheiros, já que são eles os representantes da própria comunidade, na defesa dos direitos da criança e do adolescente.

²⁰⁹ - **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentários Jurídicos e sociais**, p. 461

²¹⁰ - art. 139-O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público.

A responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente pelo processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar dá-se, desde as inscrições até a publicação da relação dos eleitos, no Diário Oficial do Município. Tal responsabilidade decorre não só de expressa disposição legal, mas também do fato de o Conselho Municipal de Direitos integrar a estrutura da Administração Municipal.

Sobre os impedimentos previstos no artigo 140²¹¹ da Lei 8.069/90, entende Judá Jessé de Bragança Soares:

“os casos de impedimento são taxativos, ou seja, não cabe interpretação extensiva. É princípio de Hermenêutica que as normas restritivas de direitos se interpretam restritivamente. Portanto, não são impedidos de servir no mesmo conselho concubina e concubinário”²¹².

Compartilhamos desse entendimento, pois, ainda que o intuito da Lei 8.069/90 seja evitar que as relações de parentesco venham a influenciar negativamente o trabalho realizado pelo Conselho Tutelar, não se nega que este é fruto da democracia participativa e restringir a participação de outras pessoas, utilizando para tanto a interpretação extensiva ou a integração analógica, seria simplesmente ferir um dos principais objetivos da referida Lei: a participação popular.

²¹¹ -Art. 140- São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

²¹² - ob. cit., p. 468. No mesmo sentido Wilson Donizeti Liberati e Púbio Caio Bessa Cyrino, ob. cit, p. 158.

9.2.5. Legitimidade ativa e passiva do Conselho Tutelar.

Em princípio, poderia se pensar que sendo o Conselho Tutelar, um órgão público vinculado à Administração Pública, não tem personalidade jurídica própria para demandar em juízo.

Com efeito, o Conselho Tutelar é órgão público despersonalizado, porém dotado de *personalidade judiciária* e, portanto, capaz de figurar como autor ou réu na defesa de direitos, sejam eles próprios ou coletivos.

No dizer de Hely Lopes Meirelles:

*“a **personalidade jurídica** é independente da **personalidade judiciária**, ou seja, da capacidade para ser parte em juízo; esta é um **minus** em relação àquela. Toda pessoa física ou jurídica tem, necessariamente, capacidade processual, mas para postular em juízo nem sempre é exigida personalidade jurídica; basta a personalidade judiciária, isto é, a possibilidade de ser parte para a defesa de direitos próprios ou coletivos”* ²¹³ (grifado no original).

Dado o caráter relevante das atribuições que a Lei confere ao Conselho Tutelar, bem como dos direitos a que se presta proteger, é que não se exige personalidade jurídica, mas se aceita sua *personalidade judiciária* como sendo bastante para demandar em juízo ²¹⁴.

²¹³ - Hely Lopes Meirelles, **Mandado de Segurança**, p. 17

²¹⁴ - Explica Vicente Greco Filho: “É capaz de ser parte quem tem capacidade de direitos e obrigações nos termos da lei civil. Todavia, em caráter excepcional, a lei dá capacidade de ser parte para certas entidades sem personalidade jurídica. São universalidades de direitos que, em virtude das peculiaridades de sua atuação, necessitam de capacidade processual. Nessa condição está, por exemplo, a massa falida, o espólio, a herança jacente ou vacante, as sociedades sem personalidade jurídica, a massa do insolvente, o condomínio e algumas outras entidades previstas em lei”. **Direito Processual Civil Brasileiro**, p. 110.

Feitas essas considerações, comentar-se-á sobre duas ações específicas, em virtude de sua pertinência. São elas: a ação de mandado de segurança e a ação civil pública ²¹⁵.

A questão é pacífica em relação à legitimidade ativa e passiva dos entes despersonalizados para mandado de segurança, porque, embora desprovidos de personalidade jurídica, são dotados de capacidade processual. O que importa é que o fundamento para a ação mandamental seja a defesa de direitos próprios ou coletivos.

Sobre a legitimidade para o mandado de segurança novamente ensina Hely Lopes Meirelles:

*“Não só as **pessoas físicas e jurídicas** podem utilizar-se e ser passíveis de mandado de segurança, como também os **órgãos públicos despersonalizados**, mas dotados de capacidade processual, como as **Chefias dos Executivos**, as **Presidências das Mesas dos Legislativos**, os **Fundos Financeiros**, as **Comissões Autônomas**, as **Superintendências de Serviços** e demais **órgãos da Administração centralizada ou descentralizada que tenham prerrogativas ou direitos próprios a defender**” ²¹⁶ (grifado no original).*

Entre os entes despersonalizados, mas legitimados para figurar no polo ativo ou passivo da ação mandamental, inclui-se o Conselho Tutelar, já que

²¹⁵ - Segundo **Hugo Nigro Mazzili**, o que diferencia a ação coletiva da ação civil pública é o autor da ação. Se a ação é proposta pelo Ministério Público, trata-se de ação civil pública. Se proposta por outro co-legitimado, trata-se de ação coletiva, **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo**, p. 61. Para **Pedro da Silva Dinamarco** ação coletiva é sinônimo de ação civil pública, inclusive sendo assim utilizada no Código de Defesa do Consumidor, **Ação Civil Pública**, p. 17. No mesmo sentido: **Gianpaolo Poggio Smanio**, **Interesses Difusos e Coletivos**, p. 127. Já **Sérgio Shimura** entende que a denominação ação coletiva abrange todas as ações que objetivem a tutela jurisdicional coletiva, entre elas a ação civil pública, **Tutela Coletiva e sua efetividade**, p. 43.

dotado de capacidade processual para a defesa de seus fins institucionais, definidos em Lei e destinados a proteger os direitos da criança e do adolescente²¹⁷.

Resta saber sobre a legitimidade para a ação civil pública.

O artigo 210²¹⁸ do Estatuto da Criança e do Adolescente define como legitimados, o Ministério Público, as pessoas jurídicas de direito público e as associações. Embora o artigo não mencione expressamente, incluem-se neste rol, os órgãos públicos despersonalizados, entre eles o Conselho Tutelar.

É que a conjugação dos artigos 21 da Lei 7.347/85 e 82 da Lei 8.078/90²¹⁹ confere legitimidade aos órgãos públicos desprovidos de personalidade jurídica para a propositura de ações destinadas à defesa dos direitos coletivos ou difusos. Com efeito, os referidos artigos não deixam dúvidas sobre a legitimidade ativa dos órgãos despersonalizados para as ações civis

²¹⁶ - Ob. cit., p.16-17.

²¹⁷ - A propósito decidiu o TJSP- "MANDADO DE SEGURANÇA. Conselho Tutelar da Infância e da Juventude. Ementa: Órgão público permanente e autônomo. Capacidade processual para a defesa de prerrogativas funcionais. Cassação de sentença terminativa. Prosseguimento da ação para a adequada prestação jurisdicional". (Ap.Civ 10.649-5/8- 7ª Câm. de Direito Público- TJSP- 10.02.1999-rel. Des. Jovino de Sylos).

²¹⁸ - art. 210- Para as ações cíveis fundadas em interesses coletivos ou difusos, consideram-se legitimados concorrentemente:

I- o Ministério Público;

II- a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios;

III- as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, dispensada a autorização da assembléia, se houver prévia autorização estatutária".

²¹⁹ - O art. 21 da Lei 7.347/85 assim dispõe: "Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da Lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor".

E o art. 82, III do Código do Consumidor, por sua vez, estabelece que: "Para os fins do artigo 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

III- as entidades e órgãos da administração pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código".

públicas, desde que voltados especificamente à defesa dos direitos protegidos pela Lei 7.347/85²²⁰.

Quanto à necessidade do nexo entre os entes despersonalizados e os respectivos destinatários observa Sérgio Shimura:

*“para os órgãos públicos despersonalizados é preciso a demonstração do **interesse processual**. Ostentam legitimidade, mas devem demonstrar a utilidade do provimento jurisdicional e a razão pela qual estão agindo em juízo em determinada hipótese concreta”²²¹ (grifado no original).*

Diante disso, fica evidente a legitimidade *ad causam* do Conselho Tutelar, ente público despersonalizado e instituído para a tutela dos direitos protegidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

A possibilidade de ingressar com ações dessa natureza, em prol dos direitos da criança e do adolescente, permite ao Conselho Tutelar o uso de um novo e poderoso instrumento, capaz de promover e garantir direitos tão essenciais. Aliás, a personalidade judiciária de entes despersonalizados, mas com prerrogativas próprias, vem sendo, cada vez mais, sustentada pela doutrina e reconhecida pela jurisprudência²²².

²²⁰ - Sobre a legitimidade dos órgãos despersonalizados afirma Gianpaolo Poggio Smanio: “Entes despersonalizados têm personalidade judiciária e podem ajuizar ACP, desde que tenham a finalidade institucional de defesa de um dos interesses protegidos pela ACP, **Interesses Difusos e Coletivos**, p. 126.

²²¹ - **Tutela Coletiva e sua efetividade**, p. 82.

²²² - Nas palavras de Lauro Luiz Gomes Ribeiro: “Com a inclusão destes órgãos no rol taxativo de legitimados para a ação civil pública, houve vigoroso avanço legislativo para a tutela dos interesses de massa”. **Repro**, p. 104.

Note-se que essa legitimidade não se estende as demais ações, como por exemplo, as de responsabilidade civil por danos causados a terceiros, nas quais a legitimidade para demandar é do Estado ²²³.

Acrescente-se, ainda, que como órgão público legitimado para o ajuizamento de ações civis públicas, o Conselho Tutelar poderá firmar compromisso de ajustamento de conduta com força de título executivo extrajudicial por expressa disposição do artigo 211 da Lei 8.069/90 ²²⁴.

Não há dúvida sobre o avanço da referida Lei, no sentido de atribuir competência aos órgãos públicos legitimados para firmar compromissos de ajustamento de conduta. Tal medida permite um maior e mais fácil acesso à justiça, além de garantir maior celeridade na solução de conflitos e, com isso, assegurar direitos que, se pleiteados em juízo, poderiam causar danos às partes envolvidas, em razão da morosidade do Judiciário, bem como do intenso fluxo de ações judiciais.

Conclui-se, finalmente, que o Conselho Tutelar, com as características e atribuições que lhe são conferidas por lei, e, especialmente, pelo modo de escolha de seus membros, não só permite à comunidade local maior participação nos assuntos que lhe são próprios, como também possibilita maior celeridade na solução das questões relacionadas à criança e ao adolescente.

²²³ - Art. 37, § 6º da CF/88- As pessoas jurídicas de direito e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa.

²²⁴ -art. 211- Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Pedro da Silva Dinamarco assevera que “não é qualquer co-legitimado que poderá tomar o termo de compromisso, *com força executiva*, mas apenas aqueles que sejam órgãos públicos. Assim, ainda que seja firmado um TAC com uma associação, tal documento jamais será um título executivo, apesar de eventualmente poder ser utilizado como começo de prova no processo de conhecimento da ação civil pública”, ob. cit., p. 287.

9.3. Conselhos dos Direitos

9.3.1. Considerações iniciais

Como uma das diretrizes da política de atendimento, prevista no artigo 88, II da Lei 8.069/90²²⁵, os Conselhos dos Direitos são órgãos deliberativos e controladores de ações envolvendo os direitos da criança e adolescente. Os Conselhos dos Direitos criados em nível nacional (CONANDA), estadual (CONDECA) e municipal (CMDCA) são outros mecanismos, de suma importância, na prevenção e erradicação do trabalho infantil.

Ressalte-se, de início, que não há hierarquia entre os Conselhos. O Conselho Nacional define as diretrizes gerais, os Conselhos Estaduais conforme a realidade de cada Estado e os Municipais de acordo com as suas realidades locais. Embora não haja hierarquia, as diretrizes gerais do Conselho Nacional devem ser seguidas pelos demais Conselhos, pelo que se faz necessário o diálogo entre eles.

²²⁵ - Art. 88- São diretrizes da política de atendimento.

II- criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais.

9.3.2. Composição e Funcionamento

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece a composição dos Conselhos dos Direitos como sendo paritária, isto é, aos pares. De um lado, representantes governamentais e, de outro, representantes de organizações da sociedade civil, o que garante a participação popular nos moldes da democracia participativa, instituída pela Constituição Federal.

As organizações da sociedade civil, cujos representantes ocuparão uma “cadeira” no Conselho, são escolhidas por outras organizações da sociedade civil que, por sua vez, fazem-se representar na eleição por meio de pessoas habilitadas para tanto (delegados). Durante o processo de eleição é obrigatória a fiscalização do Ministério Público, sob pena de nulidade.

Saliente-se que os conselheiros da sociedade civil, titulares e suplentes são insubstituíveis, pois embora as organizações sejam eleitas, apenas os representantes que participaram do processo de escolha estão habilitados a integrar os Conselhos dos Direitos.

Vale dizer, é vedado às mesmas organizações enviar outros integrantes para substituir os membros eleitos, ainda que numa única reunião da plenária, salvo em casos excepcionais para se assegurar a paridade, como por exemplo, a morte dos conselheiros de uma mesma organização, titular e suplente. O mesmo não ocorre com os representantes governamentais que podem ser substituídos a qualquer tempo.

A composição paritária dos Conselhos dos Direitos é de importância ímpar, pois permite a concretização das suas deliberações. Assevera Edson Seda:

“A norma geral Federal encontrou na paridade o mecanismo de equilíbrio. Cada lado entrará com o mesmo número de Conselhos”²²⁶.

E essa concretização depende de todo o colegiado. De uma parte, compete aos representantes governamentais viabilizá-las, uma vez que devem, ou ao menos deveriam influenciar os seus superiores para a tão necessária concretização dessas deliberações. De outra, compete às organizações representativas a mobilização da sociedade civil para o seu efetivo cumprimento.

Os membros dos Conselhos dos Direitos reúnem-se em plenária, única ocasião em que deliberam sobre assuntos relativos à criança e ao adolescente. As questões que merecem discussão são encaminhadas aos conselheiros pela mesa diretora ou pelo presidente do conselho. Não há um critério definido para a escolha do presidente, que é sempre escolhido pelos demais membros do Conselho, mas o critério mais utilizado tem sido o maior número de votos recebidos.

Paralelamente as reuniões da plenária, os conselheiros reúnem-se também em pequenos grupos de trabalho, as chamadas comissões temáticas. Tais comissões analisam documentos, projetos e programas, sendo que os dois últimos, em razão de sua importância, são levados à reunião da plenária para deliberação.

²²⁶ - **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: comentários jurídicos e sociais**, p. 290.

9.3.3. Finalidade e Deliberações dos Conselhos de Direitos

Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente são órgãos colegiados²²⁷, cuja função é controlar as ações voltadas aos direitos da criança e do adolescente. Tais ações envolvem políticas sociais básicas, de proteção especial e assistência social. Assim, quaisquer políticas públicas ou programas que dizem respeito à criança e ao adolescente deverão ser previamente analisadas pelos respectivos Conselhos. É o que se depreende do artigo 88, II.

Trata-se de Conselhos deliberativos e não meramente consultivos, isto é, com poder de decisão sobre as políticas que dizem respeito à criança e ao adolescente. Instituídos por Lei, os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente integram a estrutura do Poder Público, embora não estejam subordinados a ele²²⁸.

Entre as várias atividades exercidas pelos Conselhos, inclusive a realização de Conferências sobre os Direitos da Criança e do Adolescente em todas as instâncias, merecem destaque duas específicas realizadas pelo Conselho Municipal: a realização do processo de escolha dos conselheiros tutelares e o fornecimento de registros para o funcionamento das organizações não governamentais²²⁹.

²²⁷ - Para Celso Antônio Bandeira de Mello os órgãos são “colegiais, conforme suas decisões sejam formadas e manifestadas individualmente por seus agentes ou, então, coletivamente pelo conjunto de agentes que os integram (como, por exemplo, as Comissões, os Conselhos etc.), caso, este, em que suas deliberações são imputadas ao corpo deliberativo, e não a cada qual de seus componentes”, **Curso de Direito Administrativo**, p. 123.

²²⁸ - Wilson Donizete Liberati e Público Caio Bessa Cyrino, ob. cit., p. 94.

²²⁹ - Lei 8.069/90- art. 91- As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

As manifestações dos Conselhos revelam-se por meio de deliberações, as quais são publicadas no Diário Oficial, na forma de Resoluções. Têm caráter normativo, sujeitando ao seu cumprimento, o Estado e as organizações que se dedicam à infância e à juventude. Note-se que essas deliberações vinculam o administrador, ensejando, inclusive, a propositura de ação judicial nas hipóteses de descumprimento.

É que não é mais possível argumentar, como já se fez muito no passado, de que não compete ao Judiciário adentrar o campo da discricionariedade do administrador, quando essa discricionariedade passa a servir de “refúgio” para o eximir das obrigações legais que lhe são impostas.

Não é por outra razão, que tanto a Lei 8.069/90 como a Constituição Federal atribuem ao Ministério Público e a sociedade em geral, à fiscalização das atividades estatais. Em se tratando dos Conselhos dos Direitos, a fiscalização consiste na força das suas deliberações. E não poderia ser diferente, pois de nada valeria um conselho *deliberativo* e criado por lei, se as suas deliberações ficassem a mercê da vontade do administrador.

Sobre as deliberações dos órgãos colegiados ensina Hely Lopes Meirelles:

*“As deliberações devem sempre obediência ao regulamento e ao regimento que houver para a organização e funcionamento do colegiado. **Quando expedidas em conformidade com as normas superiores são vinculantes para a Administração e podem gerar direitos subjetivos para seus beneficiários**”*²³⁰ (grifamos).

²³⁰ - *Direito Administrativo Brasileiro*, p. 142.

Vê-se, portanto, que ficam sanadas quaisquer dúvidas quanto ao caráter normativo das deliberações dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, hoje reconhecido pela doutrina e jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça ²³¹.

Versam sobre o trabalho infantil duas Resoluções do CONANDA, a de nº 69 de 15.10.2001 que trata da idade mínima laboral e a de nº 43 de 29.10.1996 que sugere aos Conselhos Estaduais a adoção de medidas para a erradicação do trabalho infantil.

9.3.4. Remuneração e Legitimidade dos Conselhos

A função de membro do Conselho dos Direitos é considerada de interesse público relevante e não remunerada, nos termos do artigo 89 da Lei 8.069/90²³². Com efeito, o idealismo é que move a função de conselheiro e, nesse sentido, a gratuidade é positiva, evitando que pessoas desinteressadas exerçam a função de membro do Conselho, tão somente para receber remuneração.

²³¹ - “ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA- ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO: NOVA VISÃO

- 1- Na atualidade, o império da lei e o seu controle, a cargo do Judiciário, autoriza que se examinem, inclusive, as razões de conveniência e oportunidade do administrador.
- 2- Legitimidade do Ministério Público para exigir do Município a execução de política específica, a quase tornou obrigatória por meio de resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- 3- Tutela específica para que seja incluída verba no próximo orçamento, a fim de atender as propostas políticas certas e determinadas.
- 4- Recurso especial provido. (Recurso Especial n.º 493.811-SP - 2002/0169619-5. Brasília-DF. 11.11.2003).

²³² - art. 89- A função de membro do Conselho Nacional e dos conselhos estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

É oportuno indagar se a função de membro do Conselho dos Direitos confere o direito à prisão especial até o julgamento definitivo, tal qual o membro do Conselho Tutelar. Em nossa opinião, não tem esse direito, uma vez que a Lei não o estabelece como faz expressamente com o Conselho Tutelar ²³³.

No tocante à legitimidade ativa e passiva dos Conselhos dos Direitos, pode-se dizer que, embora não tenham personalidade jurídica, têm personalidade *judiciária*, pelo que estão legitimados para a ação de mandado de segurança²³⁴ e para a ação civil pública.

Como bem observa Nelson Nery Junior:

*“O direito de ação é garantido a todos. Nessa locução devem compreender-se as pessoas físicas e jurídicas bem como os entes despersonalizados, tais como condomínio de apartamentos, espólio e massa falida, por exemplo, que têm, entretanto, **personalidade judiciária**, quer dizer, podem ser parte ativa e passiva em ação judicial”* ²³⁵ (grifado do original).

É o que ocorre com os Conselhos dos Direitos, órgãos colegiados, legitimados a demandar em juízo nas ações mandamentais e ações civis públicas, sempre voltadas para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Para nós, a ação civil pública é a via judicial apropriada para fazer cumprir as deliberações dos Conselhos dos Direitos, dado o seu caráter geral e coletivo, podendo, inclusive, ser o próprio Conselho o autor da ação.

²³³ -Nazir David Milano Filho e Rodolfo Cesar Milano entendem não haver direito à prisão especial. **Obrigações e Responsabilidade Civil do Poder Público perante a Criança e o Adolescente**, p. 148. **Em sentido contrário:** Roberto João Elias entende que por analogia é possível aplicar ao conselheiro dos direitos, a **disposição contida no artigo 135 do ECA. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**, p. 87.

²³⁴ - Em se tratando de Conselhos (órgãos colegiados) a autoridade coatora é o presidente.

É certo que não existe um dispositivo expresso a respeito no Estatuto da Criança e do Adolescente, mas a atribuição da legitimidade a esses entes despersonalizados resulta das disposições dos artigos 21 da Lei da Ação Civil Pública e 82, III, do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se ao Conselho dos Direitos, as mesmas considerações já feitas a propósito do Conselho Tutelar.

Finalmente, enfatize-se que, se a cada deliberação, o Conselho dos Direitos tivesse de recorrer a outro legitimado, em regra o Ministério Público, haveria denegação do próprio direito de ação, ante a possível recusa deste outro legitimado, o qual por sua vez, não está obrigado a ingressar com ações judiciais, salvo se esta também for a sua convicção.

9.3.5. Fundo da Criança e do Adolescente

Conforme a Lei 8.069/90 compete aos Conselhos dos Direitos, Nacional, Estaduais e Municipais, a manutenção de fundos especiais, os chamados fundos dos direitos da criança e do adolescente.

De acordo com o artigo 71 da Lei 4.320/64, *in verbis*:
“Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação”.

Os fundos especiais são recursos financeiros que estão diretamente vinculados aos Conselhos, de modo que são estes, e somente estes, que podem dar a destinação específica às receitas que os compõem. Sendo assim, é vedado ao administrador público utilizar os recursos dos fundos para outros fins, que não os determinados pelos respectivos Conselhos.

A cada gestão nova os Conselhos devem apresentar um plano referente às ações a serem realizadas. Trata-se do plano de ação para o qual sempre corresponde um plano de aplicação, devendo, neste último, constar as origens das receitas e os gastos necessários para a concretização do plano de ação ²³⁶.

Acrescente-se, ainda, que as receitas do fundo vêm definidas em Lei, podendo advir de dotações orçamentárias, multas, doações, recursos provenientes dos demais Conselhos (ex. O Conselho Estadual pode repassar recursos do fundo estadual para os Conselhos Municipais do respectivo Estado), além de outras fontes, frise-se, definidas em Lei.

A destinação dos fundos é sempre dada pelos respectivos Conselhos, ainda que a operacionalização seja feita por outros órgãos²³⁷, não podendo, portanto, confundir-se com outros recursos.

Por tudo o que já foi dito, conclui-se que os Conselhos dos Direitos são valiosos instrumentos de combate ao trabalho infantil. Atendendo à proposta da municipalização e de acordo com o princípio da democracia participativa, os

²³⁶ J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, **A Lei 4.320/64 Comentada**, p.156.

²³⁷ Alguns Conselhos procedem também a operacionalização do fundo, como ocorre com o Conselho Municipal de Recife.

Conselhos dos Direitos são verdadeiras expressões da participação popular na luta pelos direitos da criança e do adolescente.

9.4. Fóruns de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil.

9.4.1. Considerações iniciais

A constatação da existência do trabalho infantil disseminado em todo país, bem como de suas trágicas conseqüências, a participação popular preconizada na Lei 8.069/90, além do reconhecimento da criança e do adolescente como sendo sujeitos de direitos, mobilizou a sociedade para a formação de fóruns empenhados em erradicar o trabalho infantil.

Os fóruns são constituídos de pessoas, representantes de organizações, movimentos populares, membros do Ministério Público do Trabalho e representantes do governo, que se reúnem num espaço aberto, a fim de encontrar alternativas para a eliminação do trabalho infantil.

A mobilização da sociedade no sentido de abolir por completo a exploração da mão-de-obra infantil resultou na criação do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, no ano de 1994, com a finalidade de conjugar esforços do governo e da sociedade civil para a solução deste tão dramático problema que afeta inúmeras crianças brasileiras.

9.4.2. Objetivos

São alguns dos objetivos do fórum nacional:

a) elaborar estratégias de atuação na prevenção e erradicação do trabalho infantil; b) influenciar os meios de comunicação de massa, para o fim de sensibilizar a sociedade e instâncias de poder; c) manter um banco de dados que divulgue informações sobre a situação do trabalho infantil a todas as pessoas envolvidas ²³⁸.

A repercussão do fórum nacional foi tal, que se constituíram fóruns estaduais com o mesmo objetivo, ou seja, prevenir e erradicar o trabalho infantil.

Com a força que lhes é peculiar, os fóruns nacional e estaduais têm promovido seminários, influenciado a mídia, mobilizado sindicatos, centrais de trabalhadores e a sociedade em geral para prevenir e erradicar a exploração da mão-de-obra infantil. Os fóruns estaduais e em especial o fórum nacional têm sido desde o início da sua formação, importantes ferramentas de combate ao trabalho infantil.

²³⁸ - André Viana Custódio e Josiane Rose Petry Veronese, **Trabalho Infantil**, p. 222-223.

9.5. IPEC, PETI e Fundação Abrinq

9.5.1. Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil

O Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC) criado pela OIT em 1992 visa erradicar o trabalho infantil dando suporte aos países que enfrentam este problema, priorizando as crianças com idade inferior a 12 (doze) anos, as que trabalham em condições degradantes ou submetidas ao regime de escravidão.

O compromisso político dos Governos, a conscientização de empregadores, a mobilização de trabalhadores, bem como de organizações não governamentais e universidades, além do envolvimento dos meios de comunicação são os principais objetivos do IPEC ²³⁹.

A ampla divulgação desse importante programa internacional, a apresentação de programas de sucesso, o que viabiliza a troca de informações entre países, sem falar no fornecimento de recursos para projetos e programas voltados à abolição do trabalho da criança, têm sido de grande valia na luta mundial contra a exploração da mão-de-obra infantil.

Saliente-se que o Brasil adotou o programa no mesmo ano de sua criação, tendo sido um dos primeiros países a aderir ao referido programa. Dentre as muitas entidades que firmaram parceria com o IPEC, destacam-se:

²³⁹ - Haim Grunspun, **O Trabalho das Crianças e dos Adolescentes**, p. 92-93.

A Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Paulo (CONDECA/SP), Central Única dos Trabalhadores (CUT), Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI), Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança (FUNDABRINQ) e Ministério Público do Trabalho (MPT)²⁴⁰.

9.5.2. Programa de Erradicação do Trabalho Infantil- (PETI)

O PETI é um programa criado no Brasil, cujo objetivo é a concessões de bolsas do governo federal às famílias das crianças trabalhadoras, a fim de garantir a estas a freqüência regular à escola e atividades extracurriculares, tais como reforço escolar, práticas esportivas e oficinas de arte e cultura, além de uma melhor alimentação. É a chamada jornada ampliada.

O público primeiro do PETI são as crianças e adolescentes na faixa etária de 7 (sete) a 15 (quinze) anos e que labutam no corte de cana-de-açúcar, nas plantações de fumo, lixões, carvoarias, sisal e demais trabalhos dessa natureza.

Os pais ou responsáveis têm o compromisso de participar dos programas e projetos de geração de renda oferecidos, bem como de manter os

²⁴⁰ - José Roberto Dantas Oliva, **O Princípio da Proteção Integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil**, p. 141.

filhos na escola, sob o risco de perder a bolsa. O benefício cessa após quatro anos de permanência ou quando o adolescente completa 15 (quinze) anos.

É inegável que o PETI é uma das principais ações voltadas para o fim da exploração da mão-de-obra infantil, tendo retirado muitas crianças do trabalho precoce, o que demonstra o empenho do Brasil na luta contra o trabalho infantil, muito embora haja muito que fazer.

9.5.3. Fundação Abrinq Pelos Direitos das Crianças

Alarmada com a situação mundial da infância, divulgada pela UNICEF, a Fundabrinq foi criada em 1990 com o objetivo de conscientizar os empresários, especialmente aqueles ligados à Associação Brasileira de Fabricantes de Brinquedos (Abrinq). Inaugurou o importante programa “Empresa amiga da criança”, programa esse que influenciou consideravelmente o empresariado, quanto a responsabilidade social das empresas.

Uma das principais iniciativas da Fundabrinq foi o chamado selo social, fornecido às empresas que estabeleçam compromissos voltados para a erradicação do trabalho infantil. O referido selo é utilizado nos produtos das empresas efetivamente envolvidas com o programa, atestando que não foram fabricados com a mão-de-obra infantil.

A eliminação do trabalho infantil é uma preocupação da Fundação, enfatizando a importância da responsabilidade social da empresa e,

simultaneamente, demonstrando as vantagens do engajamento das empresas na luta contra a exploração da mão-de-obra infantil. Entre estas, destacam-se duas: aumento da produtividade em razão do marketing social e a imagem que transmite aos consumidores, que, frise-se, tendem a valorizar as empresas envolvidas com a responsabilidade social ²⁴¹.

9.6. Marcha Global contra o Trabalho Infantil

A marcha global foi um grande acontecimento que ocorreu em Haia, em fevereiro de 1999 e contou com a participação de vinte e sete entidades da Europa, Ásia, África e Américas. Esse movimento de sensibilização global foi determinante para a aprovação unânime da Convenção n.º 182, que versa sobre as piores formas de trabalho infantil.

No Brasil participaram da marcha, escolas públicas e particulares, sindicatos, Central Única dos Trabalhadores, organizações não governamentais e a Pastoral da Criança, esta última com merecido destaque.

Tamanha mobilização fez com que, no dia 13 de maio de 1999, mais de três mil e quinhentas crianças entregassem ao Presidente da República um documento assinado por um milhão e meio de crianças e adolescentes de todo o país. ²⁴².

²⁴¹ - Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro, **A Criança e o Adolescente no Direito do Trabalho**, p. 95.

²⁴² - Haim Gruspun, ob. cit., p. 94-95.

Por meio desse documento, crianças e adolescentes não pediram, mas exigiram respeito aos seus direitos, em especial: a) escolas para todos; b) ratificação da Convenção nº 138 da OIT; c) erradicação do trabalho infantil no Brasil. Note-se que toda essa mobilização, não só obteve resultados efetivos, como procurou quebrar o mito de que “é melhor trabalhar do que roubar”.

A marcha alcançou seu objetivo quando chegou a Genebra, em junho de 1999, ocasião em que se realizou a 87ª Conferência da OIT, que resultou na aprovação da Convenção n.º 138 e na Recomendação n.º 146, ambas já abordadas neste trabalho.

9.7. Ministério Público do Trabalho

A exploração da mão-de-obra infantil é um dos principais alvos de atuação do Ministério Público do Trabalho. Primeiramente, o importante trabalho de conscientização da população, a partir da promoção de seminários, palestras e encontros, o que, aliás, tem sido de grande utilidade para o combate ao trabalho infantil.

A par disso, compete ao *Parquet* laboral celebrar Termos de Ajustamentos de Conduta (TAC) e ajuizar ação civil pública quando necessário.

O Termo de Ajustamento, como o próprio nome indica, é um acordo decorrente do acerto entre as partes. Trata-se de uma composição amigável de grande valia, pois permite solucionar conflitos sem recorrer ao Judiciário.

Diante do caos em que este se encontra, o Termo de Ajustamento traz uma grande vantagem às partes e ao próprio Judiciário: a obtenção de uma solução rápida e a considerável redução do número de reclamações trabalhistas.

Por meio do Termo de Ajustamento, o empregador assume o compromisso de não mais se utilizar da mão-de-obra infantil, sob pena de pagamento de multa, a ser revertida para o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). Tal Termo tem força de título executivo extrajudicial, sendo passível de execução direta perante à Justiça do Trabalho, nas hipóteses de descumprimento, conforme expressa disposição dos artigos 876 e 877-A da CLT²⁴³.

Outro importante instrumento para a defesa dos direitos das crianças decorrentes das relações de trabalho é a ação civil pública. Para tanto, é possível a prévia utilização do inquérito civil público para a apuração dos fatos relacionados à exploração da mão-de-obra infantil, conforme dispõem os artigos 83, III e 84, II da Lei nº 75 de 20.05.93, que trata do Ministério Público da União, e de seus ramos, entre eles o Ministério Público do Trabalho.

O inquérito civil é um instrumento por excelência do *Parquet* laboral, podendo ser instaurado de ofício ou suscitado mediante notícia advinda do Conselho Tutelar, ou de qualquer pessoa que tenha conhecimento da ocorrência do trabalho infantil.

²⁴³ - A execução de título extrajudicial não tinha previsão legal no processo trabalhista até a publicação da Lei 9.958/2000 (exceto na ação monitória prevista no artigo 840 da CLT). Sobre a natureza de título extrajudicial o seguinte julgado: "**Ação de execução. Título extrajudicial. Termo de compromisso e ajuste de conduta.** De acordo com o § 6º, do art. 5º da Lei 7.347/85 e art. 876, da CLT (com redação da Lei 9.958/2000), o termo de compromisso firmado pelo infrator em procedimento investigatório, perante o Ministério Público do Trabalho, tem natureza de título executivo extrajudicial, possibilitando a execução desde logo perante esta

O membro do Ministério Público do Trabalho que preside ao inquérito poderá requisitar documentos, informações, perícias e o que se fizer necessário para a conclusão da investigação, que servirá de base para uma eventual ação civil pública. Saliente-se que na hipótese de ser firmado o Termo de Ajustamento de Conduta, o inquérito civil é arquivado²⁴⁴.

A ação civil pública é mais um instrumento de atuação do Ministério Público do Trabalho para a defesa dos interesses coletivos e difusos dos trabalhadores, quando violados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, ressaltando-se que, se porventura o *Parquet* não for o autor da ação civil pública, deve intervir como fiscal da lei²⁴⁵.

Frise-se, por fim, que as inspeções procedidas por fiscais do Ministério do Trabalho e do Emprego, a atuação do Conselho Tutelar, dos grupos de direitos humanos, dos Fóruns e da sociedade em geral, hoje muito mais participativa, são, indubitavelmente, poderosas ferramentas de apoio ao Ministério Público do Trabalho, que, por sua vez, tem abraçado a causa da eliminação do trabalho infantil no país.

Justiça do Trabalho. Desnecessário nesses casos, propor antes ação civil pública". (TRT – 2ª Região- 6ª Turma- RO 20010067790/2001-Rel. Juíza Sônia Aparecida Gindro - **DOE 15/02/2002**).

²⁴⁴ - Jairo Lins de Albuquerque Santo Sé, **Trabalho Escravo no Brasil**, p.123.

²⁴⁵ -A propósito explica Sérgio Shimura que o Procurador do Trabalho pode ingressar com ação civil pública em conjunto com o membro do Ministério Público estadual, para o fim de coibir o trabalho infantil. Neste caso específico, não há legitimação exclusiva do MPT, pois a legitimidade é do Ministério Público, já que ambos representam a Instituição, **Tutela Coletiva e sua efetividade**, p. 62. **No mesmo sentido**: José Marcelo Menezes Vigliar, **Ação Civil Pública**, p. 64-65

9.8. Políticas Públicas

O ponto de partida para a eliminação do trabalho infantil é a implementação de políticas públicas, as quais abrangem as políticas de proteção especial, de assistência social e políticas sociais básicas.

As políticas de proteção especial têm como destinatários crianças e adolescentes que se encontram em situações de risco, como por exemplo, programas voltados aos usuários de drogas, prostituição infantil, ou atendimento aos jovens portadores de HIV.

Já as políticas de assistência social, são políticas de apoio à criança e ao adolescente, bem como às suas famílias, consistindo, na maioria das vezes, em programas de curta duração. Pode-se citar entre outros, os programas de auxílio financeiro à família ou de reforço escolar.

Por fim, existem as políticas sociais básicas, políticas essenciais à sociedade e, por isso, chamadas de políticas básicas. São essas as principais políticas necessárias à erradicação do trabalho infantil, bem como ao desenvolvimento da sociedade como um todo, dado o seu caráter geral e preventivo.

É indubitável que o trabalho infantil não será abolido enquanto não forem implantadas as políticas sociais básicas, políticas essas que independem de um grande crescimento econômico país.

É que podem dizer os que discordam destas idéias, que a preferência em aplicar recursos financeiros em serviços públicos, especialmente

moradia, saúde, educação e reforma agrária pode retardar *temporariamente* o crescimento econômico do país; todavia, com o incremento desses serviços, certamente haveria uma considerável melhora nas condições de vida da população, incluindo-se aí, a erradicação do trabalho infantil.

Amartya Sen, economista laureado com o Prêmio Nobel no ano de 1998, afirma que é possível expandir as oportunidades sociais e, com isso, melhorar consideravelmente, a qualidade de vida da população, até mesmo nos países pobres.

*“Com efeito, a necessidade de recursos com freqüência é apresentada como argumento para **postergar** investimentos socialmente importantes até que o país esteja mais rico. Onde é (diz a célebre questão retórica) que os países pobres encontrarão os meios de “custear” esses serviços? Essa é uma boa pergunta, e ela tem uma boa resposta, baseada em grande medida na economia dos custos relativos. A viabilidade desse processo conduzido pelo custeio público depende do fato de que os serviços sociais relevantes (como os serviços de saúde e a educação básica) são altamente **trabalho-intensivos** e, portanto, relativamente baratos nas economias pobres – onde os salários são mais baixos. Uma economia pobre pode ter menos dinheiro para despende em serviços de saúde e educação, mas também **precisa** gastar menos dinheiro para fornecer os mesmos serviços, que nos países mais ricos custariam muito mais. Preços e custos relativos são parâmetros importantes na determinação do quanto um país pode gastar. Dado um comprometimento apropriado com o social, a necessidade de levar em conta a variabilidade dos custos relativos é particularmente importante*

para os serviços sociais nas áreas de saúde e educação ^{“246}
(grifado no original).

Como diz o autor, por meio do *custeio público*, a qualidade de vida pode ser melhorada, a despeito dos baixos níveis de renda, desde que haja investimentos em programas adequados de serviços públicos. Iniciativas como essas, reduzem as taxas de mortalidade, aumentam a expectativa de vida e elevam os índices de escolaridade, condição determinante para a erradicação do trabalho infantil.

²⁴⁶ - **Desenvolvimento como Liberdade**, p. 67.

CONCLUSÃO

Ao término deste trabalho chegamos às seguintes conclusões.

Durante muitas décadas o termo “menor” foi utilizado como sinônimo de delinqüente, abandonado ou carente. A Constituição de 1988 substituiu o termo “menor” pelos termos “criança” e “adolescente”, individualizando as faixas etárias de acordo com o grau de maturidade física e psíquica de cada um.

A exploração da mão-de-obra infantil é um dramático problema histórico que atingiu seu ápice na revolução industrial. A brutalidade com que eram tratadas as mulheres e crianças, as excessivas horas de trabalho e as péssimas condições de higiene e segurança culminaram em greves e revoltas dos trabalhadores, que acabaram acarretando mudanças econômicas e sociais, fazendo surgir as primeiras leis trabalhistas.

No âmbito internacional, o primeiro instrumento a reconhecer os direitos da criança foi a Declaração Universal dos Direitos da Criança, cujo texto funda-se em dez princípios básicos, princípios esses que introduziram a doutrina da proteção integral, além de chamarem a atenção da comunidade internacional para uma nova tomada de consciência em relação à infância e à juventude.

A Declaração serviu de inspiração para a elaboração de outros importantes instrumentos internacionais, entre eles a Convenção sobre os Direitos da Criança, tratado internacional com força jurídica vinculante, dado o seu caráter de *jus cogens*.

Pode-se dizer que a Convenção estabeleceu um consenso global de proteção aos direitos da criança, incentivou movimentos organizados e programas voltados à erradicação do trabalho infantil, além de distinguir a infância da adolescência, e esta da idade adulta, o que, a nosso ver, foi determinante para uma nova visão da infância, independentemente das tradições culturais dos países que a ratificaram.

Outros importantes instrumentos internacionais de proteção à criança são as Convenções da OIT, em especial as Convenções nº 138 e 182, sendo que a primeira estabelece a idade mínima de 15 (quinze) anos para o trabalho e a segunda proíbe as piores formas de trabalho infantil, procurando resolver questões emergenciais.

A OIT tem se revelado um valioso organismo internacional, na medida em que elabora normas de proteção ao trabalho com a finalidade de preservar a dignidade do trabalhador. Tais normas buscam, não só melhorar as condições de trabalho, mas também combater trabalhos subumanos, como é o trabalho escravo e o trabalho infantil.

Antes mesmo de o Brasil ratificar as referidas Convenções, a Constituição de 1988, por meio da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12. 98, já havia definido a idade mínima laboral, eliminando qualquer contradição entre a norma nacional e internacional.

A referida Emenda objetivou preservar crianças e adolescentes das trágicas conseqüências do trabalho infantil, definindo a idade mínima laboral de 16 (dezesesseis) anos para qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos.

A nova Emenda dividiu os juristas brasileiros. Para os favoráveis à modificação, a nova norma constitucional buscou preservar os direitos próprios da criança, como é o direito de brincar. Já as opiniões contrárias entendem que a Emenda está em desacordo com a realidade brasileira e, que o aumento da idade mínima é um vetor para a criminalidade, uma vez que o trabalho enobrece e valoriza o ser humano.

Para nós, a Emenda Constitucional nº 20 foi um avanço na legislação brasileira, não só porque visa impedir a exploração da mão-de-obra infantil, mas também porque possibilita à criança e ao adolescente o término da escolaridade básica, a fim de lhes permitir o ingresso no mercado laboral na idade adulta e com uma qualificação mínima aceitável ao empregador.

Abordamos a capacidade jurídica laboral, em virtude das questões que o tema comporta e dado o imenso número de crianças, muitas delas bastante pequenas, vítimas da exploração da mão-de-obra infantil. O empregador não pode, nesse contexto, pretender a nulidade do contrato, apoiando-se na idade mínima prevista na Constituição Federal e beneficiando-se da própria torpeza.

É que a energia despendida pela criança trabalhadora, jamais lhe será devolvida, sendo impossível o retorno ao *statu quo ante*, pelo que lhe são devidos todos os direitos trabalhistas e previdenciários, sem prejuízo das sanções aplicáveis ao empregador.

Com efeito, dadas as peculiaridades do contrato de trabalho, do sentido social de que se reveste, bem como dos princípios norteadores do Direito Laboral, a criança contratada à margem da lei, fará jus a todos os direitos assegurados pela legislação trabalhista. Por outro lado, não restam dúvidas de

que a proibição constitucional prevista no artigo 7º, inciso XXXIII, visa proteger à criança e o adolescente, não podendo ser contra eles interpretada.

O trabalho realizado por pessoa menor de 16 (dezesesseis) anos, com exceção da aprendizagem, a partir dos 14 (quatorze) anos, é proibido pela legislação brasileira.

Entretanto, em algumas situações excepcionais, o Juiz da Infância e da Juventude poderá, mediante alvará, conceder autorização para o trabalho, ao adolescente maior de 12 (doze) anos, se tal medida for imprescindível à sua subsistência e de seus familiares, ficando excluídas, em qualquer hipótese, as atividades penosas, perigosas e insalubres.

Não obstante a justificativa de que muitas vezes o trabalho do adolescente é a esperança do lar, a verdade é que as concessões de sucessivos alvarás trariam apenas soluções momentâneas, além de abrir um perigoso canal para a exploração da mão-de-obra infantil.

A nosso ver, o alvará judicial deve ser a última medida a ser utilizada, depois de esgotadas as possibilidades de auxílio financeiro à família ou, na absoluta impossibilidade de se fazê-lo, como pode ocorrer em determinadas situações. Citem-se como exemplo, os municípios paupérrimos ou em estado de calamidade pública, onde ficam escassas as possibilidades de arrecadação tributária.

Ainda assim, a autorização judicial deve ser por tempo definido, devendo tais municípios recorrer a outros meios para a obtenção de recursos a serem utilizados em prol do adolescente trabalhador e de sua família.

Compete, pois, à autoridade judiciária uma criteriosa análise do caso concreto, devendo ser levada em conta a peculiar condição do adolescente como pessoa em desenvolvimento, as horas e as condições do trabalho a ser realizado e a certeza da freqüência à escola.

Procuramos, nesta dissertação, dar especial enfoque à doutrina da proteção integral, doutrina essa introduzida pela Declaração dos Direitos da Criança e do Adolescente e adotada, tanto pela Constituição Federal, como pela Lei 8.069/90. A doutrina da proteção integral modificou conceitos, colocando a criança no centro das relações jurídicas, a fim de suprir as suas necessidades de infância e assegurar os seus direitos fundamentais.

De acordo com essa doutrina, devem ser asseguradas à criança e ao adolescente todas as oportunidades e facilidades para uma infância e adolescência feliz e saudável. Para tanto, é mister a cooperação do Estado, da família, da comunidade e da sociedade em geral, ressaltando que esses seres humanos, ainda em formação, devem ter seus direitos assegurados com absoluta prioridade.

E justamente por estarem ainda em formação é que o ordenamento jurídico confere à criança e ao adolescente uma tutela jurisdicional diferenciada, garantindo-lhes não só os direitos assegurados a qualquer ser humano, mas também aqueles específicos da idade, como o direito de brincar ou o direito a não trabalhar.

O trabalho infantil é uma violência contra a criança e o ingresso prematuro no mercado laboral não só lhe retira um período único da vida, mas também a prejudica na idade adulta, na vida pessoal e profissional.

Diante dessa triste realidade, são necessários mecanismos de combate ao trabalho infantil, como os Conselhos Tutelares, Conselhos dos Direitos, Fóruns de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, movimentos populares, ONGS, Ministério Público do Trabalho, além de tantos outros.

Não se discute a importância desses mecanismos de prevenção e erradicação do trabalho infantil, mas a sua efetiva aferição só será possível com a implementação de políticas sociais, as quais dependem de maiores e mais seletivos investimentos em recursos públicos, voltados para as necessidades básicas da família que para nós são: educação, saúde e moradia.

Finalmente, parece-nos que enquanto não houver uma real fiscalização, bem como a punição daqueles que exploram a mão-de-obra infantil, além de investimentos em recursos públicos para a redução da pobreza, o que é possível fazer-se, não haverá erradicação do trabalho infantil.

Contudo, embora estejamos longe da total eliminação da exploração da mão-de-obra infantil, a verdade é que muitos passos já foram dados. Os mecanismos de prevenção e erradicação, a mobilização da sociedade brasileira e as legislações de proteção à criança, se ainda não chegaram a eliminar, ao menos têm reduzido esse terrível drama no país.

BIBLIOGRAFIA

ANTUNIASSI, Maria Helena Rocha. **Trabalhador Infantil e Escolarização no Meio Rural**. Rio de Janeiro: Zahar, 1983.

ARIÈS, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. Trad. Dora Flaksman. 2ª ed., Rio de Janeiro: Ed. Guanabara, 1981.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 3ª ed., São Paulo: LTr, 2007.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CARRAZZA, Roque. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998.

CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das leis do Trabalho**. 32ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007.

CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. **Manual do Estatuto da Criança e do Adolescente: Teoria e Prática**. São Paulo: Premier, 2005.

CORRÊA, Lélío Bentes; VIDOTTI, Tércio José (coords). **Trabalho Infantil e Direitos Humanos: homenagem a Oris de Oliveira**. São Paulo: LTr, 2005.

COSTA, Antônio Carlos Gomes. **O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Trabalho Infantil no Brasil**. São Paulo: LTr, 1994.

CUEVA, Mario de La. **El Nuevo Derecho Mexicano Del Trabajo**. 3ª ed., México: Porrúa, 1975.

CURY, Munir (et. Tal.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: comentários jurídicos e sociais.** 8ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Trabalho Infantil: a negação do ser criança e adolescente no Brasil.** Florianópolis: OAB/SC edit., 2007.

DALLARI, Dalmo de Abreu; KORCZAK, Janusz. **O Direito da Criança ao Respeito.** 3ª ed, São Paulo: Summus, 1986.

DALLARI, Pedro B. A. **Constituição e Tratados Internacionais.** São Paulo: Saraiva, 2003.

DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; DELMANTO JUNIOR, Roberto. **Código Penal Comentado.** 4ª ed. atual. e ampl., Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

DINAMARCO, Pedro da Silva. **Ação civil Pública.** São Paulo: Saraiva, 2001.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** 15ª ed. rev., São Paulo: Saraiva, v. 1, 1999.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente.** 2º ed., São Paulo: Saraiva, 2004.

FARIA, José Eduardo (org.). **Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça.** São Paulo: Malheiros, 2005.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa.** 15ª ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1975.

FERREIRA, Eleanor Stange. **Trabalho Infantil: História e situação Atual.** Canoas: Da Ulbra, 2001.

FONSECA, Ricardo Tadeu. **A proteção ao trabalho da criança e do adolescente no Brasil: o direito à profissionalização. Dissertação de Mestrado.** São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 1995, 247 f.

GENTILE, Pablo (org.). **Globalização Excludente.** 4ª ed., Petrópolis: Vozes, 2002.

GIULIANO, D'Andrea. **Noções de Direito da Criança e do Adolescente**. Florianópolis: OAB/SC edit., 2005.

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Élson. **Curso de Direito do Trabalho**. 17ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2006.

GRUSPUN, Hain. **O Trabalho das Crianças e dos Adolescentes**. São Paulo: LTr, 2000.

HERKENHOFF FILHO, Helio Estelita. **Nova Competência da Justiça do Trabalho – EC nº 45/04**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

HUBERMAN, Leo. **História da Riqueza do Homem**. Trad. de Waltensir Dutra. 20ª ed., Rio de Janeiro: Zahar, 1984.

HUZAK, Iolanda; AZEVEDO, Jô. **Crianças de Fibra**. 3ª ed., Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000.

ISHIDA, Válter. **Estatuto da Criança e do Adolescente. Doutrina e Jurisprudência**. 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2003.

KASSOUF, Ana Lúcia. Aspectos Sócio-Econômicos do Trabalho Infantil no Brasil. **Tese de Livre Docência. Faculdade de Economia da Universidade de São Paulo**. Brasília: Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, 2002, 124 f.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura Do Direito**. Trad. João Baptista Machado. 2ª ed. Coimbra: Arménio Amado, vol II, 1962.

LARENZ, Karl. **Derecho Civil - Parte General**. Trad. y notas de Miguel Izquierdo y Macías – Picavea. Madri: Editorial Revista de Derecho Civil, 1978.

LIBERATI, Wilson Donizeti; PÚBLIO, Caio Bessa Cyrino. **Conselhos e Fundos no Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 2003.

_____. DIAS; Fabio Muller Dutra. **Trabalho Infantil**. São Paulo: Malheiros, 2006.

LUCA, Tânia Regina de. **Indústria e Trabalho na História do Brasil**. São Paulo: Contexto, 2001.

MACHADO JÚNIOR, José Teixeira; REIS, Heraldo da Costa. **A Lei 4.320 Comentada**. 30ª ed., Rio de Janeiro: IBAM, 2001.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**. Barueri-SP: Manole, 2003.

MAGANO, Octávio Bueno. **Direito Tutelar do Trabalho**. 2ª ed., São Paulo: LTr, Vol. IV, 1992.

MARANHÃO, Délio. **Direito do trabalho**, 7ª ed., Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1979.

MARQUES, Rosa Maria; REGO, José Márcio (orgs.). **Economia Brasileira**. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005.

MARTINS, Adalberto. **A Proteção Constitucional ao Trabalho de Crianças e Adolescentes**. São Paulo: LTr, 2005.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 23ª ed., São Paulo: Atlas, 2007.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo**. 15ª ed. rev., ampl. e atual., São Paulo: Saraiva, 2002.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 13ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

_____. **Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data**. 15ª ed., São Paulo: Malheiros, 1990.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 14ª ed., São Paulo: Malheiros, 2002.

MILLER, Jeffrey A. **O Livro de Referência para a Depressão Infantil** Trad. Marcel Murakami Ilha. São Paulo: M. Books do Brasil, 2003.

MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. **A Criança e o Adolescente no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2003.

MIRANDA, Custodio da Piedade Ubaldino. **Teoria Geral do Negócio Jurídico**. São Paulo: Atlas, 1991.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, tomo XLVII, 1984.

MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **A Declaração Universal dos Direitos da Criança e seus Sucedâneos Internacionais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

MORAES, Evaristo de. **Apontamentos de Direito Operário**. 4ª ed., São Paulo: LTr, 1998.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 9ªed., São Paulo: Saraiva 1991.

_____. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. 33ª ed., São Paulo: LTr, 2007.

NASCIMENTO, Aurélio Eduardo do; BARBOSA, José Paulo. **Trabalho, História e Tendências**. São Paulo: Ática, 1996.

NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira. **A Educação e o Trabalho do Adolescente**. Curitiba: Juruá, 2004.

NASCIMENTO, Nilson de Oliveira. **Manual do Trabalho do Menor**. São Paulo: LTr, 2003.

NAZIR, David Milano Filho; MILANO, Rodolfo Cesar. **Obrigações e Responsabilidade Civil do Poder Público perante a Criança e o Adolescente**. São Paulo: Universitária de Direito, 2002.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 7ª ed. rev. e atual., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado e legislação extravagante**. 3ª ed. rev. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

NUNES, Rizzato. **Manual da Monografia Jurídica**. 5ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 2007.

OLIVA, José Roberto Dantas. **O Princípio da Proteção Integral e o Trabalho da Criança e do Adolescente no Brasil.** São Paulo: LTr, 2006.

OLIVEIRA, Oris de. **O Trabalho da Criança e do Adolescente.** São Paulo: LTr, 1994.

ORGANISTA, José Henrique Carvalho. **O Debate Sobre a Centralidade do Trabalho.** São Paulo: Expressão Popular, 2006.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Direito da Criança e do Adolescente e Tutela Jurisdicional diferenciada.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PEREIRA, Tânia da Silva (org.). **Direito da Criança e do Adolescente - Uma Proposta Interdisciplinar,** Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

_____. **O Melhor Interesse da Criança: um debate Interdisciplinar.** Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo.** 9ª ed., São Paulo: Atlas, 1998.

PINTO, Carlos Alberto da Mota. **Teoria Geral do Direito Civil.** 3ª ed. atual., Coimbra: Coimbra Editora, 1985.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos.** 2ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Max Limonad, 2003.

_____. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 8ª ed. rev., ampl. e atual, São Paulo: Saraiva, 2007.

PRIORI, Mary Del (org.) **História das Crianças no Brasil.** 5ª ed., São Paulo: Contexto, 2006.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito.** 9ª ed. atualizada, São Paulo: Saraiva, 1982.

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho.** Trad. de Wagner D. Giglio. São Paulo: LTr, 1978.

RUSSOMANO, Mozart Victor; JUNIOR, Victor Russomano; ALVES, Geraldo Magela. **CLT Anotada**. 4ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SANDRONI, Paulo. **Dicionário de Economia do Século XXI**. Rio de Janeiro: Record, 2005.

SANTOS, Santa Marli Pires dos (org.). **Brinquedoteca. A criança, o Adulto e o Lúdico**. Petrópolis: Vozes, 2000.

SCHWARTZMAN, Simon. **Trabalho Infantil no Brasil**. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2001.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho Escravo no Brasil**. São Paulo: LTr, 2000.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 17ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2000.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 5ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

SIMONETTI, Cecília; BLECHER, Margaret; MENDEZ, Emilio García (orgs.). **III Seminário latino-americano. Do Averso ao Direito**. São Paulo: Malheiros, 1994.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Interesses Difusos e Coletivos**. 7ª ed., São Paulo: Atlas, 2006.

SHIMURA, Sérgio. **Tutela Coletiva e sua efetividade**. São Paulo: Método, 2006.

SILVA, Maurício Roberto da. **Trama Doce-Amarga: Exploração do trabalho Infantil e Cultura Lúdica**. São Paulo: Hucitec, 2003.

SOUZA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. **O Direito Geral de Personalidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

SOUZA, Sergio Augusto Guedes Pereira de. **Os Direitos da Criança e os Direitos Humanos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2001.

STEPHAN, Cláudia Coutinho. **Trabalhador Adolescente: em face das alterações da Emenda Constitucional nº 20/98**. São Paulo: LTr, 2002.

TELLES JUNIOR, Goffredo. **Iniciação na Ciência do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2001.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os Direitos da Criança e do adolescente**. São Paulo: LTr, 1999.

VIANNA, Cláudia Salles Vilela. **Manual Prático das Relações Trabalhistas**. 7ª ed., São Paulo: LTr, 2005.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes. **Ação Civil Pública**. 5ª ed., rev. e ampl., São Paulo: Atlas, 2001.

Artigos em Revistas

BARATTA, Alessandro. Os Direitos da Criança e o Futuro da Democracia. Perspectivas do Direito no Início do Século XXI. **Universidade de Coimbra-Boletim da Faculdade de Direito**. Coimbra: Coimbra Editora, p. 61-91, 1999.

BICUDO, Helio. Trabalho Infantil em Julgamento. **Folha de São Paulo**. São Paulo. 18 de março de 1999.

CUT – Central Única dos Trabalhadores. **A CUT contra o Trabalho Infantil no Brasil**. São Paulo: CUT, agosto/1997.

FONSECA, Ricardo Tadeu. Idade Mínima para o Trabalho: Proteção ou Desamparo. **Síntese Trabalhista**. Porto Alegre, nº 118, p. 41-49, abril/1999.

MAGANO, Octávio Bueno. **Trabalho de Crianças e Adolescentes**. Brasília: JTb Consulex, ano XVI, nº 760, p. 16, maio/1999.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira. **O Princípio da Prioridade Absoluta aos Direitos da Criança e do Adolescente e a Discricionariedade Administrativa.** São Paulo: RT, ano 87, v. 749, p.82-103, março/1998.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Idade para o Trabalho do Menor. Orientador Trabalhista. Suplemento de Legislação Jurisprudência e Doutrina.** São Paulo: Mapa Fiscal, ano XVIII nº 3, março/1999.

MENDELIEVICH, Elías. El trabajo de los niños. **Revista Internacional Del Trabajo.** Genebra, nº 4, v. 98, p. 465-477, 1979.

NETO, José Affonso Dallegrove. Nulidade do Contrato de Trabalho em face da Emenda Constitucional nº 20/98. **Revista do Direito do Trabalho.** Curitiba: Genesis, nº 95, p. 671-687, Nov/2000.

RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes. Conselho Tutelar - Legitimidade para a Lei da Ação Civil Pública. *Repro.* São Paulo: **Revista dos Tribunais**, v. 104, p. 219-231, 2001.

RODAS, João Galdino. *Jus Cogens* em Direito Internacional. **Universidade de São Paulo- Revista da Faculdade de Direito.** v. LXIX, Fasc. II, São Paulo, p. 125-135, 1974.

ROMEIRO, Maria do Carmo. Uma Experiência de Planejamento Metodológico para Coleta de Dados do Setor Informal na Região do ABC Paulista. *In:* PAMPLONA, João Batista (org.). **O Setor Informal. Cadernos PUC Economia.** São Paulo: Educ, nº 11, p. 79-103, 2001.

SAAD, Eduardo Gabriel. Trabalho do Menor e a Emenda constitucional nº 20/98. **Suplemento Trabalhista.** São Paulo: LTr., ano 35, nº 038/99, p. 187-194, 1999.

SHIMURA, SÉRGIO. O Regime Recursal no Estatuto da Criança e do Adolescente. **Revista Dignidade.** São Paulo: Método, ano 1, n.º 1, 253-266, 2002.

Sites acessados

WWW.atlespacocomunitario.blogspot.com

WWW.oit.org/Brasilia

ANEXOS

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE CONANDA

RESOLUÇÃO Nº 43, DE 29 DE OUTUBRO DE 1996.

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Federal nº 8.242 de 12 de outubro de 1991 e o seu Regimento Interno e considerando:

- as Diretrizes Nacionais para a Política de Atenção Integral à Infância e Adolescência nas áreas de Saúde, Educação, Assistência Social, Trabalho e de Direitos aprovadas na Assembléia Ordinária de outubro de 1995, do CONANDA;
- que o enfrentamento do tema do trabalho infantil e dos demais ligados aos direitos da criança e do adolescente deve ocorrer de forma articulada no âmbito do Governo Federal, mediante ações integradas dos Ministérios;
- que a erradicação do trabalho infantil e a proteção ao trabalho do adolescente foram eleitos como um dos eixos temáticos prioritários de ação do CONANDA;
- que a Portaria nº 199, do Ministério da Indústria do Comércio e do Turismo assinada no dia 6 de setembro de 1996, é de fundamental importância para

viabilizar a assistência social aos filhos dos trabalhadores da agroindústria canavieira, rumo à erradicação do trabalho infantil nesse setor;

- que o Termo de Acordo assinado no dia 6 de setembro de 1996 pelos Ministérios do Trabalho, da Previdência e Assistência Social, da Indústria, do Comércio e do Turismo, da Educação e do Desporto e da Justiça preconiza a criação do Grupo de Acompanhamento Permanente, responsável pela execução do referido termo, resolve:

Art. 1º - Fica recomposto o grupo de trabalho para analisar a compatibilização das ações dos Ministérios, com o objetivo de identificar os serviços, programas e projetos relacionados especialmente aos três eixos temáticos prioritários do CONANDA - trabalho infanto-juvenil, violência e exploração sexual e adolescente autor de infração.

§ 1º O grupo, integrado por seis conselheiros, sendo três dos Ministérios com assento no CONANDA e três da sociedade civil, escolherá o (a) coordenador (a) na sua primeira reunião.

§ 2º O grupo terá um prazo de dois meses para apresentar o documento de análise da compatibilização das ações.

Art. 2º O CONANDA acompanhará e fiscalizará as ações do Grupo de Atendimento Permanente, responsável pela execução do Termo de Acordo assinado pelos Ministérios no dia 6 de setembro de 1996.

Art. 3º Recomenda-se aos Conselhos Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - o acompanhamento e fiscalização das ações decorrentes da Portaria nº 199, assinada pelo Ministério da Indústria, Comércio e do Turismo no dia 6 de

setembro de 1996, estabelecendo normas para a prestação de assistência social aos filhos dos trabalhadores da agroindústria canavieira;

II - que nos Estados se envidem esforços no sentido de promover medidas integradas, voltadas para o combate ao trabalho infantil e para a proteção ao trabalho do adolescente, priorizando ações de garantia aos mínimos sociais da família, tendo como referência o Termo de Acordo assinado no dia 6 de setembro de 1996 pelos cinco Ministérios;

III - o acompanhamento e fiscalização da execução do “compromisso que celebram entre si a União, os Estados, as Confederações Nacionais Patronais, as Centrais Sindicais, a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura, o Conselho do Programa Comunidade Solidária e organizações não-governamentais, visando à implementação de esforços voltados à erradicação do trabalho infantil nas diversas áreas de atividades econômicas e à proteção ao adolescente no trabalho, inclusive sua profissionalização”, assumido no dia 6 de setembro de 1996;

IV - que se articulem com as DRTs - Delegacias Regionais do Trabalho - baseados nos resultados da pesquisa do Ministério do Trabalho sobre a situação do trabalho infantil, com vistas a definir estratégias conjuntas para o enfrentamento nessa área.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON A. JOBIM

Presidente do CONANDA

**CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE -
CONANDA**

RESOLUÇÃO Nº 75 DE 22 DE OUTUBRO DE 2001.

Dispõe sobre os parâmetros para a criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares e dá outras providências

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 28, inc. IV do seu Regimento Interno, e tendo em vista o disposto no art. 2o, inc. I, da Lei no 8.242, de 12 de outubro de 1991, em sua 83a Assembléia Ordinária, de 08 e 09 de Agosto de 2001, em cumprimento ao que estabelecem o art. 227 da Constituição Federal e os arts. 131 à 138 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal no 8.069/90), resolve:

Art. 1º - Ficam estabelecidos os parâmetros para a criação e o funcionamento dos Conselhos Tutelares em todo o território nacional, nos termos do art. 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente, enquanto órgãos encarregados pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo Único. Entende-se por parâmetros os referenciais que devem nortear a criação e o funcionamento dos Conselhos Tutelares, os limites institucionais a serem cumpridos por seus membros, bem como pelo Poder Executivo Municipal, em obediência às exigências legais.

Art. 2º - Conforme dispõe o art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é obrigação de todos os municípios, mediante lei e independente do número de habitantes, criar, instalar e ter em funcionamento, no mínimo, um Conselho Tutelar enquanto órgão da administração municipal.

Art. 3º - A legislação municipal deverá explicitar a estrutura administrativa e institucional necessária ao adequado funcionamento do Conselho Tutelar.

Parágrafo Único. A Lei Orçamentária Municipal deverá, em programas de trabalho específicos, prever dotação para o custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Tutelar, inclusive para as despesas com subsídios e capacitação dos Conselheiros, aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis, pagamento de serviços de terceiros e encargos, diárias, material de consumo, passagens e outras despesas.

Art. 4º - Considerada a extensão do trabalho e o caráter permanente do Conselho Tutelar, a função de Conselheiro, quando subsidiada, exige dedicação exclusiva, observado o que determina o art. 37, incs. XVI e XVII, da Constituição Federal.

Art. 5º - O Conselho Tutelar, enquanto órgão público autônomo, no desempenho de suas atribuições legais, não se subordina aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público.

Art. 6º - O Conselho Tutelar é órgão público não jurisdicional, que desempenha funções administrativas direcionadas ao cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, sem integrar o Poder Judiciário.

Art. 7º - É atribuição do Conselho Tutelar, nos termos do art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao tomar conhecimento de fatos que caracterizem ameaça e/ou violação dos direitos da criança e do adolescente, adotar os

procedimentos legais cabíveis e, se for o caso, aplicar as medidas de proteção previstas na legislação.

§ 1º As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas por autoridade judiciária mediante provocação da parte interessada ou do agente do Ministério Público.

§ 2º A autoridade do Conselho Tutelar para aplicar medidas de proteção deve ser entendida como a função de tomar providências, em nome da sociedade e fundada no ordenamento jurídico, para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 8º - O Conselho Tutelar será composto por cinco membros, vedadas deliberações com número superior ou inferior, sob pena de nulidade dos atos praticados.

§ 1º Serão escolhidos no mesmo pleito para o Conselho Tutelar o número mínimo de cinco suplentes.

§ 2º Ocorrendo vacância ou afastamento de qualquer de seus membros titulares, independente das razões, deve ser procedida imediata convocação do suplente para o preenchimento da vaga e a conseqüente regularização de sua composição.

§ 3º No caso da inexistência de suplentes, em qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

Art. 9º - Os Conselheiros Tutelares devem ser escolhidos mediante voto direto, secreto e facultativo de todos os cidadãos maiores de dezesseis anos do município, em processo regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal dos

Direitos da Criança e do Adolescente, que também ficará encarregado de dar-lhe a mais ampla publicidade, sendo fiscalizado, desde sua deflagração, pelo Ministério Público.

Art. 10º - Em cumprimento ao que determina o Estatuto da Criança e do Adolescente, o mandato do Conselheiro Tutelar é de três anos, permitida uma recondução, sendo vedadas medidas de qualquer natureza que abrevie ou prorrogue esse período.

Parágrafo único. A recondução, permitida por uma única vez, consiste no direito do Conselheiro Tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, vedada qualquer outra forma de recondução.

Art. 11º- Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar devem ser exigidas de seus postulantes a comprovação de reconhecida idoneidade moral, maioridade civil e residência fixa no município, além de outros requisitos que podem estar estabelecidos na lei municipal e em consonância com os direitos individuais estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 12º- O Conselheiro Tutelar, na forma da lei municipal e a qualquer tempo, pode ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

§ 1º As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar devem ser precedidas de sindicância e/ou processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, o direito ao contraditório e a ampla defesa.

§ 2º As conclusões da sindicância administrativa devem ser remetidas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que, em plenária, deliberará acerca da adoção das medidas cabíveis.

§ 3º Quando a violação cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir ilícito penal caberá aos responsáveis pela apuração oferecer notícia de tal fato ao Ministério Público para as providências legais cabíveis.

Art. 13º - O CONANDA formulará Recomendações aos Conselhos Tutelares de forma a orientar mais detalhadamente o seu funcionamento.

Art. 14º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de outubro de 2001

Cláudio Augusto Vieira da Silva

Presidente

CONVENÇÃO 138

SOBRE IDADE MÍNIMA PARA ADMISSÃO A EMPREGO*

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,
Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Secretaria Internacional do Trabalho e reunida em 6 de junho de 1973, em sua 58a Reunião;
Tendo decidido adotar diversas proposições relativas à idade mínima para admissão a emprego, matéria que constitui a quarta questão da ordem do dia da Reunião; Considerando os termos da Convenção sobre Idade Mínima (Indústria), 1919, Convenção sobre Idade Mínima (Trabalho Marítimo), 1920, Convenção sobre Idade Mínima (Agricultura), 1921, Convenção sobre Idade Mínima (Estivadores e Foguistas), 1921, Convenção sobre Idade Mínima (Emprego não Industrial), 1932, Convenção (revista) sobre Idade Mínima (Trabalho Marítimo), 1936, Convenção (revista) sobre Idade Mínima (Indústria), 1937, Convenção (revista) sobre Idade Mínima (Emprego não Industrial), 1937, Convenção sobre Idade Mínima (Pescadores), 1959, e Convenção sobre Idade Mínima (Trabalho Subterrâneo), 1965; Considerando ter chegado o momento de adotar instrumento geral sobre a matéria, que substitua gradualmente os atuais instrumentos, aplicáveis a limitados setores econômicos, com vista à total abolição do trabalho infantil; Tendo determinado que essas proposições se revestissem da forma de uma convenção internacional, adota, neste dia vinte e seis de junho de mil novecentos e setenta e três, a seguinte Convenção que pode ser citada como a Convenção sobre Idade Mínima, 1973:

Artigo 1º

Todo Estado-membro, no qual vigore esta Convenção, compromete-se a seguir uma política nacional que assegure a efetiva abolição do trabalho infantil e eleve, progressivamente, a idade mínima de admissão a emprego ou a trabalho a um nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental do jovem.

Artigo 2º

1. Todo Estado-membro que ratificar esta Convenção especificará, em declaração anexa à sua ratificação, uma idade mínima para admissão a emprego ou trabalho em seu território e em meios de transporte registrados em seu território; ressalvado o disposto nos artigos 4º a 8º desta Convenção, nenhuma pessoa com idade inferior a essa idade será admitida a emprego ou trabalho em qualquer ocupação.
2. Todo Estado-membro que ratificar esta Convenção poderá posteriormente notificar o Diretor- Geral da Secretaria Internacional do Trabalho, por declarações ulteriores, que estabelece uma idade mínima superior à anteriormente definida.
3. A idade mínima fixada nos termos do parágrafo 1º deste artigo não será inferior à idade de conclusão da escolaridade compulsória ou, em qualquer hipótese, não inferior a 15 anos.
4. Não obstante o disposto no parágrafo 3º deste artigo, o Estado-membro, cuja economia e condições do ensino não estiverem suficientemente desenvolvidas, poderá, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se as houver, definir, inicialmente, uma idade mínima de 14 anos.
5. Todo Estado-membro que definir uma idade mínima de quatorze anos, de conformidade com o disposto no parágrafo anterior, incluirá em seus relatórios a

serem apresentados sobre a aplicação desta Convenção, nos termos do Artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, declaração:

- a) de que são subsistentes os motivos dessas medidas ou
- b) de que renuncia ao direito de se valer da disposição em questão a partir de uma determinada data.

Artigo 3º

1. Não será inferior a dezoito anos a idade mínima para admissão a qualquer tipo de emprego ou trabalho que, por sua natureza ou circunstância em que é executado, possa prejudicar a saúde, a segurança e a moral do jovem.

2. Serão definidas por lei ou regulamentos nacionais ou pela autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se as houver, as categorias de emprego ou trabalho às quais se aplica o parágrafo 1º deste artigo.

3. Não obstante o disposto no parágrafo 1º deste artigo, a lei ou regulamentos nacionais ou a autoridade competente poderão, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se as houver, autorizar emprego ou trabalho a partir da idade de dezesseis anos, desde que estejam plenamente protegidas a saúde, a segurança e a moral dos jovens envolvidos e lhes seja proporcionada instrução ou formação adequada e específica no setor da atividade pertinente.

Artigo 4º

1. A autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se as houver, poderá, na medida do necessário, excluir da aplicação desta Convenção limitado número de

categorias de emprego ou trabalho a respeito das quais se puserem reais e especiais problemas de aplicação.

2. Todo Estado-membro que ratificar esta Convenção listará em seu primeiro relatório sobre sua aplicação, a ser submetido nos termos do Artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, todas as categorias que possam ter sido excluídas de conformidade com o parágrafo 1º deste artigo, dando as razões dessa exclusão, e indicará, nos relatórios subseqüentes, a situação de sua lei e prática com referência às categorias excluídas, e a medida em que foi dado ou se pretende fazer vigorar a Convenção com relação a essas categorias.

3. Não será excluído do alcance da Convenção, de conformidade com este Artigo, emprego ou trabalho protegido pelo artigo 3º desta Convenção.

Artigo 5º

1. O Estado-membro, cuja economia e condições administrativas não estiverem suficientemente desenvolvidas, poderá , após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores, se as houver, limitar inicialmente o alcance de aplicação desta Convenção.

2. Todo Estado-membro que se servir do disposto no parágrafo 1º deste artigo especificará, em declaração anexa à sua ratificação, os setores de atividade econômica ou tipos de empreendimentos aos quais aplicará as disposições da Convenção.

3. As disposições desta Convenção serão, no mínimo, aplicáveis a: mineração e pedreira; indústria manufatureira; construção; eletricidade, água e gás; serviços de saneamento; transporte, armazenamento e comunicações; plantações e outros

empreendimentos agrícolas de fins comerciais, excluindo, porém, propriedades familiares e de pequeno porte que produzam para o consumo local e não empreguem regularmente mão-de-obra remunerada.

4. Todo Estado-membro que tiver limitado o alcance de aplicação desta Convenção, nos termos deste artigo,

a) indicará em seus relatórios, a que se refere o Artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, a situação geral com relação a emprego ou trabalho de jovens e crianças nos setores de atividade excluídos do alcance de aplicação desta Convenção e todo progresso que tenha sido feito para uma aplicação mais ampla de suas disposições;

b) poderá, em qualquer tempo, estender formalmente o alcance de aplicação com uma declaração encaminhada ao Diretor-Geral da Secretaria Internacional do Trabalho.

Artigo 6º

Esta Convenção não se aplica a trabalho feito por crianças e jovens em escolas de educação profissional ou técnica ou em outras instituições de treinamento em geral ou a trabalho feito por pessoas de no mínimo 14 anos de idade em empresas em que esse trabalho é executado dentro das condições prescritas pela autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, onde as houver, e é parte integrante de:

a) curso de educação ou treinamento pelo qual é principal responsável escola ou instituição de formação;

b) programa de treinamento principalmente ou inteiramente numa empresa, que tenha sido aprovado pela autoridade competente, ou

c) programa de orientação para facilitar a escolha de uma profissão ou de uma linha de formação.

Artigo 7º

1. As leis ou regulamentos nacionais podem permitir o emprego ou trabalho de jovens entre 13 e 15 anos em serviços leves que:

a) não prejudiquem sua saúde ou desenvolvimento e

b) não prejudiquem sua frequência escolar, sua participação em programas de orientação profissional ou de formação aprovados pela autoridade competente ou sua capacidade de se beneficiar da instrução recebida.

2. As leis ou regulamentos nacionais podem permitir também o emprego ou trabalho de pessoas de, no mínimo, 15 anos de idade e que não tenham ainda concluído a escolarização compulsória, em trabalho que preencha os requisitos estabelecidos nas alíneas a) e b) do parágrafo 1º deste artigo.

3. A autoridade competente definirá as atividades em que o emprego ou trabalho pode ser permitido nos termos dos parágrafos 1º e 2º deste artigo e estabelecerá o número de horas e as condições em que esse emprego ou trabalho pode ser exercido.

4. Não obstante o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, o Estado-membro que se tiver servido das disposições do parágrafo 4º do artigo 2º poderá, enquanto continuar assim procedendo, substituir as idades de 13 e 15 anos no parágrafo 1º pelas idades de 12 e 14 anos e a idade de 15 anos do parágrafo 2º deste artigo pela idade de 14 anos.

Artigo 8º

1. A autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se as houver, podem, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções à proibição de emprego ou trabalho disposto no artigo 2º desta Convenção, para fins tais como participação em representações artísticas.
2. Permissões dessa natureza limitarão o número de horas de duração do emprego ou trabalho e estabelecerão as condições em que é permitido.

Artigo 9º

1. A autoridade competente tomará todas as medidas necessárias, inclusive a instituição de sanções apropriadas, para garantir o efetivo cumprimento das disposições desta Convenção.
2. Leis ou regulamentos nacionais ou a autoridade competente designarão as pessoas responsáveis pelas disposições que dão cumprimento à Convenção.
3. Leis ou regulamentos nacionais ou a autoridade competente definirão os registros ou outros documentos que devem ser mantidos e postos à disposição pelo empregador; esses registros ou documentos conterão nome, idade ou data de nascimento, devidamente autenticados sempre que possível, das pessoas que emprega ou que trabalham para ele e tenham menos de dezoito anos de idade.

Artigo 10

1. Esta Convenção revê, nos termos estabelecidos neste artigo, a Convenção sobre Idade Mínima (Indústria), 1919; a Convenção sobre Idade Mínima (Marítimos), 1920; a Convenção sobre Idade Mínima (Agricultura), 1921; a

Convenção sobre Idade Mínima (Estivadores e Foguistas), 1921; a Convenção sobre Idade Mínima (Emprego não Industrial), 1932; a Convenção (revista) sobre Idade Mínima (Marítimos), 1936; a Convenção (revista) sobre Idade Mínima (Indústria), 1937; a Convenção (revista) sobre Idade Mínima (Emprego não Industrial), 1937; a Convenção sobre Idade Mínima (Pescadores), 1959 e a Convenção sobre Idade Mínima (Trabalho Subterrâneo), 1965.

2. A entrada em vigor desta Convenção não privará de ratificações ulteriores as seguintes convenções: Convenção (revista) sobre Idade Mínima (Marítimos), 1936; Convenção (revista) sobre Idade Mínima (Indústria), 1937; Convenção (revista) sobre Idade Mínima (Emprego não Industrial), 1937; Convenção sobre Idade Mínima (Pescadores), 1959, e Convenção sobre Idade Mínima (Trabalho Subterrâneo), 1965.

3. A Convenção sobre Idade Mínima (Indústria), 1919; a Convenção (revista) sobre Idade Mínima (Marítimos), 1920; a Convenção sobre Idade Mínima (Agricultura), 1921 e a Convenção sobre Idade Mínima (Estivadores e Foguistas), 1921, não estarão mais sujeitas a ratificações ulteriores quando todos os seus participantes estiverem assim de acordo com a ratificação desta Convenção ou por declaração enviada ao Diretor-Geral da Secretaria Internacional do Trabalho.

4. A aceitação das obrigações desta Convenção -

a) por Estado-membro que faça parte da Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Indústria), 1937, e o estabelecimento de idade mínima de não menos de 15 anos, nos termos do artigo 2º desta Convenção, implicarão *ipso jure* a denúncia imediata daquela Convenção;

b) com referência a emprego não industrial, conforme definido na Convenção sobre Idade Mínima (Emprego não Industrial), 1932, por Estado-membro que faça parte dessa Convenção, implicará *ipso jure* a denúncia imediata da dita Convenção;

c) com referência a emprego não industrial, conforme definido na Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Emprego não Industrial), 1937, por Estado-membro que faça parte dessa Convenção, e o estabelecimento de idade mínima de não menos de 15 anos, nos termos do artigo

2º desta Convenção, implicarão *ipso jure* a denúncia imediata daquela Convenção;

d) com referência a emprego marítimo, por Estado-membro que faça parte da Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Marítimos), 1936 e a fixação de idade mínima de não menos de 15 anos, nos termos do artigo 2º desta Convenção, ou o Estado-membro define que o artigo 3º desta Convenção aplica-se a emprego marítimo, implicarão *ipso jure* a denúncia imediata daquela Convenção;

e) com referência a emprego em pesca marítima, por Estado-membro que faça parte da Convenção sobre Idade Mínima (Pescadores), 1959, e a especificação de idade mínima de não menos de 15anos, nos termos do artigo 2º desta Convenção ou o Estado-membro especifica que o artigo 3º desta Convenção aplica-se a emprego em pesca marítima, implicarão *ipso jure* a denúncia imediata daquela Convenção;

f) por Estado-membro que faça parte da Convenção sobre Idade Mínima (Trabalho Subterrâneo), 1965, e a definição de idade mínima de não menos de 15 anos, nos termos do artigo 2º desta Convenção, ou o Estado-membro estabelece

que essa idade aplica-se a emprego em minas subterrâneas, por força do artigo 3º desta Convenção, implicará *ipso jure* a denúncia imediata daquela Convenção, se e quando que esta Convenção entrar em vigor.

5. A aceitação das obrigações desta Convenção -

a) implicará a denúncia da Convenção sobre Idade Mínima (Indústria), 1919, de conformidade com seu artigo 12;

b) com referência à agricultura, implicará a denúncia da Convenção sobre a Idade Mínima (Agricultura), 1921, de conformidade com seu artigo 9º;

c) com referência a emprego marítimo, implicará a denúncia da Convenção sobre Idade Mínima (Marítimos), 1920, de conformidade com seu artigo 10º, e da Convenção sobre a Idade Mínima (Estivadores e Foguistas), 1921, de conformidade com seu artigo 12, se e quando esta Convenção entrar em vigor.

Artigo 11

As ratificações formais desta Convenção serão comunicadas, para registro, ao Diretor-Geral da Secretaria Internacional do Trabalho.

Artigo 12

1. Esta Convenção obrigará unicamente os Estados-membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tiverem sido registradas pelo Diretor-Geral.

2. Esta Convenção entrará em vigor doze meses após a data de registro, pelo Diretor Geral, das ratificações de dois Estados-membros.

3. A partir daí, esta Convenção entrará em vigor, para todo Estado-membro, doze meses depois do registro de sua ratificação.

Artigo 13

1. O Estado-membro que ratificar esta Convenção poderá denunciá-la ao final de um período de dez anos, a contar da data de sua entrada em vigor, mediante comunicação ao Diretor-Geral da Secretaria Internacional do Trabalho, para registro. A denúncia não terá efeito antes de se completar um ano a contar da data de seu registro.

2. Todo Estado-membro que ratificar esta Convenção e que, no prazo de um ano após expirado o período de dez anos referido no parágrafo anterior, não tiver exercido o direito de denúncia disposto neste artigo, ficará obrigado a um novo período de dez anos e, daí por diante, poderá denunciar esta Convenção ao final de cada período de dez anos, nos termos deste artigo.

Artigo 14

1. O Diretor-Geral da Secretaria Internacional do Trabalho dará ciência a todos os Estados-membros da Organização do registro de todas as ratificações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos Estados membros da Organização.

2. Ao notificar os Estado-membros da Organização sobre o registro da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o Diretor-Geral lhes chamará a atenção para a data em que a Convenção entrará em vigor.

Artigo 15

O Diretor-Geral da Secretaria Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para registro, nos termos do Artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações circunstanciadas sobre todas as ratificações e atos de denúncia por ele registrados, conforme o disposto nos artigos anteriores.

Artigo 16

O Conselho de Administração da Secretaria Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral, quando considerar necessário, relatório sobre o desempenho desta Convenção e examinará a conveniência de incluir na pauta da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

Artigo 17

1. No caso de adotar a Conferência uma nova convenção que reveja total ou parcialmente esta Convenção, a menos que a nova convenção disponha de outro modo,

- a) a ratificação, por um Estado-membro, da nova convenção revista implicará, *ipso jure*, a partir do momento em que entrar em vigor a convenção revista, a denúncia imediata desta Convenção, não obstante as disposições do Artigo 3º;
- b) esta Convenção deixará de estar sujeita a ratificação pelos Estados-membros a partir da data de entrada em vigor da convenção revista;
- c) esta Convenção continuará a vigorar, na sua forma e conteúdo, nos Estados-membros que a ratificaram, mas não ratificarem a convenção revista.

Artigo 18

As versões em inglês e francês do texto desta Convenção são igualmente oficiais.

CONVENÇÃO Nº 182

CONVENÇÃO SOBRE PROIBIÇÃO DAS PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL E AÇÃO IMEDIATA PARA SUA ELIMINAÇÃO

Aprovadas em 17/06/1999.

No Brasil, promulgada pelo Decreto 3597 de 12/09/2000.

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Secretaria Internacional do Trabalho e reunida em 1ª de junho de 1999, em sua 87ª Reunião, Considerando a necessidade de adotar novos instrumentos para proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, como a principal prioridade de ação nacional e internacional, que inclui cooperação e assistência internacionais, para complementar a Convenção e a Recomendação sobre Idade Mínima para Admissão a Emprego, 1973, que continuam sendo instrumentos fundamentais sobre trabalho infantil;

Considerando que a efetiva eliminação das piores formas de trabalho infantil requer ação imediata e global, que leve em conta a importância da educação fundamental e gratuita e a necessidade de retirar a criança de todos esses trabalhos, promover sua reabilitação e integração social e, ao mesmo tempo, atender as necessidades de suas famílias;

Tendo em vista a resolução sobre a eliminação do trabalho infantil adotada pela Conferência Internacional do Trabalho, em sua 83ª Reunião, em 1996;

Reconhecendo que o trabalho infantil é devido, em grande parte, à pobreza e que a solução a longo prazo reside no crescimento econômico sustentado, que conduz ao progresso social, sobretudo ao alívio da pobreza e à educação universal;

Tendo em vista a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembléia das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989;

Tendo em vista a Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho em sua 86a Reunião, em 1998;

Tendo em vista que algumas das piores formas de trabalho infantil são objeto de outros instrumentos internacionais, particularmente a Convenção sobre Trabalho Forçado, 1930, e a Convenção Suplementar das Nações Unidas sobre Abolição da Escravidão, do Tráfico de Escravos e de Instituições e Práticas Similares à Escravidão, 1956;

Tendo-se decidido pela adoção de diversas proposições relativas a trabalho infantil, matéria que constitui a quarta questão da ordem do dia da Reunião, e

Após determinar que essas proposições se revestissem da forma de convenção internacional, adota, neste décimo sétimo dia de junho do ano de mil novecentos e noventa e nove, a seguinte Convenção que poderá ser citada como Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, 1999.

Artigo 1º

Todo Estado-membro que ratificar a presente Convenção deverá adotar medidas imediatas e eficazes que garantam a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho infantil em regime de urgência.

Artigo 2º

Para os efeitos desta Convenção, o termo criança aplicar-se-á a toda pessoa menor de 18 anos.

Artigo 3º

Para os fins desta Convenção, a expressão as piores formas de trabalho infantil compreende: (a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou compulsório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;

(b) utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção de material pornográfico ou espetáculos pornográficos;

(c) utilização, demanda e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de drogas conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes;

(d) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são susceptíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança.

Artigo 4º

1 - Os tipos de trabalho a que se refere o Artigo 3º (d) serão definidos pela legislação nacional ou pela autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, levando em consideração as normas internacionais pertinentes, particularmente os parágrafos 3ª e 4ª da Recomendação sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, 1999.

2 - A autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e trabalhadores interessadas, identificará onde ocorrem os tipos de trabalho assim definidos.

3 - A relação dos tipos de trabalho definidos nos termos do parágrafo 1º deste artigo deverá ser periodicamente examinada e, se necessário, revista em consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas.

Artigo 5º

Todo Estado-membro, após consulta com organizações de empregadores e de trabalhadores, criará ou adotará mecanismos apropriados para monitorar a aplicação das disposições que dão cumprimento à presente Convenção.

Artigo 6º

1 - Todo Estado-membro elaborará e desenvolverá programas de ação para eliminar, como prioridade, as piores formas de trabalho infantil.

2 - Esses programas de ação serão elaborados e implementados em consulta com relevantes instituições governamentais e organizações de empregadores e de trabalhadores, levando em consideração, se conveniente, opiniões de outros grupos interessados.

Artigo 7º

1- Todo Estado-membro adotará todas as medidas necessárias para assegurar a efetiva aplicação e cumprimento das disposições que dão efeito a esta Convenção, inclusive a instituição e aplicação de sanções penais ou, conforme o caso, de outras sanções.

2 - Todo Estado-membro, tendo em vista a importância da educação para a eliminação do trabalho infantil, adotará medidas efetivas, para, num determinado prazo:

- (a) impedir a ocupação de crianças nas piores formas de trabalho infantil;
- (b) dispensar a necessária e apropriada assistência direta para retirar crianças das piores formas de trabalho infantil e assegurar sua reabilitação e integração social;
- (c) garantir o acesso de toda criança retirada das piores formas de trabalho infantil à educação fundamental gratuita e, quando possível e conveniente, à formação profissional;
- (d) identificar e alcançar crianças particularmente expostas a riscos e
- (e) levar em consideração a situação especial de meninas.

3 - Todo Estado-membro designará a autoridade competente responsável pela aplicação das disposições que dão cumprimento a esta Convenção.

Artigo 8º

Os Estados-membros tomarão as devidas providências para se ajudarem mutuamente na aplicação das disposições desta Convenção por meio de maior cooperação e/ou assistência internacional, inclusive o apoio ao desenvolvimento social e econômico, a programas de erradicação da pobreza e à educação universal.

Artigo 9º

As ratificações formais desta Convenção serão comunicadas, para registro, ao Diretor- Geral da Secretaria Internacional do Trabalho.

Artigo 10

1 - Esta Convenção obrigará unicamente os Estados-membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tiverem sido registradas pelo Diretor-Geral da Secretaria Internacional do Trabalho.

2 - A presente Convenção entrará em vigor doze meses após a data de registro, pelo Diretor-Geral, das ratificações de dois Estados-membros.

3 - A partir daí, esta Convenção entrará em vigor, para todo Estado-membro, doze meses após a data do registro de sua ratificação.

Artigo 11

1 - O Estado-membro que ratificar esta Convenção poderá denunciá-la ao final de um período de dez anos a contar da data em que a Convenção entrou em vigor pela primeira vez, por meio de comunicação, para registro, ao Diretor-Geral da Secretaria Internacional do Trabalho. A denúncia só terá efeito um ano após a data de seu registro.

2 - Todo Estado-membro que tiver ratificado esta Convenção e que, no prazo de um ano, após expirado o período de dez anos referido no parágrafo anterior, não tiver exercido o direito de denúncia disposto neste artigo, ficará obrigado a um novo período de dez anos e, daí por diante, poderá denunciar esta Convenção ao final de cada período de dez anos, nos termos deste artigo.

Artigo 12

1 - O Diretor-Geral da Secretaria Internacional do Trabalho dará ciência, aos Estados-membros da Organização Internacional do Trabalho, do registro de todas

as ratificações, declarações e atos de denúncia que lhe forem comunicados pelos Estados-membros da Organização.

2 - Ao notificar os Estados-membros da Organização sobre o registro da segunda ratificação que lhe foi comunicada, o Diretor-Geral lhes chamará a atenção para a data em que a Convenção entrará em vigor.

Artigo 13

O Diretor-Geral da Secretaria Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para registro, nos termos do Artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações circunstanciadas sobre todas as ratificações, declarações e atos de denúncia por ele registrados, conforme o disposto nos artigos anteriores.

Artigo 14

O Conselho de Administração da Secretaria Internacional do Trabalho, quando julgar necessário, apresentará à Conferência Geral relatório sobre a aplicação desta Convenção e examinará a conveniência de incluir na ordem do dia da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

Artigo 15

1 - Caso a Conferência venha a adotar uma nova Convenção que total ou parcialmente reveja a presente Convenção, a menos que a nova Convenção disponha de outro modo:

(a) a ratificação da nova Convenção revista por um Estado-membro implicará *ipso jure* a denúncia imediata desta Convenção, não obstante as disposições do artigo 11 acima, se e quando a nova Convenção revista entrar em vigor;

(b) esta Convenção deixará de estar sujeita a ratificação pelos Estados-membros a partir do momento da entrada em vigor da Convenção revista.

2 - Esta Convenção permanecerá, porém, em vigor, na sua forma atual e conteúdo, para os Estados-membros que a ratificaram, mas não ratificarem a Convenção revista.

Artigo 16

As versões em inglês e francês do texto desta Convenção são igualmente oficiais.

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA

Adotada pela Resolução n.º L. 44 (XLIV) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989 e ratificada pelo Brasil em 20 de setembro e 1990.

Preâmbulo

Os Estados Membros na presente Convenção

Considerando que, em conformidade com os princípios proclamados na *Carta das Nações Unidas*, o reconhecimento da dignidade inerente e dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.

Tendo presente que os povos das *Nações Unidas* reafirmaram na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais e na dignidade e no valor da pessoa humana e resolveram promover o progresso social e a elevação do padrão de vida em maior liberdade.

Reconhecendo que as *Nações Unidas* proclamaram e acordaram na *Declaração Universal dos Direitos Humanos* e nos *Pactos Internacionais de Direitos Humanos* que toda pessoa humana possui todos os direitos e liberdades nele enunciados, sem distinção de qualquer tipo, tais como raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, de origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou outra condição.

Recordando que na *Declaração Universal dos Direitos Humanos* as Nações Unidas proclamaram que a infância tem direito a cuidados e assistência especiais.

Convencidos de que a família, unidade fundamental da sociedade e meio natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros e, em particular das crianças, deve receber a proteção e assistência necessárias para que possa assumir plenamente suas responsabilidades na comunidade.

Reconhecendo que a criança, para o desenvolvimento pleno e harmonioso de sua personalidade, deve crescer em um ambiente familiar, em clima de felicidade, amor e compreensão.

Considerando que cabe preparar plenamente a criança para viver uma vida individual na sociedade e ser educada no espírito dos ideais proclamados na *Carta das Nações Unidas* e, em particular, em um espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade.

Tendo em mente que a necessidade de proporcionar proteção especial à criança foi afirmada na *Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança de 1924* e na *Declaração sobre os Direitos da Criança*, adotada pela *Assembléia Geral* em 20 de novembro de 1959, e reconhecida na *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, no *Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos* (particularmente nos artigos 23 e 24), no *Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais* (particularmente no artigo 10) e nos estatutos e instrumentos relevantes das agências especializadas e organizações internacionais que se dedicam ao bem estar da criança.

Tendo em mente que, como indicado na *Declaração sobre os Direitos da Criança*, a criança, em razão de sua falta de maturidade física e mental, necessita proteção

e cuidados especiais, incluindo proteção jurídica apropriada antes e depois do nascimento.

Relembrando as disposições da *Declaração sobre os Princípios Sociais e Jurídicos Relativos à Proteção e ao Bem-Estar da Criança*, com especial referência à adoção e à colocação em lares de adoção em âmbito nacional e internacional (Resolução da Assembléia Geral n.º 41/85, de 3 de Dezembro de 1986), as *Regras-Padrão Mínimas para a Administração da Justiça Juvenil das Nações Unidas* ("As Regras de Pequim") e a *Declaração sobre a Proteção da Mulher e da Criança em Situações de Emergência e de Conflito Armado*.

Reconhecendo que em todos os países do mundo há crianças que vivem em condições excepcionalmente difíceis, que tais crianças necessitam considerações especiais.

Levando em devida conta a importância das tradições e dos valores culturais de cada povo para a proteção e o desenvolvimento harmonioso da criança.

Reconhecendo a importância da cooperação internacional para a melhoria das condições de vida das crianças em todos os países, em particular nos países em desenvolvimento.

Acordam o seguinte:

PARTE I

Artigo 1º

Para os efeitos da presente Convenção, entende-se por criança todo ser humano menor de 18 anos de idade, salvo se, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioria seja alcançada antes.

Artigo 2º

§1. Os Estados Membros respeitarão os direitos previstos nesta Convenção e os assegurarão a toda criança sujeita à sua jurisdição, sem discriminação de qualquer tipo, independentemente de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, impedimentos físicos, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais.

§2. Os Estados Membros tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar que a criança seja protegida contra todas as formas de discriminação ou punição baseadas na condição, nas atividades, opiniões ou crenças, de seus pais, representantes legais ou familiares.

Artigo 3º

§1. Todas as medidas relativas às crianças, tomadas por instituições de bem estar social públicas ou privadas, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão como consideração primordial os interesses superiores da criança.

§2. Os Estados Membros se comprometem a assegurar à criança a proteção e os cuidados necessários ao seu bem-estar, tendo em conta os direitos e deveres dos pais, dos tutores ou de outras pessoas legalmente responsáveis por ela e, para este propósito, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas apropriadas.

§3. Os Estados Membros assegurarão que as instituições, serviços e instalações responsáveis pelos cuidados ou proteção das crianças conformar-se-ão com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, particularmente no tocante

à segurança e à saúde das crianças, ao número e à competência de seu pessoal, e à existência de supervisão adequada.

Artigo 4º

Os Estados Membros tomarão todas as medidas apropriadas, administrativas, legislativas e outras, para a implementação dos direitos reconhecidos nesta Convenção. Com relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, os Estados Membros tomarão tais medidas no alcance máximo de seus recursos disponíveis e, quando necessário, no âmbito da cooperação internacional.

Artigo 5º

Os Estados Membros respeitarão as responsabilidades, os direitos e os deveres dos pais ou, conforme o caso, dos familiares ou da comunidade, conforme os costumes locais, dos tutores ou de outras pessoas legalmente responsáveis pela criança, de orientar e instruir apropriadamente a criança de modo consistente com a evolução de sua capacidade, no exercício dos direitos reconhecidos na presente Convenção.

Artigo 6º

§1. Os Estados Membros reconhecem que toda criança tem o direito inerente à vida.

§2. Os Estados Membros assegurarão ao máximo a sobrevivência e o desenvolvimento da criança.

Artigo 7º

§1. A criança será registrada imediatamente após o seu nascimento e terá, desde o seu nascimento, direito a um nome, a uma nacionalidade e, na medida do possível, direito de conhecer seus pais e ser cuidada por eles.

§2. Os Estados Membros assegurarão a implementação desses direitos, de acordo com suas leis nacionais e suas obrigações sob os instrumentos internacionais pertinentes, em particular se a criança se tornar apátrida.

Artigo 8º

§1. Os Estados Membros se comprometem a respeitar o direito da criança, de preservar sua identidade, inclusive a nacionalidade, o nome e as relações familiares, de acordo com a lei, sem interferências ilícitas.

§2. No caso de uma criança se vir ilegalmente privada de algum ou de todos os elementos constitutivos de sua identidade, os Estados Membros fornecer-lhe-ão assistência e proteção apropriadas, de modo que sua identidade seja prontamente restabelecida.

Artigo 9º

§1. Os Estados Membros deverão zelar para que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, exceto quando, sujeita à revisão judicial, as autoridades competentes determinarem, em conformidade com a lei e os procedimentos legais cabíveis, que tal separação é necessária ao interesse maior da criança. Tal determinação pode ser necessária em casos específicos, por exemplo, nos casos em que a criança sofre maus-tratos ou descuido por parte de seus pais ou quando estes vivem separados e uma decisão deve ser tomada a respeito do local da residência da criança.

§2. Caso seja adotado qualquer procedimento em conformidade com o estipulado no *"presente artigo, §1"*, todas as partes interessadas terão a oportunidade de participar e de manifestar suas opiniões.

§3. Os Estados Membros respeitarão o direito da criança que esteja separada de um ou de ambos os pais de manter regularmente relações pessoais e contato direto com ambos, a menos que isso seja contrário ao interesse maior da criança.

§4. Quando essa separação ocorrer em virtude de uma medida adotada por um Estado Membro, tal como detenção, prisão, exílio, deportação ou morte (inclusive falecimento decorrente de qualquer causa enquanto a pessoa estiver sob a custódia do Estado) de um dos pais da criança, ou de ambos, ou da própria criança, o Estado Membro, quando solicitado, proporcionará aos pais, à criança ou, se for o caso, a outro familiar, informações básicas a respeito do paradeiro do familiar ou familiares ausentes, a não ser que tal procedimento seja prejudicial ao bem estar da criança. Os Estados-Membros se certificarão, além disso, de que a apresentação de tal petição não acarrete, por si só, conseqüências adversas para a pessoa ou pessoas interessadas.

Artigo 10º

§1. Em conformidade com a obrigação dos Estados Membros sob o *"artigo 9º, § 1"*, os pedidos de uma criança ou de seus pais para entrar ou sair de um Estado-Membro, no propósito de reunificação familiar, serão considerados pelos Estados Membros de modo positivo, humanitário e rápido. Os Estados Membros assegurarão ademais que a apresentação de tal pedido não acarrete quaisquer conseqüências adversas para os solicitantes ou para seus familiares.

§2. A criança cujos pais residam em diferentes Estados Membros terá o direito de manter regularmente, salvo em circunstâncias excepcionais, relações pessoais e contatos diretos com ambos os pais. Para este fim e de acordo com a obrigação dos Estados Membros sob o "artigo 9º, §2", os Estados Membros respeitarão o direito da criança e de seus pais de deixarem qualquer país, incluindo o próprio, e de ingressar no seu próprio país. O direito de sair de qualquer país só poderá ser objeto de restrições previstas em lei e que forem necessárias para proteger a segurança nacional, a ordem pública (*ordre public*), a saúde ou moral públicas ou os direitos e liberdades de outrem, e forem consistentes com os demais direitos reconhecidos na presente Convenção.

Artigo 11

§1. Os Estados Membros tomarão medidas para combater a transferência ilícita de crianças para o exterior e a retenção ilícita das mesmas no exterior.

§2. Para esse fim, os Estados Membros promoverão a conclusão de acordos bilaterais ou multilaterais ou a adesão a acordos já existentes.

Artigo 12

§1. Os Estados Membros assegurarão à criança, que for capaz de formar seus próprios pontos de vista, o direito de exprimir suas opiniões livremente sobre todas as matérias atinentes à criança, levando-se devidamente em conta essas opiniões em função da idade e maturidade da criança.

§2. Para esse fim, à criança será, em particular, dada a oportunidade de ser ouvida em qualquer procedimento judicial ou administrativo que lhe diga respeito, diretamente ou através de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais do direito nacional.

Artigo 13

§1. A criança terá o direito à liberdade de expressão; este direito incluirá a liberdade de buscar, receber e transmitir informações e idéias de todos os tipos, independentemente de fronteiras, de forma oral, escrita ou impressa, por meio das artes ou por qualquer outro meio da escolha da criança.

§2. O exercício desse direito poderá sujeitar-se a certas restrições, que serão somente as previstas em lei e consideradas necessárias:

a) Ao respeito dos direitos e da reputação de outrem.

b) À proteção da segurança nacional ou da ordem pública (*ordre public*), ou da saúde e moral públicas.

Artigo 14

§1. Os Estados Membros respeitarão o direito da criança à liberdade de pensamento, de consciência e de crença.

§2. Os Estados Membros respeitarão os direitos e deveres dos pais e, quando for o caso, dos representantes legais, de orientar a criança no exercício do seu direito de modo consistente com a evolução de sua capacidade.

§3. A liberdade de professar sua religião ou crenças sujeitar-se-á somente às limitações prescritas em lei e que forem necessárias para proteger a segurança, a ordem, a moral, a saúde públicas, ou os direitos e liberdades fundamentais de outrem.

Artigo 15

§1. Os Estados Membros reconhecem os direitos da criança à liberdade de associação e à liberdade de reunião pacífica.

§2. Nenhuma restrição poderá ser imposta ao exercício desses direitos, a não ser as que, em conformidade com a lei, forem necessárias em uma sociedade democrática, nos interesses da segurança nacional ou pública, ordem pública (*ordre public*), da proteção da saúde ou moral públicas, ou da proteção dos direitos e liberdades de outrem.

Artigo 16

§1. Nenhuma criança será sujeita a interferência arbitrária ou ilícita em sua privacidade, família, lar ou correspondência, nem a atentados ilícitos à sua honra e reputação.

§2. A criança tem direito à proteção da lei contra essas interferências ou atentados.

Artigo 17

Os Estados Membros reconhecem a importante função exercida pelos meios de comunicação de massa e assegurarão que a criança tenha acesso às informações e dados de diversas fontes nacionais e internacionais, especialmente os voltados à promoção de seu bem-estar social, espiritual e moral e saúde física e mental. Para este fim, os Estados Membros:

- a) Encorajarão os meios de comunicação a difundir informações e dados de benefício social e cultural à criança e em conformidade com o espírito do "artigo 29º".
- b) Promoverão a cooperação internacional na produção, intercâmbio e na difusão de tais informações e dados de diversas fontes culturais, nacionais e internacionais.
- c) Encorajarão a produção e difusão de livros para criança.

d) Incentivarão os órgãos de comunicação a ter particularmente em conta as necessidades lingüísticas da criança que pertencer a uma minoria ou que for indígena.

e) Promoverão o desenvolvimento de diretrizes apropriadas à proteção da criança contra informações e dados prejudiciais ao seu bem-estar, levando em conta as disposições dos "artigos 13º e 18º".

Artigo 18

§1. Os Estados Membros envidarão os maiores esforços para assegurar o reconhecimento do princípio de que ambos os pais têm responsabilidades comuns na educação e desenvolvimento da criança. Os pais e, quando for o caso, os representantes legais têm a responsabilidade primordial pela educação e pelo desenvolvimento da criança. Os interesses superiores da criança constituirão sua preocupação básica.

§2. Para o propósito de garantir e promover os direitos estabelecidos nesta Convenção, os Estados Membros prestarão assistência apropriada aos pais e aos representantes legais no exercício das suas funções de educar a criança e assegurarão o desenvolvimento de instituições e serviços para o cuidado das crianças.

§3. Os Estados Membros tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar que as crianças, cujos pais trabalhem, tenham o direito de beneficiar-se de serviços de assistência social e creches a que fazem jus.

Artigo 19

§1. Os Estados Membros tomarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as

formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus – tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto estiver sob a guarda dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.

§2. Essas medidas de proteção deverão incluir, quando apropriado, procedimentos eficazes para o estabelecimento de programas sociais que proporcionem uma assistência adequada à criança e às pessoas encarregadas de seu cuidado, assim como outras formas de prevenção e identificação, notificação, transferência a uma instituição, investigação, tratamento e acompanhamento posterior de caso de maus – tratos a crianças acima mencionadas e, quando apropriado, intervenção judiciária.

Artigo 20

§1. Toda criança, temporária ou permanentemente privada de seu ambiente familiar, ou cujos interesses exijam que não permaneça nesse meio, terá direito à proteção e assistência especiais do Estado.

§2. Os Estados Membros assegurarão, de acordo com suas leis nacionais, cuidados alternativos para essas crianças.

§3. Esses cuidados poderão incluir, *inter alia*, a colocação em lares de adoção, a *Kafalah* do direito islâmico, a adoção ou, se necessário, a colocação em instituições adequadas de proteção para as crianças. Ao se considerar soluções, prestar-se-á a devida atenção à conveniência de continuidade de educação da criança, bem como à origem étnica, religiosa, cultural e lingüística da criança.

Artigo 21

Os Estados Membros que reconhecem ou permitem o sistema de adoção atentarão para o fato de que a consideração primordial seja o interesse maior da criança. Dessa forma, atentarão para que:

- a) A adoção da criança seja autorizada apenas pelas autoridades competentes, as quais determinarão, consoante as leis e os procedimentos cabíveis e com base em todas as informações pertinentes e fidedignas, que a adoção é admissível em vista da situação jurídica da criança com relação a seus pais, parentes e representantes legais e que, caso solicitado, as pessoas interessadas tenham dado, com conhecimento de causa, seu consentimento à adoção, com base no assessoramento que possa ser necessário.
- b) A adoção efetuada em outro país possa ser considerada como outro meio de cuidar da criança, no caso em que a mesma não possa ser colocada em lar de adoção ou entregue a uma família adotiva ou não logre atendimento adequado em seu país de origem.
- c) A criança adotada em outro país goze de salvaguardas e normas equivalentes às existentes em seu país de origem com relação à adoção.
- d) Todas as medidas apropriadas sejam adotadas, a fim de garantir que, em caso de adoção em outro país, a colocação não permita benefícios financeiros aos que dela participem.
- e) Quando necessário, promovam os objetivos do presente artigo mediante ajustes ou acordos bilaterais ou multilaterais, e envidem esforços, nesse contexto, com vistas a assegurar que a colocação da criança em outro país seja levada a cabo por intermédio das autoridades ou organismos competentes.

Artigo 22

§1. Os Estados Membros adotarão medidas pertinentes para assegurar que a criança que tente obter a condição de refugiada, ou que seja considerada como refugiada de acordo com o direito e os procedimentos internacionais ou internos aplicáveis, receba, tanto no caso de estar sozinha como acompanhada por seus pais ou por qualquer outra pessoa, a proteção e a assistência humanitária adequadas a fim de que possa usufruir dos direitos enunciados na presente Convenção e em outros instrumentos internacionais de direitos humanos ou de caráter humanitário nos quais os citados Estados sejam partes.

§2. Para tanto, os Estados Membros cooperarão, da maneira como julgarem apropriada, com todos os esforços das *Nações Unidas* e demais organizações intergovernamentais competentes, ou organizações não - governamentais que cooperem com as *Nações Unidas*, no sentido de proteger e ajudar a criança refugiada, e de localizar seus pais ou membros da família, a fim de obter informações necessárias que permitam sua reunião com a família. Quando não for possível localizar nenhum dos pais ou membros da família, será concedida à criança a mesma proteção outorgada a qualquer outra criança privada permanentemente ou temporariamente de seu ambiente familiar, seja qual for o motivo, conforme o estabelecido na presente Convenção.

Artigo 23

§1. Os Estados Membros reconhecem que a criança portadora de deficiências físicas ou mentais deverá desfrutar de uma vida plena e decente em condições que garantam sua dignidade, favoreçam sua autonomia e facilitem sua participação ativa na comunidade.

§2. Os Estados Membros reconhecem o direito da criança deficiente de receber cuidados especiais e, de acordo com os recursos disponíveis e sempre que a criança ou seus responsáveis reúnam as condições requeridas, estimularão e assegurarão a prestação de assistência solicitada, que seja adequada ao estado da criança e às circunstâncias de seus pais ou das pessoas encarregadas de seus cuidados.

§3. Atendendo às necessidades especiais da criança deficiente, a assistência prestada, conforme disposto no "*presente artigo, §2*", será gratuita sempre que possível, levando-se em consideração a situação econômica dos pais ou das pessoas que cuidem da criança, e visará a assegurar à criança deficiente o acesso à educação, à capacitação, aos serviços de saúde, aos serviços de reabilitação, à preparação para emprego e às oportunidades de lazer, de maneira que a criança atinja a mais completa integração social possível e o maior desenvolvimento cultural e espiritual.

§4. Os Estados Membros promoverão, com espírito de cooperação internacional, um intercâmbio adequado de informações nos campos da assistência médica preventiva e do tratamento médico, psicológico e funcional das crianças deficientes, inclusive a divulgação de informação a respeito dos métodos de reabilitação e dos serviços de ensino e formação profissional, bem como o acesso a essa informação, a fim de que os Estados Membros possam aprimorar sua capacidade e seus conhecimentos e ampliar sua experiência nesses campos. Nesse sentido, serão levadas especialmente em conta as necessidades dos países em desenvolvimento.

Artigo 24

§1. Os Estados Membros reconhecem o direito da criança de gozar do melhor padrão possível de saúde e dos serviços destinados ao tratamento das doenças e à recuperação da saúde. Os Estados Membros envidarão esforços no sentido de assegurar que nenhuma criança se veja privada de seu direito de usufruir desses serviços sanitários.

§2. Os Estados Membros garantirão a plena aplicação desse direito e, em especial, adotarão as medidas apropriadas com vista a:

- a) Reduzir a mortalidade infantil.
- b) Assegurar a prestação de assistência médica e cuidados sanitários necessários a todas as crianças, dando ênfase aos cuidados básicos de saúde.
- c) Combater as doenças e a desnutrição, dentro do contexto dos cuidados básicos de saúde mediante, *inter alia*, a aplicação de tecnologia disponível e o fornecimento de alimentos nutritivos e de água potável, tendo em vista os perigos e riscos da poluição ambiental.
- d) Assegurar às mães adequada assistência pré-natal e pós-natal.
- e) Assegurar que todos os setores da sociedade e em especial os pais e as crianças, conheçam os princípios básicos de saúde e nutrição das crianças, as vantagens da amamentação, da higiene e do saneamento ambiental e das medidas de prevenção de acidentes, e tenham acesso à educação pertinente e recebam apoio para aplicação desses conhecimentos.
- f) Desenvolver a assistência médica preventiva, a orientação aos pais e a educação e serviços de planejamento familiar.

§3. Os Estados Membros adotarão todas as medidas eficazes e adequadas para abolir práticas tradicionais que sejam prejudiciais à saúde da criança.

§4. Os Estados Membros se comprometem a promover e incentivar a cooperação internacional com vistas a lograr progressivamente, a plena efetivação do direito reconhecido no presente artigo. Nesse sentido, será dada atenção especial às necessidades dos países em desenvolvimento.

Artigo 25

Os Estados Membros reconhecem o direito de uma criança que tenha sido internada em um estabelecimento pelas autoridades competentes para fins de atendimento, proteção ou tratamento de saúde física ou mental, a um exame periódico de avaliação do tratamento ao qual está sendo submetido e de todos os demais aspectos relativos à sua internação.

Artigo 26

§1. Os Estados Membros reconhecerão a todas as crianças o direito de usufruir da previdência social, inclusive do seguro social, e adotarão as medidas necessárias para lograr a plena consecução desse direito, em conformidade com a legislação nacional.

§2. Os benefícios deverão ser concedidos, quando pertinentes, levando-se em consideração os recursos e a situação da criança e das pessoas responsáveis pelo seu sustento, bem como qualquer outra consideração cabível no caso de uma solicitação de benefícios feita pela criança ou em seu nome.

Artigo 27

§1. Os Estados Membros reconhecem o direito de toda criança a um nível de vida adequado ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social.

§2. Cabe aos pais, ou a outras pessoas encarregadas, a responsabilidade primordial de proporcionar, de acordo com suas possibilidades e meios financeiros, as condições de vida necessárias ao desenvolvimento da criança.

§3. Os Estados Membros, de acordo com as condições nacionais e dentro de suas possibilidades, adotarão medidas apropriadas a fim de ajudar os pais e outras pessoas responsáveis pela criança a tornar o efetivo esse direito e, caso necessário, proporcionarão assistência material e programas de apoio, especialmente no que diz respeito à nutrição, ao vestuário e à habitação.

§4. Os Estados Membros tomarão todas as medidas adequadas para assegurar o pagamento da pensão alimentícia por parte dos pais ou de outras pessoas financeiramente responsáveis pela criança, quer residam nos Estados Membros quer no exterior. Nesse sentido, quando a pessoa que detém a responsabilidade financeira pela criança residir “em Estado diferente daquele onde mora a criança, os Estados Membros promoverão a adesão a acordos internacionais ou a conclusão de tais acordos, bem como a adoção de outras medidas apropriadas.

Artigo 28

§1. Os Estados Membros reconhecem o direito da criança à educação e, a fim de que ela possa exercer progressivamente e em igualdade de condições esse direito, deverão especialmente:

- a) Tornar o ensino primário obrigatório e disponível gratuitamente a todos.
- b) Estimular o desenvolvimento do ensino secundário em suas diferentes formas, inclusive o ensino geral e profissionalizante, tornando-o disponível e acessível a todas as crianças, e adotar medidas apropriadas tais como a implantação do ensino gratuito e a concessão de assistência financeira em caso de necessidade.

c) Tornar o ensino superior acessível a todos, com base na capacidade e por todos os meios adequados.

e) Tornar a informação e a orientação educacionais e profissionais disponíveis e acessíveis a todas as crianças.

d) Adotar medidas para estimular a freqüência regular às escolas e a redução do índice de evasão escolar.

§2. Os Estados Membros adotarão todas as medidas necessárias para assegurar que a disciplina escolar seja ministrada de maneira compatível com a dignidade humana da criança e em conformidade com a presente Convenção.

§3. Os Estados Membros promoverão e estimularão a cooperação internacional em questões relativas à educação, especialmente visando a contribuir para eliminação da ignorância e do analfabetismo no mundo e facilitar o acesso aos conhecimentos científicos e técnicos e aos métodos modernos de ensino. A esse respeito, será dada atenção especial às necessidades dos países em desenvolvimento.

Artigo 29

§1. Os Estados Membros reconhecem que a educação da criança deverá estar orientada no sentido de:

a) Desenvolver a personalidade, as aptidões e a capacidade mental e física da criança e todo o seu potencial.

b) Imbuir na criança o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, bem como aos princípios consagrados na *Carta das Nações Unidas*.

c) Imbuir na criança o respeito aos seus pais, à sua própria identidade cultural, ao seu idioma e seus valores, aos valores nacionais do país em que reside, aos do eventual país de origem e aos das civilizações diferentes da sua.

d) Preparar a criança para assumir uma vida responsável em uma sociedade livre, com espírito de compressão, paz, tolerância, igualdade de sexos e amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos e pessoas de origem indígena.

e) Imbuir na criança o respeito ao meio ambiente.

§2. Nada do disposto no *"presente artigo ou no artigo 28"* será interpretado de modo a restringir a liberdade dos indivíduos ou das entidades de criar e dirigir instituições de ensino, desde que sejam respeitados os princípios enunciados no *"presente artigo, §1"*, e que a educação ministrada em tais instituições esteja de acordo com os padrões mínimos estabelecidos pelo Estado.

Artigo 30

Nos Estados Membros onde existam minorias étnicas, religiosas ou lingüísticas, ou pessoas de origem indígena, não será negado a uma criança que pertença a tais minorias ou que seja indígena o direito de, em comunidade com os demais membros de seu grupo, ter sua própria cultura, professar e praticar sua própria religião ou utilizar seu próprio idioma.

Artigo 31

§1. Os Estados Membros reconhecem o direito da criança ao descanso e ao lazer, ao divertimento e às atividades recreativas próprias da idade, bem como à livre participação na vida cultural e artística.

§2. Os Estados Membros respeitarão e promoverão o direito da criança de participar plenamente da vida cultural e artística e encorajarão a criação de oportunidades adequadas, em condições de igualdade, para que participem da vida cultural, artística, recreativa e de lazer.

Artigo 32

§1. Os Estados Membros reconhecem o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou seja, nocivo para saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.

§2. Os Estados Membros adotarão medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais com vistas a assegurar a aplicação do "*presente artigo*". Com tal propósito, e levando em consideração as disposições pertinentes de outros instrumentos internacionais, os Estados Membros deverão em particular:

- a) Estabelecer uma idade ou idades mínimas para a admissão em empregos.
- b) Estabelecer regulamentação apropriada relativa a horários e condições de emprego.
- c) Estabelecer penalidades ou outras sanções apropriadas a fim de assegurar o cumprimento efetivo do presente artigo.

Artigo 33

Os Estados Membros adotarão todas as medidas apropriadas inclusive medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais para proteger a criança contra o uso ilícito de drogas e substâncias psicotrópicas descritas nos tratados internacionais pertinentes e para impedir que crianças sejam utilizadas na produção e no tráfico ilícito dessas substâncias.

Artigo 34

Os Estados Membros se comprometem a proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual. Nesse sentido, os Estados Membros tomarão, em especial, todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir:

- a) O incentivo ou coação para que uma criança se dedique a qualquer atividade sexual ilegal.
- b) A exploração da criança na prostituição ou outras práticas sexuais ilegais.
- c) Exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos.

Artigo 35

Os Estados Membros tomarão todas as medidas de caráter nacional, bilateral ou multilateral que sejam necessárias para impedir o seqüestro, a venda ou o tráfico de crianças para qualquer fim ou sob qualquer forma.

Artigo 36

Os Estados Membros protegerão a criança contra todas as demais formas de exploração que sejam prejudiciais a qualquer aspecto de seu bem-estar.

Artigo 37

Os Estados Membros assegurarão que:

- a) Nenhuma criança seja submetida à tortura nem a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Não será imposta a pena de morte, nem a prisão perpétua, sem possibilidade de livramento, por delitos cometidos por menores de dezoito anos de idade.

b) Nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança, será efetuada em conformidade com a lei e apenas como último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado.

c) Toda criança privada da liberdade seja tratada com humildade e o respeito que merece a dignidade inerente à pessoa humana, e levando-se em consideração as necessidades de uma pessoa de sua idade. Em especial, toda criança privada de sua liberdade ficará separada de adultos, a não ser que tal fato seja considerado contrário aos melhores interesses da criança, e terá direito a manter contato com sua família por meio de correspondência ou de visitas, salvo em circunstâncias excepcionais.

d) Toda criança privada sua liberdade tenha direito a rápido acesso a assistência jurídica e a qualquer outra assistência adequada, bem como direito a impugnar a legalidade da privação de sua liberdade perante um tribunal ou outra autoridade competente, independente e imparcial e a uma rápida decisão a respeito de tal ação.

Artigo 38

§1. Os Estados Membros se comprometem a respeitar e a fazer com que sejam respeitadas as normas do *Direito Internacional Humanitário* aplicáveis em casos de conflitos armado, no que digam respeito às crianças.

§2. Os Estados Membros adotarão todas as medidas possíveis, a fim de assegurar que todas as pessoas que ainda não tenham completado quinze anos de idade não participem diretamente de hostilidades.

§3. Os Estados Membros abster-se-ão de recrutar pessoas que não tenham completado quinze anos de idade para servir em suas Forças Armadas. Caso recrutem pessoas que tenham completado quinze anos, mas que tenham menos de dezoito anos, deverão procurar dar prioridade aos de mais idade.

§4. Em conformidade com suas obrigações, de acordo com o *Direito Internacional Humanitário* para proteção da população civil durante os conflitos armados, os Estados Membros adotarão todas as medidas necessárias a fim de assegurar a proteção e o cuidado das crianças afetadas por um conflito armado.

Artigo 39

Os Estados Membros adotarão todas as medidas apropriadas para estimular a recuperação física e psicológica e a reintegração social de toda criança vítima de: qualquer forma de abandono, exploração ou abuso; tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes; ou conflitos armados. Essa recuperação e reintegração serão efetuadas em ambiente que estimule a saúde, o respeito próprio e a dignidade da criança.

Artigo 40

§1. Os Estados Membros reconhecem o direito de toda criança, de quem se alegue ter infringido as leis penais ou a quem se acuse ou declare culpada de ter infringido as leis penais, de ser tratada de modo a promover e estimular seu sentido de dignidade e de valor, e a fortalecer o respeito da criança pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais de terceiros, levando em consideração a idade da criança e a importância de se estimular sua reintegração e seu desempenho construtivo na sociedade.

§2. Nesse sentido, e de acordo com as disposições pertinentes dos instrumentos internacionais, os Estados assegurarão, em particular:

a) Que não se alegue que nenhuma criança tenha infringido as leis penais, nem se acuse ou declare culpada nenhuma criança de ter infringido essas leis, por atos ou omissões que não eram proibidos pela legislação nacional ou pelo direito internacional no momento em que foram cometidos.

b) Que toda criança de quem se alegue ter infringido as leis penais ou a quem se acuse de ter infringido essas leis goze, pelo menos, das seguintes garantias:

I) Ser considerada inocente, enquanto não for comprovada sua culpa, conforme a lei.

II) Ser informada sem demora e diretamente ou, quando for o caso, por intermédio de seus pais ou de seus representantes legais, das acusações que pesam contra ela, e dispor de assistência jurídica ou outro tipo de assistência apropriada para a preparação de sua defesa.

III) Ter a causa decidida sem demora por autoridade ou órgão judicial competente, independente e imparcial, em audiência justa conforme a lei, com assistência jurídica ou outra assistência e, a não ser que seja considerado contrário aos melhores interesses da criança, levando em consideração especialmente sua idade e a de seus pais ou representantes legais.

IV) Não ser obrigada a testemunhar ou se declarar culpada, e poder interrogar ou fazer com que sejam interrogadas as testemunhas de acusações, bem como poder obter a participação e o interrogatório de testemunhas em sua defesa, em igualdade e condições.

V) Se for decidido que infringiu as leis penais, ter essa decisão e qualquer medida imposta em decorrência da mesma, submetidas à revisão por autoridade ou órgão judicial competente, independente e imparcial, de acordo com a lei.

VI) Contar com a assistência gratuita de um intérprete, caso a criança não compreenda ou fale o idioma utilizado.

VII) Ter plenamente respeitada sua vida privada durante todas as fases do processo.

§3. Os Estados Membros buscarão promover o estabelecimento de leis, procedimentos, autoridades e instituições específicas para as crianças de quem se alegue ter infringido as leis penais ou que sejam acusadas ou declaradas culpadas de tê-las infringido, e em particular:

a) O estabelecimento de uma idade mínima antes da qual se presumirá que a criança não tem capacidade para infringir as leis penais.

b) A adoção, sempre que conveniente e desejável, de medidas para tratar dessas crianças sem recorrer a procedimentos judiciais, contanto que sejam respeitados plenamente os direitos humanos e as garantias legais.

§4. Diversas medidas, tais como ordens de guarda, orientação e supervisão, aconselhamento, liberdade vigiada, colocação em lares de adoção, programas de educação e formação profissional, bem como outras alternativas à internação em instituições, deverão estar disponíveis para garantir que as crianças sejam tratadas de modo apropriado ao seu bem-estar e de forma proporcional às circunstâncias do delito.

Artigo 41

Nada do estipulado na presente Convenção afetará as disposições que sejam mais convenientes para a realização dos direitos da criança e que podem constar:

- a) Das leis de um Estado-Membro.
- b) Das normas de Direito Internacional vigente para esse Estado.

PARTE II

Artigo 42

Os Estados Membros se comprometem a dar aos adultos e às crianças amplo conhecimento dos princípios e disposições da Convenção, mediante a utilização de meios apropriados e eficazes.

Artigo 43

§1. A fim de examinar os progressos realizados no cumprimento das obrigações contraídas pelos Estados Membros na presente Convenção, deverá ser constituído um Comitê para os Direitos da Criança, que desempenhará as funções a seguir determinadas.

§2. O Comitê estará integrado por dez especialistas de reconhecida integridade moral e competência nas áreas cobertas pela presente Convenção. Os membros do Comitê serão eleitos pelos Estados Membros dentre seus nacionais e exercerão suas funções a título pessoal, tomando-se em devida conta a distribuição geográfica eqüitativa, bem como os principais sistemas jurídicos.

§3. Os membros do Comitê serão escolhidos, em votação secreta, de uma lista de pessoas indicadas pelos Estados Membros. Cada Estado Membro poderá indicar uma pessoa dentre os cidadãos de seu país.

§4. A eleição inicial para o Comitê será realizada, no mais tardar, seis meses após a entrada em vigor da presente Convenção e, posteriormente, a cada dois anos. No mínimo quatro meses antes da data marcada para cada eleição, o *Secretário Geral das Nações Unidas* enviará uma carta aos Estados Membros, convidando-os a apresentar suas candidaturas em um prazo de dois meses. O *Secretário Geral* elaborará posteriormente uma lista da qual farão parte, em ordem alfabética, todos os candidatos indicados e os Estados Membros que os designaram e submeterá a mesma aos Estados Membros na Convenção.

§5. As eleições serão realizadas em reuniões dos Estados Membros convocadas pelo *Secretário Geral* na sede das *Nações Unidas*. Nessas reuniões, para as quais o quorum será de dois terços dos Estados Membros, os candidatos eleitos para o Comitê serão aqueles que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta de votos dos representantes dos Estados Membros presentes e votantes.

§6. Os membros do Comitê serão eleitos para um mandato de quatro anos. Poderão ser reeleitos caso sejam apresentadas novamente suas candidaturas. O mandato de cinco anos dos membros eleitos na primeira eleição expirará ao término de dois anos; imediatamente após ter sido realizada a primeira eleição, o Presidente da reunião, na qual a mesma se efetuou, escolherá por sorteio os nomes desses cinco membros.

§7. Caso um membro do Comitê venha a falecer ou renuncie ou declare que por qualquer outro motivo não poderá continuar desempenhando suas funções, o Estado-Membro que indicou esse membro designará outro especialista, dentre seus cidadãos, para que exerça o mandato até o seu término, sujeito à aprovação do Comitê.

§8. O Comitê estabelecerá suas próprias regras de procedimento.

§9. O Comitê elegerá a Mesa para um período de dois anos.

§10. As reuniões do Comitê serão celebradas normalmente na sede das *Nações Unidas* ou em qualquer outro lugar que o Comitê julgar conveniente. O Comitê se reunirá normalmente todos os anos. A duração das reuniões do Comitê será determinada e revista, se for o caso, em uma reunião dos Estados Membros na presente Convenção, sujeita à aprovação da *Assembléia Geral*.

§11. O *Secretário Geral das Nações Unidas* fornecerá o pessoal e os serviços necessários para o desempenho eficaz das funções do Comitê, de acordo com a presente Convenção.

§12. Com a prévia aprovação da *Assembléia Geral*, os membros do Comitê, estabelecidos de acordo com a presente Convenção, receberão remuneração proveniente dos recursos das *Nações Unidas*, segundo os termos e condições determinados pela *Assembléia*.

Artigo 44

§1. Os Estados Membros se comprometem a apresentar ao Comitê, por intermédio do *Secretário Geral das Nações Unidas*, relatórios sobre as medidas que tenham adotado, com vistas a tornar efetivos os direitos reconhecidos na Convenção e sobre os progressos alcançados no desempenho desses direitos:

a) Dentro de um prazo de dois anos a partir da data em que entrou em vigor para cada Estado Membro a presente Convenção.

b) A partir de então, a cada cinco anos.

§2. Os relatórios preparados em função do presente artigo deverão indicar as circunstâncias e as dificuldades, caso existam, que afetam o grau de cumprimento das obrigações derivadas da presente Convenção. Deverão também conter informações suficientes para que o Comitê compreenda, com exatidão, a implementação da Convenção no país em questão.

§3. Um Estado Membro que tenha apresentado um relatório inicial ao Comitê não precisará repetir, nos relatórios posteriores a serem apresentados conforme o estipulado no *"presente artigo, §1, alínea b"*, a informação básica fornecida anteriormente.

§4. O Comitê poderá solicitar aos Estados Membros maiores informações sobre a implementação da Convenção.

§5. A cada dois anos, o Comitê submeterá relatórios sobre suas atividades à *Assembléia Geral das Nações Unidas*, por intermédio do *Conselho Econômico e Social*.

§6. Os Estados Membros tornarão seus relatórios amplamente disponíveis ao público em seus respectivos países.

Artigo 45

A fim de incentivar a efetiva implementação da Convenção e estimular a cooperação internacional nas esferas regulamentadas pela Convenção:

a) Os organismos especializados, o *Fundo das Nações Unidas* para a Infância e outros órgãos das *Nações Unidas* terão o direito de estar representados quando for analisada a implementação das disposições da presente Convenção em matérias correspondentes aos seus respectivos mandatos. O Comitê poderá convidar as agências especializadas, o *Fundo das Nações Unidas* para a Infância

e outros órgãos competentes que considere apropriados a fornecerem assessoramento especializado sobre a implementação da Convenção em matérias correspondentes a seus respectivos mandatos. O Comitê poderá convidar as agências especializadas, o *Fundo das Nações Unidas* para a Infância e outros órgãos das Nações Unidas a apresentarem relatórios sobre a implementação das disposições da presente Convenção compreendidas no âmbito de suas atividades.

b) Conforme julgar conveniente, o Comitê transmitirá às agências especializadas, ao *Fundo das Nações Unidas para a Infância* e a outros órgãos competentes quaisquer relatórios dos Estados Membros que contenham um pedido de assessoramento ou de assistência técnica, ou nos quais se indique essa necessidade juntamente com as observações e sugestões do Comitê, se as houver, sobre esses pedidos ou indicações.

c) O Comitê poderá recomendar à *Assembléia Geral* que solicite ao *Secretário Geral* que efetue, em seu nome, estudos sobre questões concretas relativas aos direitos da criança.

d) O Comitê poderá formular sugestões e recomendações gerais com base nas informações recebidas nos termos dos "artigos 44º e 45º" da presente Convenção. Essas sugestões e recomendações gerais deverão ser transmitidas aos Estados Membros e encaminhadas à *Assembléia Geral*, juntamente com os comentários eventualmente apresentados pelos Estados Membros.

PARTE III

Artigo 46

A presente Convenção está aberta à assinatura de todos os Estados.

Artigo 47

A presente Convenção está sujeita à ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao *Secretário Geral das Nações Unidas*.

Artigo 48

A presente Convenção permanecerá aberta à adesão de qualquer Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados junto ao *Secretário Geral das Nações Unidas*.

Artigo 49

§1. A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após a data em que tenha sido depositado o vigésimo instrumento de ratificação ou de adesão junto ao *Secretário Geral das Nações Unidas*.

§2. Para cada Estado que venha a ratificar a Convenção ou a aderir a ela após ter sido depositado o vigésimo instrumento de ratificação ou de adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito, por parte do Estado, do instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 50

§1. Qualquer Estado Membro poderá propor uma emenda e registrá-la com o *Secretário Geral das Nações Unidas*. O *Secretário Geral* comunicará a emenda proposta aos Estados Membros, com a solicitação de que estes o notifiquem caso apoiem a convocação de uma Conferência de Estados Membros com o propósito de analisar as propostas e submetê-las à votação. Se, em um prazo de quatro meses a partir da data dessa notificação, pelo menos um terço dos Estados Membros se declarar favorável a tal Conferência, o *Secretário Geral* convocará a Conferência, sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada

pela maioria de Estados Membros presentes e votantes na Conferência será submetida pelo *Secretário Geral à Assembléia Geral* para sua aprovação.

§2. Uma emenda adotada em conformidade com o "*presente artigo, §1*" entrará em vigor quando aprovada pela *Assembléia Geral das Nações Unidas* e aceita por uma maioria de dois terços de Estados Membros.

§3. Quando uma emenda entrar em vigor, ela será obrigatória para os Estados Membros que a tenham aceito, enquanto os demais Estados Membros permanecerão obrigados pelas disposições da presente Convenção e pelas emendas anteriormente aceitas por eles.

Artigo 51

§1. O *Secretário Geral das Nações Unidas* receberá e comunicará a todos os Estados Membros o texto das reservas feitas pelos Estados no momento da ratificação ou da adesão.

§2. Não será permitida nenhuma reserva incompatível com o objeto e o propósito da presente Convenção.

§3. Quaisquer reservas poderão ser retiradas a qualquer momento, mediante uma notificação nesse sentido, dirigida ao *Secretário Geral das Nações Unidas*, que informará a todos os Estados. Essa notificação entrará em vigor a partir da data de recebimento da mesma pelo *Secretário Geral*.

Artigo 52

Um Estado Membro poderá denunciar a presente Convenção mediante notificação feita por escrito ao *Secretário Geral das Nações Unidas*. A denúncia entrará em vigor um ano após a data em que a notificação tenha sido recebida pelo *Secretário Geral*.

Artigo 53

Designa-se para depositário da presente Convenção o *Secretário Geral das Nações Unidas*.

Artigo 54

O original da presente Convenção, cujos textos seguem em árabe, chinês, espanhol, francês e russo são igualmente autênticos, será depositado em poder do *Secretário Geral das Nações Unidas*.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram a presente Convenção.